



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO**



**MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA
E CIDADANIA**

MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA

**EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO
NA COMARCA DE ITABUNA:
UMA ANÁLISE QUALITATIVA E QUANTITATIVA**

Salvador, Bahia
2015

MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA

**EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO
NA COMARCA DE ITABUNA:
UMA ANÁLISE QUALITATIVA E QUANTITATIVA**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Universidade Federal da Bahia, como requisito para a obtenção do título de mestre em Segurança Pública.

Orientador: Dr. Riccardo Cappi

Salvador, Bahia
2015

B214

Bandeira, Marcos Antônio Santos,

Execução das medidas socioeducativas em meio aberto na comarca de Itabuna: uma análise qualitativa e quantitativa / por Marcos Antônio Santos Bandeira – 2015.

186 f.

Orientador: Dr. Ricardo Cappi.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2015.

1. Segurança pública. 2. Liberdade assistida. 3. Adolescentes.
I. Universidade Federal da Bahia

CDD- 355.13323

MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA

**EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO
NA COMARCA DE ITABUNA:
UMA ANÁLISE QUALITATIVA E QUANTITATIVA**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública Justiça, e Cidadania, da Universidade Federal da Bahia, como requisito para a obtenção do título de mestre em Segurança Pública.

Área de Concentração: Segurança Pública
Linha de Pesquisa: Vitimização e criminalidade

Aprovada em 13 de maio de 2015

BANCA EXAMINADORA

Dr. Riccardo Cappi Orientador _____
Doutor em Criminologia e Mestre em Ciências Econômicas
Université Catholique de Louvain da Bélgica

Dr.^a Ivone Freire Costa _____
Doutora em Sociologia Econômica e das Organizações
Universidade Técnica de Lisboa/Instituto Superior de Economia e Gestão

Dr. Herbert Toledo Martins _____
Doutor em Sociologia
Universidade Federal do Rio de Janeiro

DEDICATÓRIA

Quero dedicar este trabalho primeiramente aos meus netos, Hannah Sophia e Gabriel, pelo sopro de amor e esperança que espargiram em meu ser, renovando em mim a aventura de viver; aos meus pais Sebastião Sampaio Bandeira (*in memoriam*) e Marluce Magalhães Santos Bandeira, pela forma peculiar de amar e passar valores e lições, que impulsionaram a minha caminhada em direção dos estudos, apesar de todas as dificuldades enfrentadas; a minha esposa Rosana Bandeira, companheira diuturna, pelo amor, paciência, estímulo e compreensão devotados a mim, elementos indispensáveis para a realização deste mestrado, em função, principalmente, dos sacrifícios decorrentes das minhas ausências periódicas no âmbito familiar.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer ao meu orientador Riccardo Cappi, pela forma lhana, humilde e inteligente com que permitiu uma comunicação dialógica entre orientador e orientando, mostrando-me aos poucos a direção, mas permitindo que eu mesmo descobrisse as pistas que me levariam ao porto seguro; quero também agradecer aos professores do mestrado, pela dedicação, profissionalização e pelos conhecimentos produzidos durante o curso, especialmente a professora Ivone Freira Costa, que, com seu jeito peculiar de ser, conduziu com sabedoria e afetividade este mestrado; aos colegas do mestrado, pela convivência afetiva e enriquecedora, que nos permitiu conhecer melhor uns aos outros. Quero aqui agradecer especialmente o colega André Brito, pelo apoio e estímulo que me foram dispensados, sem os quais dificilmente concluiria este curso. Finalmente, o meu agradecimento às servidoras Rony Passos e Jamile Anjos, pela presteza e gentileza com que sempre atenderam as nossas demandas.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO NA COMARCA DE ITABUNA: UMA ANÁLISE QUALITATIVA E QUANTITATIVA. 186 f. il. 2015. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito, Salvador, Bahia.

RESUMO

Este trabalho teve como foco a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, numa perspectiva sociológica e jurídica, no âmbito da linha de pesquisa que trata das instâncias de controle de reação social. No caso específico desta pesquisa, da instância de controle de reação social relativa a adolescente a quem se atribui a prática de atos infracionais. Para tanto, empreendeu-se, inicialmente, uma pesquisa bibliográfica embasada nas doutrinas nacional e estrangeira, leis, jurisprudência, relatórios e documentos oficiais, buscando, precipuamente, estabelecer os pressupostos teóricos desta pesquisa, centrados na Doutrina da Proteção Integral e nos preceitos da socioeducação constante da Lei do Sinase. A pesquisa empírica teve como delineamento investigar a forma pela qual são executadas as medidas socioeducativas em meio aberto - liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade -, na Comarca de Itabuna, no ano de 2014, à luz dos preceitos da Doutrina da Proteção Integral e dos parâmetros socioeducativos da Lei n.º 12.594/2012, também conhecida como Lei do Sinase. Destarte, foram utilizadas as técnicas de observação documental, observação *in loco*, entrevistas semiestruturadas, no âmbito de uma pesquisa de alcance descritiva, preponderantemente qualitativa, crítica e avaliativa. Também foram coletados dados de natureza quantitativa, que contribuíram para construir o perfil do adolescente em conflito com a lei e sobre a relação da violência praticada por esses jovens e os imputáveis do sistema penal, buscando, assim, contribuir para a implementação de políticas públicas nessa área. Os resultados deste trabalho, no que toca precisamente a forma de implementação das medidas socioeducativas em meio aberto, suas dificuldades e alcance, bem como os dados constantes do perfil do adolescente, mormente no que tange à sua escolaridade e profissionalização, podem constituir subsídios importantes para a formulação de políticas públicas voltadas para a diminuição da violência urbana em Itabuna e em outras cidades.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas. Liberdade assistida. Prestação de serviços à comunidade. Execução. Adolescente. Socioeducação.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. APLICACIÓN DE LAS MEDIDAS EN MEDIO ABIERTO SOCIOEDUCATIVAS EN ITABUNA CONDADO: UN ANÁLISIS CUALITATIVO Y CUANTITATIVO. 186 f. il. 2015. Tesis (Maestría) – Universidad Federal de Bahía. Facultad de Derecho, Salvador, Bahía.

RESUMEN

Este trabajo se centró en la aplicación de medidas socioeducativas en la libertad, en una perspectiva sociológica y jurídica, como parte de la investigación que se ocupa de los casos de reacción de control social. En el caso específico de esta investigación, los procedimientos de control de reacción social relativa adolescente que se acredita la práctica de infracciones. Por lo tanto, se llevó a cabo inicialmente una búsqueda en la literatura, sobre la base de la doctrina nacional y extranjera, leyes, jurisprudencia, informes y documentos oficiales, como la búsqueda principalmente de establecer los supuestos teóricos de esta investigación, centrándose en la Doctrina de la Protección Integral y los preceptos de la socioeducación constante de la ley la Sinase. La investigación empírica fue investigar el diseño de la forma en que se implementan las medidas socioeducativas en libertad - libertad asistida y la prestación de servicios a la comunidad – en el condado de Itabuna, en 2014, a la luz de las enseñanzas de la Doctrina de Protección Integral y de los parámetros de la socioeducación de la Ley n. ° 12.594/2012, también conocida como Ley de Sinase. Por lo tanto, la forma documental utiliza técnicas de observación, observación in situ de entrevistas semi-estructuradas, dentro de un rango de investigación descriptiva, principalmente cualitativa, crítica y evaluativa. Fueron también recogió datos cuantitativos que contribuyeron a construir el perfil de su adolescente en conflicto con la ley y la relación de la violencia por estos jóvenes y atribuye el sistema de justicia penal, con lo que potencialmente contribuir a la implementación de las políticas públicas en esta materia. Los resultados de este trabajo, que desempeña precisamente la forma de aplicación de las medidas socio-educativas en libertad, sus dificultades y alcance, así como los datos del perfil adolescente constantes, especialmente con respecto a su educación y formación profesional, pueden proporcionar información importante para la formulación de las políticas públicas destinadas a reducir la violencia urbana en Itabuna y otras ciudades.

Palabras-clave: Medidas socioeducativas. Libertad Asistida. Prestación el servicio comunitario. Ejecución. Adolescente. Socioeducación.

LISTAS DE SIGLAS

LA – Liberdade Assistida

PSC – Prestação de Serviços à Comunidade

Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

PIA – Plano Individual de Atendimento

Sinase- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

IHA – Índice de Homicídios na Adolescência

CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SGD – Sistema de Garantias de Direitos

ONU – Organização das Nações Unidas

Unicef – Fundo das Nações Unidas para a Infância

CIEE -Centro de Integração Empresa-Escola

SestSenat – Serviço Social do Transporte – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

Creas – Centro de Referência Especial da Assistência Social

Creas Medidas – Centro de Referência Especial da Assistência Social/Medidas Socioeducativas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – ASPECTOS TEÓRICOS DO DIREITO INFANTO-JUVENIL	15
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS	15
1.1.1 Doutrina do Direito Penal do Menor	15
1.1.2 Doutrina da Situação Irregular	17
1.1.3 O juiz de menores e seus superpoderes	23
1.1.4 Construção da Doutrina da Proteção Integral	30
1.2 A INTRODUÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO BRASIL	34
1.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O NOVO PARADIGMA	36
1.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES E SUAS CARACTERÍSTICAS	39
1.4.1 Universalidade	39
1.4.2 Princípio da prioridade absoluta	41
1.4.3 Crianças e adolescentes como sujeitos de direitos	43
1.4.4. Condição peculiar de crianças e adolescente como pessoas em desenvolvimento.....	45
1.5 SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.....	46
1.6 ATOS INFRAACIONAIS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	49
1.6.1 Generalidades.....	49
1.7MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE.....	54
1.7.1 Advertência	54
1.7.2 Obrigação de reparar o dano	56
1.7.3 Prestação de serviços à comunidade	58
1.7.4 Liberdade assistida	61
1.7.5 Semiliberdade	67
1.7.6 Internação.....	71
CAPÍTULO 2 – EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	77
2.1PRINCÍPIOS NORTEADORES	77
2.1.1 legalidade	79
2.1.2 Excepcionalidade e brevidade na aplicação das medidas privativas de liberdade	80
2.1.3 Intersetorialidade.....	83
2.1.4 Individualização	84
2.1.5 Mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da Medida socioeducativa	86

2.1.6 Não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status	87
2.1.7 Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo .	87
2.2 LEI DO SINASE	88
2.3 RESOLUÇÃO Nº 165, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012	92
2.4 EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO	93
2.5 A SOCIOEDUCAÇÃO NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	94

CAPÍTULO 3 – O CREAS MEDIDAS E A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE

ITABUNA: uma análise aprofundada	100
3.1 TÉCNICAS METODOLÓGICAS	100
3.2 DIMENSÃO JURÍDICA.....	108
3.3 DIMENSÃO SOCIOEDUCATIVA.....	111
3.3.1 Parâmetros socioeducativos	111
3.3.2 Suportes institucional e pedagógico.....	111
3.3.3 Eixo diversidade étnico-racial, gênero e orientação sexual.....	121
3.3.4 Eixo educação	123
3.3.5 Eixo esporte, cultura e lazer	124
3.3.6 Eixo saúde	125
3.3.7 Eixo abordagem familiar e comunitária	126
3.3.8 Eixo profissionalização/trabalho/previdência	126
3.3.9 Segurança	127
3.4 AS VOZES DOS ADOLESCENTES E DOS SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS.....	127
3.4.1 Acolhimento.....	130
3.4.2 Atividades desenvolvidas no programa socioeducativo	131
3.4.3 Regras internas do Creas Medidas	131
3.4.4 Visitas dos técnicos do programa à família e à escola	132
3.4.5 Mudança de comportamento e atitudes	133
3.4.6 Projeto de vida	134
3.5 INTERPRETAÇÃO DOS DADOS QUALITATIVOS	134
3.6 DADOS E ANÁLISE QUANTITATIVA.....	142
3.6.0 Fluxo da apuração do ato infracional na justiça e observação documental na Vara da Infância e Juventude de Itabuna e demais varas criminais da comarca	142
3.7 FLUXO E DINÂMICA DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO CREAS MEDIDAS GRAPIÚNA CIDADÃO	146
CONSIDERAÇÕES FINAIS	160
REFERÊNCIAS	165
APÊNDICE A	172
ANEXO A.....	174
ANEXO B.....	176

INTRODUÇÃO

O contexto atual da violência que grassa em nosso país, principalmente a delinquência juvenil, tem desencadeado debates nos mais diversos setores de nossa sociedade, abordando a redução da maioridade penal. Com efeito, existe um projeto em tramitação no Congresso Nacional para reduzir a responsabilidade penal de 18 para 16 anos de idade no Brasil. Entendemos que, diante de um sistema penal falido que não ressocializa, a redução não constitui a alternativa mais adequada para enfrentar essa problemática. A resposta pode estar no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, esse ilustre desconhecido, que ainda não foi implementado plenamente por falta de vontade política. Algumas modificações com relação às hipóteses de atos infracionais, bem como com relação às medidas socioeducativas, principalmente no que tange à sua forma de execução e aos prazos, podem certamente contribuir para que a resposta do Estado seja mais eficiente com relação aos atos infracionais praticados por adolescentes. Nesse sentido, a pesquisa ora empreendida vai demonstrar a forma pela qual são executadas as medidas socioeducativas em meio aberto.

O tema central deste trabalho é a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, que se manifesta, na realidade observada, nas modalidades de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. O adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional está sujeito a sofrer a imposição de medida socioeducativa, como resposta sancionatória do Estado. Esta resposta sancionatória tem um cunho preponderantemente pedagógico e emancipador, pois visa fundamentalmente interromper a trajetória criminosa do sujeito, ainda na condição peculiar de desenvolvimento e inserí-lo no sistema de garantias de direito. As medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, quando aplicadas efetivamente em sintonia com os preceitos da Doutrina da Proteção Integral e com os parâmetros da socioeducação constantes da Lei do Sinase – Lei n.º 12.594/2012 – têm o condão de atingir o seu escopo.

Todavia, o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo – 2013-2022, sob a gestão da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que foi deliberado na IX Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Plano Nacional de Direitos Humanos III – PNDH III-apresenta um diagnóstico nacional que aponta uma série de problemas verificados nos programas de execução das medidas em meio aberto, como a desarticulação das políticas setoriais dessas medidas, o não

estabelecimento da ação socioeducativa como política pública específica, a falta de interlocução com a rede de atendimento, a falta de especialização dos equipamentos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional e de suas famílias, ausência de projeto político-pedagógico, ocasionando descontinuidades de ações, uso insuficiente ou inadequado do Plano Individual de Atendimento – PIA- , dentre outros, configurando um quadro de omissão e de ineficiência nessa instância de controle de adolescentes a quem se atribui a prática do ato infracional, trazendo, assim, o “ranço” da Doutrina anterior da Situação Irregular presente no Código de Menores de 1979, transformando as medidas socioeducativas em meio aberto em medidas meramente punitivas, ou, em alguns casos, inócuas, à míngua de qualquer projeto educativo ou de fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Diante desse diagnóstico nacional, iremos considerar as particularidades da cidade de Itabuna, reconhecida como a mais violenta para adolescentes, nos anos de 2009, 2010 e 2012, apresentando o índice de homicídios na adolescência(IHA), respectivamente, de 9,84, 10,59 e 17,11(IHA, 2014), conforme pesquisa levada a efeito pelo Programa de Redução de Violência Letal, criado em 2007 pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), pelo Observatório de Favelas, em parceria com o Laboratório de Análise da Violência. A Comarca de Itabuna também se destaca em razão da demanda muito grande de atos infracionais praticados por adolescentes, conforme se observa pelo fluxo de processos que tramitam na Vara da Infância e Juventude de Itabuna, onde a maioria dos processos em andamento é relativa a atos infracionais praticados por adolescentes, transformando-se, verdadeiramente em mais uma Vara Criminal, só que destinada a adolescente em conflito com a lei. Reforçando essa assertiva, o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo – 2011/2015 da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado da Bahia (Fundac) destaca a Comarca de Itabuna como a Comarca do interior que mais encaminhou adolescentes infratores para cumprir medidas socioeducativas de internação em Salvador.

Diante dessa situação o objetivo deste trabalho é investigar como são executadas as medidas socioeducativas em meio aberto – liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade – à luz da Doutrina da Proteção Integral e dos parâmetros da socioeducação preconizados pela Lei n.º 12.594/2012 – Lei do Sinase – na Comarca de Itabuna. Destarte, delimitamos o tempo para concentrar a pesquisa no período de 2014, pois só assim seria possível ter acesso aos adolescentes que ainda estavam cumprindo a

medida socioeducativa, bem como seus respectivos pais ou responsáveis. Para a consecução de tal desiderato tornou-se fundamental estabelecer critérios objetivos, no sentido de encontrar alguns parâmetros para responder a pergunta da pesquisa. Com efeito, estabelecidos os pressupostos teóricos da Doutrina da Proteção Integral inculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e os parâmetros socioeducativos estabelecidos na Lei n.º 12.594/2012, o delineamento da pesquisa se concentrou em analisar os aspectos da legalidade no processo de apuração do ato infracional e respectivo processo de execução das medidas socioeducativas da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, bem como identificar e analisar alguns parâmetros socioeducativos extraídos do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, delineados a seguir.

O tema se reveste de grande importância social porquanto investiga mecanismos de contenção e prevenção à violência urbana, especialmente no que concerne à delinquência juvenil que vem se alastrando nos últimos anos, no país, de uma forma geral, e em Itabuna, em particular.

A relevância se avulta também no campo político, considerando que a investigação pode contribuir para redefinir ou melhorar a implementação de políticas públicas específicas na área da infância e juventude, bem como constituir instrumento de grande valia para auxiliar na inserção ou reinserção do adolescente em conflito com a lei no sistema de garantia de direitos, aferindo em que medida a Doutrina da Proteção Integral e os preceitos da socioeducação da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) são aplicados na implementação da execução das medidas socioeducativas em meio aberto na Comarca de Itabuna, no período de 2014.

A Doutrina da Proteção Integral, que fora forjada na esteira das convenções internacionais dos direitos humanos integrou-se ao nosso ordenamento jurídico através do art. 227 da Constituição Federal de 1988, sendo regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90 –, que entrou em vigor no dia 13 de julho de 1990. Esse novo paradigma, que substituiu a doutrina da situação irregular, trata crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. A responsabilização do adolescente, segundo o novo paradigma, em face de sua condição peculiar de desenvolvimento, deve ter um caráter predominantemente educativo-ético-emancipador, voltado precipuamente para o desenvolvimento de sua autonomia e cidadania, para interrupção de sua trajetória

infracional e sua inserção social, educacional, cultural e profissional, contribuindo, assim, para inserí-lo definitivamente no sistema de garantia de direitos.

O primeiro capítulo do trabalho abordará os aspectos teóricos e gerais do direito infanto-juvenil, iniciando-se com uma incursão histórica sobre a evolução dos direitos infanto-juvenis, discorrendo sobre a Doutrina do Direito Penal do Menor, Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral, ressaltando, sobretudo, em seus vários aspectos, a Doutrina da Proteção Integral. Em seguida, será delineada toda a estrutura do Estatuto da Criança e do Adolescente, identificando suas principais características e seus princípios, enfatizando, sobretudo, a responsabilização diferenciada do adolescente em conflito com a lei. Finalmente, serão abordados teoricamente os atos infracionais e as medidas socioeducativas.

No segundo capítulo será abordada, teoricamente, a execução das medidas socioeducativas em meio aberto à luz dos parâmetros e dispositivos regulamentadores estabelecidos pela Lei n.º 12.594/2012, também conhecida como Lei do Sinase, e pela resolução n.º 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Será feita uma abordagem teórica sobre a pedagogia da presença e sobre a socioeducação, principalmente nos seus aspectos progressista e emancipatório, numa abordagem transdisciplinar.

Finalmente, no terceiro e último capítulo serão apresentados os métodos e resultados da pesquisa empírica realizada na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna e no Creas/Medidas, entidade executora das medidas socioeducativas em meio aberto na Comarca de Itabuna, no sentido de identificar a forma pela qual são executadas as medidas socioeducativas em meio aberto na Comarca de Itabuna à luz da Doutrina da Proteção Integral e da Lei do Sinase, no ano de 2014.

Desta forma, e no contexto particular de uma comarca do interior do Estado da Bahia, este trabalho se propõe a responder à seguinte pergunta: de que forma ou como são executadas as medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade na Comarca de Itabuna, no ano de 2014, à luz da Doutrina da Proteção Integral e da socioeducação estabelecida na Lei do Sinase ?

Utilizaremos a pesquisa bibliográfica, objetivando revisitar autores nacionais e estrangeiros que abordam teoricamente a Doutrina da Proteção Integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do Sinase, sobretudo na linha da interdisciplinaridade, valendo-nos de pesquisas e relatórios de âmbito estadual e nacional sobre a situação de adolescentes em conflito com a lei, além de pesquisa documental de campo, descritiva, de enfoque quali-quantitativo, analítico e avaliativo, a ser realizada na Vara da Infância

e Juventude da Comarca de Itabuna, Bahia, e na Unidade Executora de Medidas Socioeducativas em meio aberto em Itabuna, relativamente ao período de 2014, junto à coordenadora pedagógica e aos técnicos da unidade executora da medida, e aos adolescentes e respectivos pais ou responsáveis, por meio de entrevistas semi-estruturadas, questionários, com análise sistemática do discurso proferido nas falas, analisando-se ainda prontuários, relatórios e processos que envolvem adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais na Comarca de Itabuna, no ano de 2014.

CAPÍTULO 1

ASPECTOS TEÓRICOS DO DIREITO INFANTO-JUVENIL

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS

1.1.1 Doutrina do Direito Penal do Menor

No que concerne à responsabilidade criminal dos menores de 18 anos de idade, é possível identificar três grandes correntes ou etapas na história da humanidade, especialmente da América Latina e no Brasil: Doutrina do Direito Penal do Menor, Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral, e cada uma com suas características próprias. Nesse sentido, o jurista Emílio Garcia Méndez, um dos grandes defensores da Doutrina da Proteção Integral, em seu artigo intitulado “Evolução Histórica do Direito da Infância e da Juventude”, denomina o que nós entendemos como Doutrina do Direito Penal do Menor, como “*la etapa del tratamiento penal indiferenciado*”. Diz o ilustre jurista:

Una primera etapa que puede denominarse de carácter penal indiferenciado, que se extiende desde el nacimiento de los códigos penales de corte netamente retribucionista del siglo XIX, hasta 1919. La etapa del tratamiento penal indiferenciado se caracteriza por considerar a los menores de edad prácticamente de la misma forma que a los adultos. Com la única excepción de los menores de siete años, que se consideraban, tal como em la vieja tradición del derecho romano, absolutamente incapaces e cuosacto seran equiparados a los de los animales, lá única diferenciacion para los menores de 7 a 18 años consistia generalmente em la disminucion de la pena em um tercio em relacion com los adultos (MENDÉZ, 2006, p. 8-9).

Como se infere, essa corrente considerava o "menor" entre 7 a 18 anos somente sob o aspecto penal. O jurista e desembargador Guaraci Vianna preleciona:

A Doutrina do Direito Penal do Menor: por esta corrente antiga e consagrada ainda em alguns ordenamentos de países, a criança e o adolescente são vistos exclusivamente pela ótica do Direito Penal. Ou seja, tornam-se fatos que interessam ao Direito, a partir do momento em que se pratiquem ou sofram algum ato irregular, passível de ser alcançado pelas normas penais (2004, p. 53).

Nesse diapasão, como ainda não havia nenhum estudo científico à época, antes mesmo do século XX, sobre as especificidades da infância e juventude, seja no campo

da psicologia, sociologia, antropologia ou outra área qualquer do conhecimento humano, mormente no que toca a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o Estado só se preocupava com o menor a partir dos sete anos de idade no momento em que este cometia algum delito, quando então deveria ser castigado, punido. A punição consistia na mesma pena imposta aos imputáveis, só que reduzida de um terço, entretanto, cumpria a pena no mesmo estabelecimento destinado ao adulto, com toda a promiscuidade daí decorrente. O "menor" abaixo dos sete anos de idade era equiparado a um animal, sem vontade própria, portanto, era uma pessoa absolutamente incapaz nos moldes do Direito Civil Romano. Na verdade, o menor, a partir de sete anos de idade, era um adulto em miniatura, pois ao praticar um fato delituoso sofria as mesmas consequências do adulto, sem que houvesse qualquer tutela especial em face de sua condição de pessoa em desenvolvimento. Ele era visualizado exclusivamente sob a ótica do mundo dos adultos. Estamos diante de um modelo caritativo de assistência à infância pobre e desvalida, baseado na caridade dispensada principalmente pela Igreja e por alguns setores públicos e privados. o que perdurou até o início do século XX. O "menor" era tratado como mero objeto de intervenção do Estado e dependente da caridade alheia. Irene Rizzini explicita:

Nas primeiras décadas do século XX, a preocupação com a infância como problema social, refletia a preocupação com o futuro do país. Vê-se o desenrolar do pensamento e das ações em torno da proteção à infância . Proteção não mais predominantemente caritativa/religiosa, no sentido de ajudar, amparar, abrigar. (aos 'orfãozinhos', aos 'desvalidos'...), porém no sentido laico, crescentemente ambivalente e judicializado do termo – defender, preservando do mal (a criança e a sociedade) (2011, p. 83, grifos do autor).

No Brasil Imperial e sob a vigência das Ordenações Filipinas, segundo Andréa Rodrigues Amin, a política repressiva era fundada no temor e na crueldade das penas. A imputabilidade penal era a partir dos sete anos de idade (2011) , quando o menor cumpria a mesma pena do imputável com redução de um terço. Vale ressaltar, ainda, segundo a referida autora, que entre 17 e 21 anos, o jovem podia sofrer pena de morte. A exceção era apenas com relação ao menor a partir de 14 anos de idade que viesse a cometer crime de falsificação de moeda, quando então poderia ser condenado à pena de morte (AMIM, 2001).

O Código Penal do Império Brasileiro, segundo Andréa Amin (2011), manteve a imputabilidade penal a partir dos sete anos de idade, entretanto, com base no critério

subjetivo do discernimento, ou seja, o menor entre 7 a 14 anos de idade que cometesse um delito ficava a mercê do critério subjetivo do juiz, ou seja, o julgador é quem daria a última palavra para decidir se ele possuía ou não, à época do fato, discernimento suficiente para entender a prática do fato delituoso e comportar-se de conformidade com esse entendimento. O primeiro Código Penal do Brasil República aumentou a imputabilidade penal para 9 anos de idade, com base no critério do discernimento, de sorte que entre 9 anos de idade e 14 anos, a imputabilidade penal era aferida pelo critério subjetivo do discernimento, e a partir dos 14 anos, a imputabilidade penal era objetiva, ou seja, os menores eram punidos da mesma forma que o adulto, e uma vez condenados cumpriam a pena no mesmo estabelecimento, só com a atenuante da pena reduzida em um terço.

A gênese da imposição de castigos aos menores vem desde tempos remotos. A própria Bíblia, em Deuteronômio, Capítulo 21, versículos 18 a 21, já estabelecia que o filho rebelde e incorrigível, que não obedecia aos pais, poderia ser castigado até a morte. No Direito Romano, o *pater familia* possuía o direito de vida e morte sobre seus dependentes, principalmente sobre os menores, que eram equiparados a *res*, sem qualquer direito que os assistisse.

1.1.2 Doutrina da Situação Irregular

O início do século XX é caracterizado por algumas mudanças no cenário mundial. A ciência e a razão, segundo o jurista Guaraci Vianna (2004, p. 16), aos poucos vão tomando o lugar da fé. Diz o insigne desembargador e jurista Guaraci:

Ao longo dos últimos dois ou três séculos, o antropocentrismo substituiu o teocentrismo como paradigma dominante. A razão substituiu a fé. O objetivo substituiu o subjetivo. A certeza substituiu o mistério. Essa mudança de *Weltanschauung* da civilização ocidental difundiu-se para o mundo inteiro, através do processo de industrialização e globalização que se lhe seguiu. Desde então, a ciência e a razão são dotadas de força de lei, de forma tão categórica quanto haviam sido, no passado, a doutrina e a fé (2004, p. 16).

Começaram as convenções internacionais e as pesquisas científicas, no sentido de compreender o fenômeno da delinquência juvenil e afastar o “menor” do sistema penal. As pesquisas realizadas, principalmente na área da psicologia, antropologia e sociologia, começavam a desvendar que o “menor” não era um adulto em miniatura, mas uma pessoa com determinadas especificidades, na condição peculiar de pessoa em

desenvolvimento, e que deveria merecer, por isso mesmo, um tratamento especial do Estado. Mais uma vez, o jurista Guaravi Vianna explicita:

É de fundamental importância, para a apresentação de nossas reflexões, saber que, através dos tempos, a criança foi por longos períodos tratada como um 'adulto em miniatura' [...] no período medieval, o desenvolvimento humano era restrito a uma educação paroquial em que a concepção de pré-formação era a de que o ser humano era totalmente formado dentro do esperma, sendo visto, tal qual um adulto em miniatura (2004, p. 12, grifo do autor).

Segundo Martha Toledo (2003), foi realizado, em Paris, nos dias 29 de junho a 1º de julho de 1911, o primeiro Congresso Internacional sobre os Direitos de Menores, evento de grande importância, no qual ficou deliberado que “os menores” deveriam ser julgados por Tribunais de Menores, estimulando assim a criação de Juízes de Menores em toda a Europa e na América Latina. Todavia, ainda no final do século XIX, surge em Illinois, nos Estados Unidos, um movimento voltado para a administração e especialização da Justiça de Menores, fundada na criação de grandes reformatórios para menores, como forma de acabar com a mistura de adultos e menores no mesmo ambiente carcerário. Alguns congressos internacionais começavam a discutir assuntos relacionados à violência juvenil, como o Congresso de Antropologia Criminal, realizado em Turin, em 1906.

Estava lançada a semente de uma nova etapa na evolução histórica dos direitos infanto-juvenis, que Emílio Garcia Mendez (2006) chama de “carácter tutelar”, e que nós denominamos de Doutrina da Situação Irregular. Essa influência dos grandes reformatórios nos Estados Unidos para tratar dos menores logo chegou à Europa e à América Latina.

No Brasil, em 1902, o senador Lopes Trovão, segundo Guaracy Vianna (2004, p. 39), apresenta o primeiro projeto defendendo interesses de menores, sendo seguido por Alcindo Guanabara, que apresentou um projeto voltado para os menores em 1906. O mesmo senador apresentou outro projeto, em 1917, considerando inimputáveis os maiores de 12 e menores de 17 anos. Começava a ganhar espaço a ideia de que os menores deveriam receber uma proteção especial do Estado, aproximando a Justiça da Assistência Social. Nesse sentido Irene Rizzini, mais uma vez explicita:

É importante compreender o significado da aliança firmada entre Justiça e Assistência – uma associação cujos reflexos são claramente detectáveis no processo desenvolvido nas duas primeiras décadas do século XX e que deu origem à ação tutelar do Estado, legitimada pela criação de uma instância

regulatória da infância – O Juízo de Menores e por uma legislação especial – o Código de Menores. (ambos na década de 1920). Veremos que Justiça e Assistência buscam na aliança a auto-sustentação pela complementação de suas ações. Ambas, inserem-se na lógica do modelo filantrópico, que visava o saneamento moral da sociedade a incidir sobre o pobre. Tornam-se politicamente viáveis ao servir a função regulatória de enquadrar os indivíduos, desde a infância, à disciplina e ao trabalho (2011, p. 125).

A questão do menor abandonado ou enjeitado não pode deixar de ser considerada. A instituição Roda dos Expostos, que nasceu na Europa Medieval, segundo Guaraci Vianna (2004), perdurou no Brasil por mais de três séculos, passando pelo Brasil Colônia, Império e República. A Primeira Roda dos expostos foi aberta em Salvador, em 1726; a segunda no Rio de Janeiro, em 1738, e a terceira e última na Santa Casa de Misericórdia do Recife, em 1789. A última Roda dos expostos a ser extinta foi a de Salvador, que ocorreu em 1959. O sistema de roda de exposto era uma espécie de roda cilíndrica, dividida ao meio, que era fixada no muro ou janela da instituição. A pessoa que, por qualquer motivo, não desejava permanecer com a criança recém-nascida, ao invés de abandoná-la nas ruas ou nos bosques, utilizava a Roda dos Expostos para não se expor e assegurar o seu anonimato. No âmbito do modelo caritativo, as instituições religiosas normalmente encaminhavam as crianças para as amas de leite, que permaneciam com elas por algum tempo, mediante o pagamento de um estipêndio. Nesse período, segundo Guaraci Vianna (2004), as crianças abandonadas, quando não eram abrigadas pelas Rodas de Expostos ou pelas Câmaras Municipais, eram criadas por alguma família como se fosse filho, nos moldes da adoção à brasileira, ou mesmo sem registro nenhum. É importante salientar que nenhuma ordenação do Reino tratou da adoção, o que só veio a ocorrer com o advento do Código Civil, em 1916. Algumas crianças acabavam sendo criadas por famílias pobres e outras partiam para a rua e para a delinquência. Essa situação chamou a atenção de Ataulpho de Paiva, citado por Guaraci Vianna na obra já referenciada, que assim se manifestou sobre o fenômeno:

A simples repressão, que constitui a idéia fundamental dos códigos, sempre confundiu a causa do menor, deixando-o ao desamparo do Direito e da Justiça. A crise tremenda em que se vê a delinquência juvenil assumiu proporções assustadoras, máxime em sua comparação com a criminalidade dos adultos. Aí está para atestar eloqüentemente a imprestabilidade dos velhos moldes e dos processos anacrônicos (2007, p. 30).

O modelo caritativo de assistência à infância já dava sinais de esgotamento diante das novas bases do modelo de filantropia sistematizado, inspirado nas ideias da criminologia positivista de Lombroso, aqui no Brasil propagadas por Evaristo de Moraes, e também nas ideias da medicina higienista propagadas por Moncorvo Filho (RIZZINI, 2011). Irene Rizzini destaca o discurso do jurista e desembargador Ataulpho de Paiva na conferência realizada na Biblioteca Nacional, em 1913:

Em nome da doutrina e da experiência contemporâneas reclamava-se para a assistência pública uma classificação jurídica entre os factores de civilização e de saneamento moral do meio social. [...] transição do regimen de beneficência espontânea para a philantropia systematizada [...] A assistência doutrinária e educativa tomou lugar e posição [...] A execução positiva do methodo, da ordem e da disciplina passou a ser o grande princípio (2011, p. 128).

Não obstante os modelos caritativo e filantrópico tenham, na prática, coexistido durante muito tempo no Brasil, é possível identificar algumas diferenças. Nesse sentido, Esther Maria de Magalhães assinala:

[...] podemos afirmar, no entanto, que o primeiro modelo, de natureza religiosa e asilar, ocupava-se basicamente da pobreza, motivado principalmente pelo dever de salvação das almas. Já a filantropia dita esclarecida, de natureza cientificista e favorável a uma assistência estatal, tendeu sempre a uma gestão técnica dos problemas sociais, ordenando os desvios a partir de um modelo de normalidade que, em última instância, revelou-se preconceituoso – pois que definia a criança pobre quase sempre como 'anormal', 'deficiente' ou 'delinquente' (2011, p. 194, grifos do autor).

A situação de abandono de alguns menores, ou a sua situação de desvalido, começava a se relacionar com a questão da delinquência juvenil no Brasil, fazendo assim nascer uma política de institucionalização desse segmento vulnerável da sociedade. No Brasil, segundo Guaraci Vianna (2004), em 1900 foi instalada, no Porto do Bonfim, em Salvador, a primeira Escola Correccional da Bahia, destinada exclusivamente ao recolhimento de menores. No Rio de Janeiro surgiu em 1903 à Colônia Correccional de Dois Rios para menores infratores, e a Escola Quinze de Novembro, para a parte preventivo-correccional dos jovens entre 9 e 14 anos. Logo depois, surgiram outras instituições em São Paulo, Belo Horizonte e Belém do Pará. Em São Paulo, por ocasião da criação do Juízo de Menores, em dezembro de 1924, já havia referência à existência de um instituto correccional destinado a menores na capital e de uma escola reformatória em Mogi-Mirim.

Nesse contexto, fermentavam as ideias para a preparação de juízes e tribunais de menores com inspiração no modelo dos Estados Unidos. Segundo Martha de Toledo Machado (2003), o primeiro Tribunal de Menores foi criado em Illinois, Estados Unidos, em 1899. A influência norte-americana chegou à Europa e depois à América Latina. Na Inglaterra, em 1905, foi criado o seu Tribunal ou Juizado Especial de Menores nos moldes do modelo norte-americano. Depois foi criado o Tribunal de Menores da Alemanha, em 1908, e os de Portugal e Hungria em 1911, França, em 1912, Argentina, em 1921, Japão, em 1922, e o Brasil, em 1923, além da Espanha, em 1924, México, em 1927 e Chile, em 1928. Essas instâncias, embora de forte cunho repressivo e sem as garantias mínimas do Direito, representavam, sem dúvida, um grande avanço para a época. A promotora de justiça e jurista Martha de Toledo Machado, na obra já citada, assim preleciona:

Essas instâncias judiciais especiais, verdadeiras instâncias judiciais de exceção eis que apartadas completamente das estruturas tradicionais de aplicação do Direito, é que acabaram por propiciar a criação e aplicação do chamado direito do menor, que sempre se caracterizou, no dizer de Mendez, por subordinar a tarefa de salvaguarda das crianças (desassistidas socialmente) às exigências da defesa social (2003, p. 35).

Importante salientar que o primeiro Juizado de Menores no Brasil foi criado no Rio de Janeiro, então capital do Brasil, por força do Decreto Federal de n.º 16.273, de 20 de dezembro de 1923, enquanto São Paulo criou o segundo, em dezembro de 1924, pela Lei Estadual de n.º 2.059.

Com bastante perspicácia, a jurista Martha de Toledo Machado, em sua obra já citada, percebe, nesse contexto da violência juvenil e criação dos juízos de tribunais de menores, bem como dos reformatórios ou casas de custódia para os menores, a raiz ou a semente da Doutrina da Situação Irregular, mostrando que a história da assistência social no Brasil, começou inicialmente marcada pela caridade, depois passou pela filantropia, e depois, com a crescente violência juvenil, passou a exigir a intervenção do poder público, através da política de institucionalização voltada, principalmente, para os menores carentes, desvalidos e delinquentes. Vejamos a sua exposição:

Em síntese, com a constituição dos juízos de menores e a cristalização do direito do menor criou-se um sistema sociopenal de controle de toda a infância socialmente desassistida, como meio de defesa social em face da criminalidade juvenil, que somente se revelou possível em razão da identificação jurídica e ideológica entre a infância carente e infância delincente (TOLEDO, 2003, p. 42).

Essa identificação jurídica sempre foi expressa na legislação brasileira inspirada nessa doutrina, que, posteriormente e em razão da terminologia empregada no Código de Menores de 1979. (Lei Federal n.º 6.697/79), ficou conhecida como Doutrina da Situação Irregular. É o que se depreende do cotejo entre as disposições do referido Código, do Decreto Estadual Paulista n.º 3.828/25 , do Decreto Federal de n.º 17.943-A/27 e, principalmente pelo art. 2º do Decreto Estadual Paulista n.º 3.828/25 (ANEXO A).

Desta forma, o Decreto Estadual n.º 3.828, de 25 de março de 1925, do Estado de São Paulo, voltado para disciplinar a conduta dos menores abandonados, pervertidos e delinquentes, assim dispunha em seu art. 2º, que reproduzia parte do art. 2º do Código de Menores de 1979 (ANEXO A).

Seguindo essa linha, o primeiro Código de Menores do Brasil, também conhecido como Código Melo Matos – Decreto Federal de n.º 17.943-A, após estabelecer que as normas se destinavam a disciplinar as condutas do menor de 18 anos de idade, abandonado ou delinquente, discriminava o que se entendia por menores abandonados em seu art. 26, contemplando o menor órfão, pobre, indigente, desamparado, vadio, vítima de maus-tratos ou castigos imoderados, enfim, menores desvalidos e carentes.

Na verdade, o Código Melo Matos condensa várias normas esparsas sobre menor existentes em nosso ordenamento jurídico, consolidando toda a legislação existente sobre a assistência e proteção à infância abandonada e delinquente, no sentido de abarcar, à época, a assistência aos menores desvalidos, abandonados e delinquentes, dando ensejo ao primeiro Código de Menores do Brasil, através do Decreto n.º 17.943-A. Com efeito, já se notava que a resposta do Estado era a mesma, tanto para os menores carentes – abandonados, desvalidos e pervertidos – como para os menores de 18 anos delinquentes. A resposta era sempre o recolhimento desses menores nos grandes reformatórios existentes à época, por determinação do juiz de menores. O jurista e desembargador Guaracy Vianna, com percuciência, preleciona:

É importante compreender o significado da aliança firmada entre Justiça e Assistência – uma associação, cujos reflexos são claramente detectáveis no processo desenvolvido nas duas primeiras décadas do século XX e que deu origem à ação tutelar do Estado, legitimada pela criação de uma instância regulatória da infância – o Juízo de Menores (ambos na década de 1920). Veremos que Justiça e Assistência buscam na aliança a auto-sustentação pela complementação de suas ações. Ambas inserem-se na lógica do modelo

filantrópico, que visava o saneamento moral da sociedade a incidir sobre o pobre (2007, p. 29).

Essa é a linha de identificação da Doutrina da Situação Irregular que chegou a seu ápice no Brasil em 1979, com a edição do segundo Código de Menores – Lei n.º 6.697/79, perdurando por mais de uma década.

1.1.3 O juiz de menores e seus superpoderes

Nesse contexto, surge a figura do juiz de menores como um sujeito cujos poderes quase não têm limites, pois é detentor de uma carga de subjetividade e discricionariedade que, muitas vezes, transborda para a seara do arbítrio, pois sem o devido processo legal e sem qualquer decisão fundamentada poderia privar um menor de sua liberdade, destituir ou suspender os pais do poder familiar, sem maiores exigências probatórias, podendo ainda legislar através de portarias sobre toda a matéria atinente ao menor, além de estabelecer o rito processual, em algumas situações. Nesse sentido, Martha de Toledo Machado explicita:

E agindo com os poderes do bom pai de família, evidentemente o juiz de menores não está sujeito ao princípio da inércia da jurisdição e muito menos ao da imparcialidade, nem se deve submeter ao cumprimento do formalismo garantista das normas processuais (2003, p. 46).

O jurista Souto Maior, citado por Martha de Toledo Machado, comentando os poderes do juiz de menores no âmbito de doutrina da situação irregular descrita no Código de Menores de 1979, preleciona:

[...] pelo texto da lei, o Juiz de Menores exsurge como um ser onipotente, já que se lhe permite, entre outras coisas, decidir levando às últimas conseqüências o princípio da livre convicção. (art.5º), legislar sobre a matéria de menores mediante portarias e provimentos. (art.8º), decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela em situações das mais variadas, inclusive de gravidade discutível. (art.45), afastar dirigentes e ordenar o fechamento provisório ou definitivo de estabelecimentos particulares. (art. 49), atuar como censor dos espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses e radiofônicos e de televisão. (art.52) e criar rito processual a revelia de qualquer texto legal (art.87) (2003, p. 46).

O jurista e desembargador Guaracy Vianna, com maestria, explicita os superpoderes que eram depositados no Juiz de Menores durante a vigência da Doutrina da Situação Irregular:

Sob a ótica da legislação revogada (Lei 6.697/79) antigo código de menores, a função do juiz de menores poderia ser tida tranquilamente como anômala, posto que não se enquadrava nas atividades normais do Judiciário. (funções jurisdicionais) e nem tampouco nas funções não jurisdicionais da magistratura. (atividades secundárias ou atos do governo interno). Na verdade, por uma tradição histórico-social, talvez confiava-se ao juiz o papel de pai-social ou investiam-lhe de um 'pátria potestas' quase tão absoluto quanto o exercido pelo pater famílias a que alude o Direito Romano.

Destarte, a medida mais eficiente para a satisfação da sociedade era a prisão cautelar. Todos os problemas (pobreza, infração penal, abandono, maus-tratos etc.) eram resolvidos com a 'internação', indistintamente. Todos os casos eram nivelados e a proposta de solução era única, até mesmo porque o Judiciário não tinha outra alternativa (2004, p. 41, grifos do autor).

O Brasil respirava os primeiros anos da República e havia uma grande preocupação em educar o povo brasileiro, e, principalmente, em buscar as causas para conter o aumento da delinquência juvenil. Esse discurso, segundo Guaraci Vianna (2007, p. 38-39), partia dos higienistas em saúde pública, como Oswaldo Cruz, Miguel Couto e Belizário Pena, para quem a infância era vista como a “semente do futuro”. Na verdade, podemos destacar outro evento importante nesse início de século XX, que foi a Convenção de Genebra, de 1924, que a despeito de definir criança como a pessoa com até 18 anos de idade e de reconhecer alguns direitos fundamentais, como o direito à vida e à liberdade, não passou de uma carta de boas intenções, pois não obrigava os Estados signatários a tornar obrigatórios os seus preceitos, mas apenas dirigia recomendações aos pais de todas as nações, não tendo, portanto, efetividade os seus postulados.

Ademar de Barros, em 1938, com o Decreto n.º 9.744/38, criou o Serviço Social de Menores Abandonados e Delinquentes, que tinha, dentre outras funções, recolher temporariamente os menores sujeitos à investigação e ao processo, bem como receber e distribuir, pelos estabelecimentos do serviço, os menores julgados e exercer vigilância sobre eles. No Rio de Janeiro em 1941, através do Decreto n.º 3.799/41, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), cuja proposta era inovadora à época, pois objetivava sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares.

Podemos considerar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, logo após o flagelo de muitas famílias órfãs durante a Segunda Guerra Mundial, constitui no principal documento internacional em defesa dos direitos humanos, principalmente com relação à criança, que passou a ser reconhecida em várias nações, contribuindo para o avanço nessa área. A referida declaração, depois de afirmar, no seu

primeiro artigo, que “toda a pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, e que ninguém será submetido a tortura, ou a tratamento cruel ou degradante”, dedica um artigo especificamente à infância. Ela estabelece no art. XXV, o seguinte: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por força do respectivo momento histórico, que pregava a cooperação internacional de todas as nações unidas com vista ao reconhecimento dos direitos humanos, constituiu, sem dúvida, um marco importante para que a criança já pudesse ser vista como um segmento que merecia uma proteção especial por parte do Estado. Todavia, pode-se informar que foi a Declaração Internacional dos Direitos da Criança, de 1959, que, de forma específica, tratou dos direitos das crianças e que constitui a primeira grande referência na proteção dos direitos infanto-juvenis, pois, reconhecendo expressamente a vulnerabilidade da criança, estabeleceu expressamente o princípio do melhor interesse da criança e também da proteção contra qualquer forma de exploração, crueldade e discriminação, seja de que natureza for. O Princípio 2º da Declaração, de 1959, estabelecia o seguinte:

A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

Na década de sessenta, do século XX, passamos a experimentar no Brasil um longo período de ditadura e a violação sistemática dos direitos humanos, principalmente com relação aos direitos de crianças pobres, desvalidas e delinquentes, que passaram a ser consideradas como problema de segurança nacional. O jurista Guaraci Vianna explicita: "Iniciado o período militar, em 1964, o Estado passou a entender que o menor de rua, o menor em conflito com a lei e o menor abandonado colocavam em jogo a ordem social e a Doutrina da Segurança Nacional" (2007, p. 41).

Influenciado pela filosofia do Estado do Bem-Estar-Social, com relativo sucesso na Europa e nos Estados Unidos, e sob a inspiração de Mário Altenfender (VIANNA, 2007), foi criada a Funabem, no dia 1º de dezembro de 1964, com ideias inovadoras, voltadas para o bem-estar do menor, que deveria ser visto, segundo Guaraci Vianna, na obra já citada, “não como despesa, mas como investimento mais salutar que qualquer

nação poderia fazer para seu futuro” (2007, p. 42). A Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (Funabem), como órgão centralizador da política do bem estar do menor tinha a função precípua de coordenar e fiscalizar as entidades que abrigavam menores, além, dentre outras, de cumprir os compromissos constante dos documentos internacionais a que o Brasil tinha aderido, além de priorizar os programas voltados para a integração que visassem o convívio familiar e comunitário do menor, através de incentivo à adoção e assistência à família. Nos Estados federados, conforme Guaracy (2007) , foram criadas as Febens, que aproveitaram da mesma estrutura das casas de correção de menores. Nesse contexto de Estado autoritário, as instituições criadas, Funabem e Febens acolhiam os menores abandonados, órfãos, desvalidos e autores de atos infracionais, com até 18 anos de idade, reproduzindo *mutatis mutandis* mesmo procedimento dispensado aos imputáveis nos cárceres brasileiros, ou seja, eram tratados como animais, torturados e tratados de forma cruel e degradante. A internação possuía conteúdo apenas punitivo. O sistema era centralizador e fundado precipuamente no terror do internamento, que era a tônica da filosofia do bem-estar do menor, quando se tratava de menor em situação irregular. Nesse sentido, merece transcrição o texto extraído da obra de Roberto Diniz Saut, quando explicita:

Na perspectiva da situação irregular, o juiz centralizava sua decisão com fundamento no direito do menor, em medidas terapêuticas de sua vontade, determinando qual o tratamento, com base em diagnósticos, e, tendo o menor como objeto de intervenção do Estado, em desrespeito à condição do adolescente e da criança como sujeito ativo de Direitos. Em tese, o juiz, faça-se a justiça do razoável, transformava-se na verticalidade e na centralidade, até porque não obtinha do Estado, da sociedade, da família e da comunidade outra alternativa, senão a de determinar a internação à revelia da relação pedagógica, mas pela via da relação verticalizada e punitiva (2008, p. 53).

Os menores desassistidos, desvalidos e delinquentes passaram a ser identificados como “pivetes”, “trombadinhas”, sendo alvo de preocupação do Estado. Havia uma pressão muito grande da sociedade para que o Estado adotasse medidas que protegessem as pessoas “de bem” –, os regulares – desses menores em situação irregular, que ameaçavam a tranquilidade do meio social. Eles – os menores em situação irregular –, segundo Guaracy (2007), constituíam uma patologia social, e esta deveria ser excluída da sociedade. Com efeito, a medida mais pertinente, e em consonância com os padrões e a ideologia do referido momento histórico que vivíamos, era privá-los de sua liberdade e lançá-los nos cárceres fétidos e desumanos do Brasil o mais cedo possível, para que se pudesse se livrar da sua nefasta presença, e que assim eles permanecessem

lá o maior tempo possível, atrás das grades e esquecidos. Nesse sentido, em plena ditadura militar no Brasil, foi aprovada pelo Congresso Nacional a lei que estabelecia a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, todavia, ainda durante a *vacatio legis*, a referida lei foi revogada, não chegando nem mesmo a entrar em vigor, o que denota que, à época, já havia mentes luminares que entendiam que a punição pela punição não seria capaz de resolver o problema do menor.

Chegamos ao final da década de 1970, ainda sob os auspícios da ditadura do governo militar brasileiro, quando alcançamos o apogeu, o ápice da Doutrina da Situação Irregular, no Brasil, com a entrada em vigor do nosso segundo Código de Menores – Lei n.º 6.697/79, trazendo em suas linhas gerais o caráter tutelar, punitivo, centralizador do todo poderoso “juiz de menores”, bem como a institucionalização como resposta, por excelência, para os menores considerados em situação irregular. A configuração da denominada situação irregular vinha estabelecida no seu art. 2º, que prescrevia o seguinte:

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido a:

encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal .

A denominada situação irregular contemplava os menores carentes e delinquentes, de sorte que todos os menores que estivessem nessa situação eram privados de sua liberdade, sem qualquer garantia constitucional, por determinação do juiz de menores, e encaminhados para as Fundações do Bem Estar do Menor, estaduais, (Febens), onde permaneciam institucionalizados indefinidamente. O simples filho rebelde, até mesmo o filho pobre ou desvalido, ou o menor vítima de alguma violência, e aquele que cometia ato infracional eram colocados na mesma vala e tratados como meros objetos de intervenção do poder estatal. Nesse sentido, com inegável

percuciência, a promotora de justiça e jurista Martha de Toledo Machado assim se posiciona sobre a linha ideológica dessa doutrina:

Em síntese, com a constituição dos juízos de menores e a cristalização do direito do menor criou-se um sistema sociopenal de controle de toda a infância socialmente desassistida, como meio de defesa social em face da criminalidade juvenil, que somente se revelou possível em razão da identificação jurídica e ideológica entre infância carente e infância delinqüente [...] Permissa vênha da insistência e da certa crueza de minhas palavras, note-se a perversidade da ardilosa construção intelectual: o carente pode ser privado de liberdade, sob a presunção de que ele é o futuro delinqüente; aquele que delinqüiu efetivamente pode ser encarcerado sem observância das garantias individuais que continuaram a ser conferidas aos adultos, sob a falaciosa premissa de que ele está sendo protegido pelo Estado, um vez que a medida jurídica imposta pela prática do crime (internação em reformatório) é essencialmente a mesma aplicada ao carente e ao abandonado (2003, p. 42-48).

Desta forma, no âmbito de um Estado totalitário havia uma legislação específica para os menores considerados em situação irregular e outra destinada às crianças e aos jovens em situação regular, ou seja, filhos de pessoas de “bem” ou da classe social mais favorecida da sociedade.

O juiz de menores continuava a se utilizar dos superpoderes, de forma que podia legislar praticamente sobre qualquer assunto, que se referisse ao menor, através de portarias. O internamento era, de fato, a única medida utilizada pelo juiz de menores toda vez que um menor estivesse enquadrado numa situação considerada irregular, muito embora a legislação estabelecesse outras. As Febens passaram a ficar superlotadas, reproduzindo, *mutatis mutandis*, o que ocorria nos cárceres brasileiros destinados aos imputáveis. Os menores eram submetidos a tratamento desumano e cruel, muitos deles torturados pelos monitores. Não havia a implementação, na prática, de qualquer projeto pedagógico voltado para a ressocialização do menor. Este ficava trancafiado anos a fio nos reformatórios das Febens, isolado da família e privado de frequentar a escola ou sua comunidade, quebrando-se, conseqüentemente, os seus vínculos familiares e comunitários.

Essa situação passou a chamar a atenção de vários segmentos da sociedade, como o Movimento Meninos e Meninas de Rua, bem como de profissionais de diversas áreas, como juízes, promotores, assistentes sociais, pedagogos, psicólogos, que começaram a se mobilizar criando uma frente parlamentar suprapartidária e sensibilizando a população brasileira para a necessidade de mudança na política infanto-juvenil.

Começavam a soprar, no Brasil, os primeiros ventos da democracia. Em 1985, o governo ditatorial deixa o poder. Tancredo Neves é eleito, pelo Colégio Eleitoral, Presidente do Brasil; todavia, morreu antes de tomar posse. Em seu lugar, e com a liderança de Ulisses Guimarães, José Sarney assume a Presidência da República e dá início ao processo de redemocratização do país.

A comunidade internacional passou a se movimentar para tentar implementar os direitos humanos voltados para as crianças, assim consideradas as pessoas com até 18 anos de idade. Com efeito, foi realizada em Beijing, em 1985, a Convenção Internacional promovida pela ONU, voltada para os direitos das crianças, também conhecida como “as regras mínimas de Beijing”, cujo conteúdo proclamava uma série de garantias às crianças acusadas de prática de algum ato infracional.

O Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua, alinhado com o novo Direito Infanto-juvenil, construído nas convenções internacionais de direitos humanos, articulado com outros atores da área da infância passaram a pressionar o legislador, já sob os ventos de um regime democrático, para que fosse rompido o modelo da Doutrina da Situação Irregular, e inserido, na Constituição Federal, o novo paradigma da proteção integral. Nesse sentido, Andrea Rodrigues Amin, com percuciência, explicita:

No caminho da ruptura, merece destaque a atuação do MNMMR – Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, resultado do 1º Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, realizado em 1984, cujo objetivo era discutir e sensibilizar a sociedade para a questão das crianças e adolescentes rotuladas de 'menores abandonados' ou 'meninos de rua'.
[...] Segundo Almir Rogério Pereira, a Comissão Nacional Criança e Constituinte conseguiu reunir 1.200.000 assinaturas para sua emenda, e promoveu intenso loby entre os parlamentares pela inclusão dos direitos infanto-juvenis na nova Carta.
O esforço foi recompensado com a aprovação dos textos dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, resultado da fusão de duas emendas populares, que levaram ao congresso as assinaturas de quase duzentos mil eleitores e de mais de um milhão e duzentos mil cidadãos-crianças e cidadãos-adolescentes (2011, p. 8, grifos da autora).

Nesse contexto de universalização de normas de direitos humanos voltados para crianças, pessoas consideradas até dezoito anos de idade incompletos, é realizada, pela ONU, a Convenção Internacional para a Prevenção da Delinquência Juvenil, em 1990, também conhecida como “as diretrizes de Riad”, quando foi enfatizada a condição de sujeito de direitos para as crianças, passando, portanto, a titulares de direitos fundamentais, como o direito à educação, à saúde, à liberdade, à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária, bem como o direito de não receber tratamento mais

rigoroso do que aquele dispensado aos imputáveis, quando se tratar de acusação da prática de algum ato infracional. Roberto Diniz Saut discorrendo sobre as diretrizes de Riad, explicita:

Com esse documento, a ONU traz sua preocupação com a prevenção do delito e tratamento de delinquência que evitem criminalizar e penalizar criança por conduta que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento e que nem prejudique os demais (2008, p. 61).

Logo depois, no dia 20 de novembro de 1989, em Nova York, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, fazendo com que tivesse força coercitiva para todos os países signatários. O Congresso Nacional aprovou a Convenção Internacional através do Decreto Legislativo de n.º 28, de 14 de setembro de 1990, ratificada pelo governo brasileiro em 24 de setembro de 1990, e que entrou em vigor no dia 23 de outubro de 1990. Vários dispositivos dessa convenção foram compilados e inseridos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que ainda estava nascendo.

1.1.4 Construção da Doutrina da Proteção Integral

A Doutrina da Proteção Integral inaugura uma nova maneira de tratar crianças e adolescentes, rompendo definitivamente com uma tradição quase secular de violação de seus direitos, já que eram tratados, em regra, como “incapazes”, “desvalidos”, “carentes”, enfim, como meros objetos de direito. Com efeito, a Doutrina da Proteção Integral foi construída na esteira das convenções internacionais sobre direitos humanos, especificamente sobre os direitos das crianças. O insigne jurista João Batista Saraiva salienta que, além da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Crianças realizada no dia 20 de novembro de 1989, em nova York, a Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança foi construída com base na consolidação de várias convenções internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e as Diretrizes de Riad. Vejamos o pensamento de Saraiva:

Apesar de não ser cronologicamente o primeiro texto, a Convenção da ONU sobre Direitos da Criança contribuiu decisivamente para consolidar um corpo

de legislação internacional denominado Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança.

Conforme Emílio Garcia Mendez, sob esta denominação, estar-se-á referindo a Convenção das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (2013, p. 63).

O jurista argentino Emílio Garcia Mendez (1998, p. 65), uma das maiores autoridades internacionais sobre o assunto, assim prelecionou:

Com el término de la “doctrina de la protección integral de los derechos de la infancia” se hace referencia a un conjunto de instrumentos jurídicos de carácter internacional que expresan un salto cualitativo fundamental en la consideración social de la infancia . Reconociendo como antecedentes directo la Declaración Universal de los Derechos Del Niño, esta doctrina aparece representada por cuatro instrumentos básicos:

- a) La Convención Internacional sobre los Derechos del Niño.*
- b) Las Reglas Mínimas de las Naciones Unidas para la Administración de La Justicia Juvenil. (reglas de Beijing).*
- c) Las Reglas Mínimas de Las Naciones Unidas para la Protección de losjovenes privados de libertad.*
- d) Las Diretrizes de Las Naciones Unidas para la Prevención de la Delincuencia Juvenil (Diretrices de Riad).*

Como se depreende, essa mudança de paradigma implica na construção de um processo gradual de lutas pelo reconhecimento de direitos humanos de crianças e adolescentes, através de movimentos sociais e convenções internacionais, voltado precipuamente para a transformação “*del menor como objeto de la compasión-represión, a la infancia-adolescencia como sujeto pleno de derechos*” (MENDEZ, 1998, p. 65). Daí a importância crucial da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, realizado pela ONU no dia 20 de novembro de 1989, em Nova York, em face de sua dimensão jurídica, com o estabelecimento do princípio da legalidade, criando diversos mecanismos de combate à arbitrariedade do Estado, como o direito de ser julgado por uma autoridade judiciária competente, independente e imparcial, além do rápido acesso à assistência judiciária e de ter ciência prévia da acusação que lhe é imputada, devendo ser tratado como presumivelmente inocente enquanto não for comprovada a sua culpabilidade na forma estabelecida pela lei.

Evidentemente que os enunciados, postulados e princípios de diversos matizes emergiram das convenções internacionais sobre os direitos das crianças, após exaustivas discussões sobre a situação da infância e juventude no mundo. Pode-se afirmar que, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, proclamada no dia 12 de dezembro de 1948, quando reconheceu que a infância tem “direito a cuidados

e assistência especiais”, a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos de Crianças, de 1959, constitui o embrião do tratamento diferenciado que passaram a merecer as crianças, com a proclamação de vários direitos fundamentais, como o direito à alimentação, recreação e assistência médica adequada, conforme inscrito no princípio 4º da referida Declaração. Outros direitos, como o de receber prioritariamente proteção e socorro, bem como o de proibir o trabalho penoso ou prejudicial ao seu desenvolvimento físico, mental ou moral, estão contemplados na referida Declaração. Podemos citar o direito ao ensino fundamental público gratuito para crianças. (princípio 7º), o reconhecimento da família como primeiro núcleo responsável pela sua educação e o interesse superior da criança a presidir as decisões que a afetem. Todavia, tais direitos e princípios proclamados na referida Declaração de Direitos Humanos não passaram de “princípios de boas intenções ou prescrições de bons propósitos, pois suas disposições não obrigavam os estados signatários a cumpri-los. Como, geralmente, nada se perde, vários direitos e princípios acabaram sendo reconhecidos em outras convenções internacionais.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude, realizada em Beijing, em 1985, sem dúvida alguma constitui um grande referencial na conquista dos direitos de crianças em todo o mundo. As suas premissas iniciais sustentam que “toda criança ou adolescente pode responder por uma infração de forma diferente do adulto”, baseadas num conjunto de normas aplicáveis especificamente a jovens infratores. No que pertine à responsabilidade penal, não recomenda a sua fixação em idade demasiadamente precoce, e assegura que qualquer decisão em relação a jovens infratores será sempre proporcional às circunstâncias do infrator e da infração. Também estabelece as garantias processuais, como o princípio da presunção da inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito de apelação ante uma autoridade superior, dentre outros direitos. As Regras Mínimas proíbem a publicação de qualquer informação que possa identificar o jovem infrator e estabelecem, ainda, que a apreensão de qualquer jovem deve ser imediatamente comunicada a seus pais ou responsável, devendo o juiz ou funcionário competente examinar a possibilidade de por o jovem em liberdade sem demora. O princípio da excepcionalidade e da brevidade da internação está prevista no art. 19.1, valendo ressaltar que as medidas socioeducativas de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e de reparação de danos, que na Convenção constam como

“multas, indenizações e restituições” também já eram previstas na referida Convenção Internacional.

Outra importante Convenção Internacional, voltada para os direitos das crianças, foi a das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, todavia, as suas prescrições restringem-se aos jovens privados de liberdade. As Regras buscam estabelecer uma coexistência da privação da liberdade do jovem infrator com os direitos humanos, seja na questão do espaço adequado, privacidade, educação formal e profissionalização, recreação, atividade religiosa, assistência médica, contato com o mundo exterior, assistência jurídica, dentre outros direitos fundamentais, no sentido de combater os efeitos deletérios do cárcere e propiciar as condições necessárias para a inserção social do adolescente em conflito com a lei.

As diretrizes de Riad consolidam vários direitos reconhecidos em convenções internacionais anteriores, entretanto, pode-se afirmar que, além de proibir medidas severas ou degradantes de correção ou castigo, seja no lar, na escola ou em qualquer instituição, a medida mais importante está prevista no seu art. 54, que estabelece, em outros termos, que o jovem infrator não sofrerá tratamento mais gravoso do que aquele estabelecido para o adulto. No âmbito da prevenção geral, estabelece a participação da comunidade nos programas sociais, bem como a cooperação interdisciplinar entre os governos nacional, estaduais e municipais com a participação do setor privado, no atendimento às crianças, inclusive nas medidas coordenadas para prevenir a delinquência juvenil.

Finalmente, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ocorrida em Nova York em 1989, foi aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro, através do Decreto Legislativo n.º 28, de 14 de setembro de 1990, sendo ratificado pelo governo brasileiro em 24 de setembro de 1990, tendo entrado em vigor, no Brasil, pelo Decreto Presidencial de 21 de novembro de 1990. A referida Convenção, adotada integralmente pelo Brasil, reproduz vários direitos fundamentais previstos em outras convenções internacionais sobre direitos das crianças, coibindo a privação de liberdade ilegal ou arbitrária de crianças, bem como a tortura ou outros tratamentos desumanos ou degradantes, ratificando o princípio da excepcionalidade e da brevidade nas internações relativas a jovens em conflito com a lei. As suas disposições, entretanto, obrigaram o governo brasileiro a disciplinar a Doutrina da Proteção Integral inscrita nessas convenções internacionais na legislação infraconstitucional brasileira.

1.2 A INTRODUÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO BRASIL

Torna-se importante ressaltar que, antes mesmo do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador constituinte houvera inserido, na Constituição Federativa do Brasil, os artigos 227 e 228, os quais identificam a opção feita pelo Brasil de adotar a Doutrina da Proteção Integral. Vejamos os artigos, “*in verbis*”:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas :

I – aplicação de percentual de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – Omissis

§ 2º - Omissis

§ 3º - O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – Idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V- obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;

VI – Estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programa de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

[...]

Omissis

Art. 228 – São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos à legislação especial.

O Brasil, em 1988, se mobiliza de forma inédita e consegue levar ao Congresso Nacional mais de 200.000 assinaturas de eleitores de todo o país e 1.200.000 assinaturas de crianças e adolescentes, fazendo com que a Assembleia Constituinte inserisse, na Nova Carta, a Doutrina da Proteção Integral, precisamente no art. 227, rompendo assim, definitivamente, com a Doutrina da Situação Irregular e fazendo exsurgir o novo direito da infância e juventude, com seus próprios princípios e diretrizes, não focado apenas no aspecto criminal, mas nos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, fundados na sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, como o direito à vida, à

educação, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, colocando-o livre de qualquer tratamento discriminatório ou cruel. Nascia assim um novo direito, o novo paradigma dos direitos da infância e juventude, não mais centralizado na figura autoritária do “todo poderoso” juiz de menores, mas na rede horizontalizada de vários atores sociais, numa articulação e corresponsabilidade da família, da sociedade e do poder público nas suas diversas esferas de poder. O juiz da infância e juventude passa a ser o garantidor das promessas do constituinte, mormente no que toca à preservação dos interesses superiores das crianças e adolescentes, agora não mais considerados mero objetos de direito, mas verdadeiros sujeitos de direitos fundamentais e protagonistas de suas próprias histórias.

A jurista Andréa Rodrigues Amin em seu excelente artigo multicitado, com bastante acuidade visualiza esse novo paradigma que causa uma verdadeira revolução nos direitos infanto-juvenis no Brasil. Diz a ilustre jurista:

A adoção da Doutrina da Proteção Integral na visão de Antonio Carlos Gomes da Costa constituiu uma verdadeira 'revolução copernicana' na área da infância e adolescência.

Com ela, constrói-se um novo paradigma para o direito infanto-juvenil. Formalmente, sai de cena a Doutrina da Situação Irregular, de caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora do Poder Judiciário, a quem cabia a execução de qualquer medida referente aos menores que integravam o binômio abandono-delinquência.

Em seu lugar, implanta-se a Doutrina da Proteção Integral, com caráter de política pública. Crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos. Para assegurá-los é estabelecido um sistema de garantias de direitos, que se materializa no Município, a quem cabe estabelecer a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA –, bem como, numa co-gestão com a sociedade civil, executá-la (AMIM, 2001, p. 15, grifo da autora).

A nova doutrina é dirigida a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua cor, condição social, etnia, ou qualquer outro critério discriminatório, elevando-os à condição de sujeitos de direitos e titulares de direitos fundamentais. Não se trata mais de menores considerados incapazes ou meros objetos de direitos, mas de crianças e adolescente como sujeitos plenos de direitos e na condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento, lesados ou ameaçados em seus direitos fundamentais. Nesse sentido, merece transcrição a lição de Andréa Rodrigues Amin:

A doutrina da proteção integral, por outro lado, rompe o padrão pré-estabelecido e absorve os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança. Pela primeira vez, crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais como qualquer ser humano. Passamos assim, a ter um Direito da Criança e do Adolescente, em substituição ao Direito do Menor, amplo, abrangente, universal e, principalmente, exigível (2011, p. 14-15).

1.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O NOVO PARADIGMA

Tendo como núcleo a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como um novo paradigma, conformando, num mesmo diploma, os denominados direitos civis e os direitos sociais do segmento infanto-juvenil, e não se limitando apenas à normatização de uma categoria ou classe, os menores, como vinha ocorrendo com os diplomas anteriores, mas criando o princípio da responsabilidade solidária do Estado, da sociedade e da família, na garantia e efetividade dos direitos fundamentais. A responsabilidade pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente não está mais centralizados na figura do juiz, que passa a ser mais um dos diversos atores, embora importantíssimo, diria até, imprescindível para a efetiva proteção dos direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal. Segundo o escólio de Martha de Toledo Machado, a implementação de políticas públicas e a tutela jurisdicional consubstanciam dois mecanismos jurídicos para que se alcance a efetiva proteção desses direitos. Preleciona a ilustre jurista:

Na esfera da tutela jurisdicional, essa participação, embora não expressa e completamente pomenorizada, dá-se na medida em que a Constituição não apenas criou poderosos instrumentos de defesa judicial dos direitos fundamentais [...], como possibilitou a legitimação da sociedade civil organizada para a provocação da tutela jurisdicional em defesa dos direitos de crianças e adolescentes. (Na Constituição Federal, artigo 129, § 1º, concretizado pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente).

Já na esfera das políticas públicas, a participação popular veio expressamente destacada pela remissão do parágrafo 7º do art. 227 ao art. 204 da CF: a) instituiu-se, como comando constitucional, a participação popular na formulação e no controle das ações, ou seja, no controle da execução das políticas públicas relacionadas com a proteção de crianças e adolescentes. (art. 204, II, da CF)b) Chamou-se as comunidades organizadas em entidades de classe, ou organizações não-governamentais se assim se preferir, a executar uma parcela das políticas públicas de atenção à infância e à adolescência. (art. 204, I, in fine, da CF).

Essa participação da comunidade organizada na defesa dos direitos de crianças e adolescentes reforça a noção de proteção integral deles e, penso, deriva também da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, pela faceta de maior vulnerabilidade que ela traz em si, mas, sobretudo, pela

faceta de força potencial de transformação da realidade para redução das desigualdades sociais, ligadas ao princípio fundante da dignidade humana e aos objetivos fundamentais da República referidos no artigo 3º da Constituição Federal (2003, p. 141).

Na verdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente não veio para legitimar uma realidade de violação tradicional e sistemática de direitos, como sustentam os adeptos da filosofia substancialista, mas adveio como um novo paradigma de uma proposta revolucionária e transformadora da realidade, na linha progressista da educação freiriana, que concebe o ser humano como sujeito histórico, inacabado, ético, crítico e autônomo (FREIRE, 2003, p. 50), sendo, portanto, protagonista de seu próprio destino. Esse novo direito, de caráter ético, humanístico e transformador, exige, solidariamente, da família, da sociedade e do Estado que se efetivem os direitos de todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição social, econômica, étnico/racial, enfim, de qualquer critério discriminatório ou preconceituoso, através de uma rede de atendimento e garantias de direitos que atue intersetorialmente. Roberto Diniz Saut compartilha desse entendimento, senão vejamos:

Nesse sentido é que se pode compreender o ECA no âmbito do modelo de Estado Democrático de Direito e de sua intencionalidade jurídico-político-social. Uma lei que incorpora oportunidade de viabilidade de uma práxis transformadora, de inserção social, de superação de exclusão social, ou seja, da exclusão dos direitos mais fundamentais do ser humano criança-adolescente.

O Estatuto, nesse âmbito, pode ser considerado uma lei-proposta, enquanto proporciona, consoante Maria Salete da Silva, o chamamento de todos ao 'esforço de romper com a Doutrina da Situação Irregular por ser uma lei-pedagógica no sentido do deságio' que lança Edson Sêda, um dos protagonistas da luta pela doutrina da proteção integral, quando se convence que os juristas devem ter a consciência de educadores construindo condições para as crianças e adolescentes poderem desabrochar à maioria sadia (2008, p. 67, grifo do autor).

No âmbito do ECA, criança passou a ser a pessoa de até doze anos incompletos, e adolescente aquela pessoa de doze até 18 anos incompletos, todos, não mais como meros objetos de direitos, mas como sujeitos de direitos e titulares dos direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à educação, à liberdade, ao lazer, ao esporte, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à profissionalização e à convivência familiar e comunitária. A implementação desses direitos fundamentais depende do trabalho articulado e sincronizado de toda uma rede horizontalizada de atores em exercício nas diversas áreas. O legislador instituiu um sistema de garantias de direitos, estabelecendo o devido processo legal para que um adolescente tenha o seu

direito restringido ou a sua liberdade privada, assegurando, em seus arts. 106 e 110, que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, ou seja, exige-se estritamente a observância do princípio da legalidade ou do devido processo legal.

O legislador criou o Conselho Tutelar como órgão autônomo, não-jurisdicional, com atribuição de aplicar medidas protetivas às crianças que cometeram algum ato infracional ou que estejam em situação de risco pessoal ou social, sofrendo algum tipo de violência. Criou um sistema de resposta diferenciada – responsabilização, para os adolescentes que cometem atos infracionais, estabelecendo as medidas socioeducativas – advertência, reparação de danos, liberdade assistida, prestação de serviços comunitários, semiliberdade e internação, todas revestidas de um caráter retributivo, mas preponderantemente pedagógico, levando em consideração a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, consolidando ainda o caráter de brevidade e excepcionalidade das medidas socioeducativas de semiliberdade e internamento, cuja competência, para aplicá-las, será do juiz da infância e juventude, depois de observado o devido processo legal. O Ministério Público passou a ser uma instância importantíssima, única legitimada a ajuizar a ação socioeducativa e acompanhar todos os processos, sejam cíveis ou administrativos, onde haja interesses de crianças e adolescentes. É um dos legitimados para ajuizar ação civil pública relacionada a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos de crianças e adolescentes.

O ECA, na verdade, é um microsistema, no qual são previstos vários procedimentos – cível, administrativo e criminal –, que visa, fundamentadamente, tutelar todos os direitos e interesses de crianças e adolescentes, independente de serem pessoas “carentes”, bem criadas, filha de famílias milionárias, infradoras, enfim, a norma é direcionada para seres humanos na peculiar condição de pessoas em desenvolvimento. O ECA é um sistema normativo de garantias de direitos de crianças e adolescentes, independentemente de sua situação ou classe social; enfim, é um ordenamento normativo direcionado a toda infância e juventude.

O ECA criou um órgão responsável pela formulação de políticas públicas relativas à infância e juventude, que é o Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente (Conanda), na esfera da União, o Conselho Estadual na esfera dos estados membros, e na órbita municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que tem como função precípua deliberar e formular políticas públicas

relativas à infância e juventude no município, sendo também o órgão onde todas as organizações governamentais e não-governamentais que trabalhem com crianças e adolescentes devem inscrever seus programas de atendimento socioeducativo.

O ECA estabeleceu as infrações administrativas cominando pena de multa a pessoas físicas ou jurídicas, prevendo, inclusive, em alguns casos, a interdição do estabelecimento, para a hipótese de prática reiterada de conduta que venha a violar normas de proteção à criança ou ao adolescente. Também estabeleceu várias figuras típicas para determinadas condutas graves praticadas contra criança e adolescente, cominando penas de multa e de privação de liberdade. O ECA disciplina o acolhimento institucional e familiar de crianças abandonadas ou vítimas de maus-tratos, objetivando a reintegração familiar ou a colocação em família substituta, seja através da guarda, tutela ou adoção.

Na verdade, como já enfatizado, o Estatuto da Criança e do Adolescente inaugura um novo paradigma, fundado no principio da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, reconhecendo a qualidade de sujeitos de direitos de crianças e adolescentes, na sua condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento físico, intelectual, emocional, moral e espiritual, e que deve merecer um tratamento diferenciado do Estado, principalmente na preservação dos seus direitos fundamentais, como o direito à vida, saúde, educação, alimentação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, convivência familiar e comunitária, e, acima de tudo, liberdade, que devem ser tutelados como prioridade absoluta. Ademais, de conformidade com as diretrizes de Riad, o adolescente não pode e não deve receber tratamento mais rigoroso do que aquele dispensado ao adulto imputável. Nesse diapasão, o juiz da infância e juventude deve ser o guardião dessas garantias e direitos inseridos em nosso ordenamento jurídico pelas convenções internacionais, pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES E SUAS CARACTERÍSTICAS

1.4.1 Universalidade

As normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente têm como destinatários todas as crianças e adolescentes, reconhecidos como sujeitos plenos de direitos, independentemente de sua condição social, econômica, cultural, étnica ou de

qualquer outro parâmetro discriminador, ressaltando apenas a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Não se aplica simplesmente a lei para determinado segmento da sociedade – “menores carentes-delinquentes”, mas se reconhece, a toda a categoria da infância e adolescência, os mesmos direitos fundamentais assegurados aos adultos, e mais os específicos, em face de sua condição de desenvolvimento. A professora e jurista Flávia Piovesan, com maestria, preleciona:

Uma das principais inovações do ECA é aplicar-se a todos os indivíduos cuja idade seja inferior a 18 anos, ao contrário do antigo Código de Menores, que se aplicava somente aos menores em situação irregular, criando uma dicotomia jurídica entre crianças e adolescentes que se encontravam em situação regular junto de suas famílias e aqueles que se encontravam fora desses padrões considerados regulares pela legislação e pela interpretação jurisprudencial e doutrinária de tal legislação. O termo 'menor' ficou de tal forma associado a essa situação de irregularidade que passou a ser considerado discriminatório, sendo banido da legislação atual (2014, p. 453, grifo da autora).

Nessa mesma linha de raciocínio, o insigne jurista argentino e um dos mentores do ECA, Emílio Garcia Mendez (2001, p. 25), assim se expressa sobre a mudança paradigmática incorporada pelo ECA: “Trata-se, além disso, de uma mudança nos mecanismos de produção do direito: de um novo direito para todas as crianças, não somente para aquelas em “situação irregular”.

O jurista brasileiro João Batista da Costa Saraiva (2013, p. 68), discorrendo sobre a Doutrina da Proteção Integral sob a ótica dos direitos humanos, afirma categoricamente:

Não mais se admitem conceitos como 'menor', considerando a carga discriminatória encerrada nesta expressão, na medida em que o ordenamento propõe uma normativa apta a contemplar toda a população infanto-juvenil, agora em uma nova condição, não mais objeto do processo, mas sujeito do processo, protagonista de sua própria história (grifo do autor).

Na verdade, rompe-se com o menorismo quase secular que imperou em toda a América Latina, sob a base teórica da Doutrina da Situação Irregular, guiado pelo binômio “compaixão-repressão”, de que nos fala Antonio Carlos Gomes da Costa (2001), que permitia que a Justiça de Menores tratasse igualmente os casos puramente sociais e aqueles envolvendo “menores” delinquentes, judicializando todos os problemas envolvendo “menores carentes, abandonados, inadaptados e infratores”. Não se falava em direitos de crianças, mas em proteção e vigilância para os “menores”,

mesmo que isso importasse em privação de liberdade. Na verdade, com base na compaixão-repressão, criminalizava-se a infância e a adolescência pobres e desvalidas. Hipocritamente, tudo era feito no suposto interesse superior do “menor” e sob as lentes poderosas do juiz de menores, que atuava sem observar qualquer garantia processual em relação ao seu objeto de direito: os menores. Ademais, a política que grassava era a filantropia, a boa vontade e compaixão de pessoas e entidades. O jurista Roberto Diniz Saut sintetiza magistralmente essa espécie de proteção que era dispensada aos “menores” no Brasil:

A proteção da criança e do adolescente no Brasil, historicamente, foi tida como própria de filantropia, boa vontade, compaixão ou bondade. Esses termos podem, num primeiro momento, induzir à crença da relação ideal entre adulto e criança, adolescente; entretanto, trazem de modo oculto uma dimensão de prática dominadora, opressiva, vertical da vontade do adulto sobre os que denominavam de menores (2008, p. 23).

A nova Doutrina da Proteção Integral incorporada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente combate essa história de violação flagrante de direitos, de ambiguidades, de opressão, de hipocrisia, de filantropia e boa vontade, inserindo no ordenamento jurídico brasileiro, direitos subjetivos destinados a todas as crianças e adolescentes, independentemente de qualquer condição e sem qualquer exceção. Trata-se de direitos fundamentais assegurados a todas as crianças e adolescentes. Novamente, o educador Antonio Carlos Gomes da Costa. (2001, p. 80-81) preleciona: “Assim, de acordo com a doutrina de proteção integral, a legislação deve dirigir-se ao conjunto da população infanto-juvenil, incluindo todas as crianças e adolescentes, sem exceção alguma”.

1.4.2 Princípio da prioridade absoluta

Este princípio tem assento constitucional precisamente no art. 227 da Constituição Federal, tendo ainda previsão no art. 4º e parágrafo único, II do art. 100 da Lei n.º 8.069/90. Trata-se de um princípio-guia, eleito pelo legislador constituinte para disciplinar os direitos e interesses de crianças e adolescentes, em face de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tornando-se assim sujeitos mais vulneráveis. Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e como tais, titulares de direitos fundamentais, como o direito à vida, à educação, à alimentação, à saúde, à convivência familiar e comunitária, dentre outros. Logo, esses direitos fundamentais devem ser

assegurados pelo Estado, pela sociedade e pela própria família, como prioridade absoluta. Nesse sentido, Andréia Rodrigues Amim, discorrendo sobre o princípio da prioridade absoluta, preleciona:

Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar.[...] Ressalte-se que a prioridade tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227, *caput*, da Constituição Federal e reenumerados no *caput* do art. 4º do ECA (AMIM, p. 22-23).

Na verdade, o art. 4º da Lei n.º 8.069/90 já explicita o que se deve entender por princípio da prioridade absoluta, senão vejamos. Reza o referido dispositivo o seguinte, *in verbis*:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude.

Como se depreende, primazia vem de primaz, segundo o dicionário da Academia Brasileira de Letras (2008) e traduz precisamente a importância que uma pessoa tem em relação a outra, ou seja, numa situação que estejam feridos crianças e adultos, inclusive idosos, nas mesmas condições, e que necessitem de socorro imediato, sem dúvida alguma as crianças serão atendidas prioritariamente, à luz da alínea “a” do Parágrafo Único do art. 4º da Lei n.º 8.069/90. Nesse sentido, Andréa Amin preleciona:

Havendo uma situação em que haja possibilidade de atender a um adulto ou crianças e adolescentes, em idênticas situação de emergência, a opção deverá recair sobre estes últimos. Comum assistirmos, até em filmes, equipes de resgates em situações de perigo ou calamidade pública, nas quais primeiro evacuam do local crianças e jovens, depois idosos e por fim adultos (2011, p 29-30).

Evidentemente que estamos imaginando uma situação hipotética onde haja igualdade de condições, todavia, se o adulto ou idoso tiver com risco de morte é de todo razoável e lógico que esses deverão ser socorridos imediatamente em detrimento da criança ou adolescente que pode esperar.

A prioridade também se manifestará em qualquer atendimento público e de relevância pública em que exista interesse de crianças e adolescentes. Esses sujeitos, em face de sua maior vulnerabilidade, terão precedência no atendimento desses serviços públicos. Nesse mesmo sentido, Andréa Amin explicita:

Na prestação de serviços públicos e de relevância pública , crianças e jovens gozam de primazia. Assim, em uma fila para transplante de órgãos, havendo uma criança e um adulto nas mesmas condições, sem que se possa precisar quem corre risco de morte, os médicos deverão atender em primeiro lugar a criança (2011, p. 30).

Não obstante a discricionariedade que tem o administrador público na formulação e execução de políticas públicas em sua gestão, o alínea “c” do Parágrafo Único do art. 4º do ECA é taxativo ao determinar que terão preferência as políticas públicas relativas aos direitos de crianças e adolescentes. Com efeito, os direitos fundamentais consagrados no art. 227 da CF e art. 4º do ECA, principalmente os denominados direitos sociais são pressupostos para a concretização da Doutrina da Proteção Integral. Daí, nesse particular, a atuação do administrador público não é discricionária, mas vinculada à efetivação desses direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Se o administrador for omissos, cabe ao Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ingressar com ação cível para fazer valerem esses direitos. Importante assinalar que também cabe ao Conselho Tutelar assessorar e fiscalizar o Poder Executivo municipal na elaboração da proposta orçamentária voltada para o atendimento de planos e programas de atendimento de crianças e adolescentes, conforme disposto no art. 136, inciso X do ECA. Essa mesma prioridade se dará na destinação privilegiada de recursos nas esferas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios para o efetivo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes.

1.4.3 Crianças e adolescentes como sujeitos de direitos

Não se trata mais de “menores carentes, desvalidos, inadaptados, incapazes ou meia pessoas” (COSTA, 2001, p.88), mas sim de sujeitos plenos de direitos, titulares de direitos fundamentais. Antonio Carlos Gomes da Costa assim se expressa:

Não se limita à proteção e vigilância, buscando promover e defender todos os direitos de todas as crianças e adolescentes, incluindo a sobrevivência (vida, saúde, alimentação), o desenvolvimento pessoal e social. (educação, cultura, recreação e capacitação profissional) e a integridade física, psicológica e moral (respeito, dignidade, liberdade e convivência familiar e comunitária). Além de colocá-los a salvo de todas as formas de situação de risco pessoal e social (negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão) (2001, p.80).

A condição de sujeito de direitos garante a todas as crianças e adolescentes os mesmos direitos reconhecidos aos adultos, nos termos preconizados pelos arts. 5º, 6º e 7º da Constituição Federal, bem como os direitos especiais, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, devendo, por isso mesmo, merecer uma tutela diferenciada do Estado. Torna-se curial, para o fortalecimento da Doutrina da Proteção Integral, a efetivação dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988, sobretudo os denominados “direitos sociais” de crianças e adolescentes. Martha de Toledo Machado, com sutileza, assim argumenta:

Penso, outrossim, que aqui reside o centro da idéia de proteção integral aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Esse núcleo é a noção de que sem a efetivação dos chamados 'direitos sociais' de crianças e adolescentes – especialmente educação, saúde, profissionalização, direito ao não-trabalho no seu particular imbrincamento com direito à alimentação – não se logrará material proteção a seus direitos fundamentais. Daí deriva que sem a implementação de políticas públicas que assegurem a efetivação desses direitos, não se alcançará a proteção integral da infância e da juventude (2003, p. 136, grifo da autora).

Na verdade, a concretização da doutrina da proteção integral passa necessariamente pela implementação efetiva das políticas públicas destinadas às crianças e aos adolescentes. Em outras palavras, esse novo paradigma tem como pressuposto a efetivação dos denominados direitos sociais, principalmente educação, saúde e profissionalização.

Torna-se importante distinguir crianças – todo ser humano até 12 anos incompletos – e adolescentes – sujeito de 12 a 18 anos incompletos –, valendo afirmar que a criança que cometeu um ato infracional estará sujeita à medida protetiva, cuja atribuição é do Conselho Tutelar. Todavia, os adolescentes que praticaram algum ato infracional estarão sujeitos às medidas socioeducativas elencadas no art. 112 do ECA, cuja competência é da autoridade judiciária. O adolescente pode sofrer cumulativamente a imposição de uma medida socioeducativa com uma medida protetiva, desde que haja compatibilidade entre elas. Dessa forma, no âmbito de um Estado Democrático de

Direito crianças e adolescentes não podem ficar a mercê de boas intenções, caridade, compaixão ou filantropia, mas da efetivação dos direitos fundamentais que lhe foram assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como condição basilar para que exerçam plenamente a sua cidadania e autonomia, como verdadeiros sujeitos de direitos.

1.4.4 Condição peculiar de crianças e adolescente como pessoas em desenvolvimento

Essa condição especial de pessoa em desenvolvimento é o que justifica basicamente a tutela diferenciada que esses sujeitos – crianças e adolescentes – devem merecer do Estado, em face de sua manifesta vulnerabilidade. O educador Antonio Carlos Gomes da Costa, em seu artigo intitulado “Pedagogia e Justiça “explicita essa condição:

Quando encaramos o adolescente como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, percebemos que, tanto em termos físicos, como cognitivos e emocionais, ele já não é mais uma criança, contudo, também ainda não é uma pessoa adulta. Alguns autores costumam se referir a esta fase da vida como 'um tempo de moratória' entre o fim da dependência característica da infância e o início dos deveres, responsabilidades e obrigações próprios da idade adulta (2011, p. 3, grifo do autor).

A expressão “adolescência” origina-se do latim *ad.* (a, para) e *olescer.* (crescer) e traduz a fase do ser humano que está em crescimento. É a fase mais curta do ser humano e se caracteriza pelas extraordinárias transformações verificadas no corpo do jovem e que acabam refletindo diretamente em sua mente. O psicanalista José Outeiral, em sua obra intitulada “Adolescer: estudos revisados sobre adolescência”, preleciona:

Vive o adolescente, neste momento evolutivo, a perda de seu corpo infantil, com uma mente ainda infantil e com um corpo que vai se fazendo inexoravelmente adulto, que ele teme, desconhece e deseja e, provavelmente, que ele percebe aos poucos diferente do que idealizava ter quando adulto. Assim, querendo ou não, o adolescente é levado a habitar um novo corpo e a experimentar uma nova mente (2003, p. 8).

Essa condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes, que as colocam numa situação de maior vulnerabilidade é o que justifica substancialmente a tutela diferenciada do Estado. São sujeitos que ainda estão na fase de crescimento, de

desenvolvimento tanto no aspecto físico, quanto no intelectual, emocional e espiritual. Logo, não desenvolveram ainda plenamente todas as suas potencialidades, e por isso mesmo merecem um tratamento especial, que lhes permita chegar naturalmente à fase adulta com dignidade. Nesse sentido, merece transcrição a posição de Martha de Toledo Machado:

Sustento que o ponto fulcral no qual se esteia a concepção positivada no texto constitucional é a compreensão de que— por se acharem na peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento — crianças e adolescentes encontram-se em situação especial e de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de um regime especial de salvaguardas, que lhe permita construir suas potencialidade humanas em sua plenitude [...] Essa característica é inerente à sua condição de seres humanos ainda em processo de formação, sob todos os aspectos, v.g., físico(nas suas facetas constitutivas, motora, endócrina, da própria saúde, como situação dinâmica), psíquico, intelectual(cognitivo), moral, social etc. (2003, p. 108-109).

Essa condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes denota toda a sua imaturidade e incompletude, que só o tempo é capaz de preencher, construindo mecanismos que os habilitem a refletir, a ponderar e a mensurar suas ações. A adolescência, principalmente, é a fase mais curta na vida de uma pessoa, já que principia na puberdade e se estende até um pouco além dos 18 anos; todavia, é uma das fases mais ricas e transformadoras que vivenciamos. O jovem, nessa fase da vida, pode até ser muito bem informado, conhecendo profundamente temas como sexo, crime, drogas etc., entretanto, ainda não construiu a sua maturidade. Como se sabe, a natureza não dá saltos, isto é, *natura non facit saltus*, de sorte que a criança precisa de tempo para ser adolescente, e o adolescente precisa de tempo para ser adulto. Por essa razão a condição peculiar de desenvolvimento desse segmento não pode ser desconsiderada pelo Direito, *contrario sensu*, é o fundamento da tutela especial que crianças e adolescente devem merecer do Estado.

1.5 SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

A condição de sujeito de direitos, assegurada na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, aos adolescentes, impõe que tenham também deveres, e como tal se tornem responsáveis pelos atos que cometerem, especialmente atos infracionais. A inimputabilidade assegurada pelo art. 228 da Constituição Federal

apenas afastou o adolescente - sujeito até 18 anos incompletos – do sistema penal, em face de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, todavia, não o imunizou da responsabilidade pelo eventual cometimento de ato infracional nem tampouco o deixou fora do alcance da reação do controle estatal. Infelizmente, alguns adeptos da ideologia da lei e da ordem tentam passar para a sociedade a sensação de impunidade, como a dizer “Nada acontece com o menor” ou “o menor não responde pelos seus atos”. Trata-se de uma grande falácia, que precisa ser desmitificada. Na verdade, o que acontece é que o adolescente, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, vai se sujeitar “às normas de uma legislação especial”, no caso em particular, do Brasil, ao Estatuto da Criança e do Adolescente – 8.069/90 e ao Sinase – Lei n.º 12.594/12 –, que estabelecem as condições para que o adolescente seja responsabilizado pela prática do ato infracional de forma diferenciada do adulto, entretanto, com as mesmas garantias conferidas a estes e mais as específicas. O jurista Paulo Afonso Garrido de Paula, discorrendo sobre a resposta estatal para adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional assim se posicionou:

[...] Substancialmente se materializam em respostas decorrentes do desvalor social que marca a conduta infracional, de modo que pressupõem o reconhecimento do erro e a declaração de reprovabilidade da conduta. Suas finalidades ultrapassam a prevenção especial e geral e alcançam o ser humano em desenvolvimento, de sorte que indicam uma interferência no processo de aquisição de valores e definição de comportamentos por meio da educação ou mesmo tratamento. Por fim, estão inseridos em um sistema diverso, diferenciado do civil e do penal, representando consequências próprias de um ramo autônomo do nosso ordenamento jurídico (2006, p. 34).

O adolescente que comete um ato infracional não está sujeito a pena, que é uma sanção específica do sistema penal, do qual esses sujeitos estão excluídos. Destarte, o adolescente que comete um ato infracional está sujeito a sofrer a imposição de medida socioeducativa, que é a sanção específica do sistema socioeducativo. A medida socioeducativa, sem embargo do seu caráter retributivo, em face da atuação coercitiva estatal que atinge e restringe direitos, como ocorre com relação às medidas de advertência, reparação de danos, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, ou mesmo quando restringe ou priva de liberdade o adolescente, como ocorre, respectivamente, nos casos de semiliberdade e internação, sobressai o aspecto pedagógico da sanção. Como diz Garrido de Paula (2006, p. 34), a finalidade vai além da prevenção especial e geral, no sentido de alcançar o adolescente na sua autonomia e

nos seus valores, no sentido de fazê-lo sentir-se responsável pelo ato infracional praticado, refletindo sobre o mesmo, criando, assim, as condições dentro da socioeducação para que seja interrompida a sua trajetória criminal, afastando os fatores criminógenos que o levaram à prática do ato infracional, bem como propiciando as condições para a sua inserção no sistema de garantias de direitos. Essa tutela diferenciada em relação ao imputável se justifica em face da situação de maior vulnerabilidade a que estão sujeitos os adolescentes, em face de sua condição peculiar de desenvolvimento, o que não significa incapacidade de entender o caráter criminoso do seu ato e o querer praticá-lo. Nesse sentido, é lapidar a lição de Martha de Toledo Machado, senão vejamos:

A inimputabilidade penal do adolescente não deriva dessa ausência total de capacidade 'biopsíquica de entender e querer': ele tem capacidade de entender e querer, só que tal capacidade é diversa do adulto[...] A condição do adolescente é faticamente diversa de todas essas três situações, porque ela está marcada pela situação fática muito específica, e exclusiva deles, de estarem vivenciando o processo biopsíquico, mas também socioantropológico de desenvolvimento do ser humano, nomeado 'infância' e 'adolescência', que não guarda nenhuma semelhança com a insanidade mental (2003, p. 261-262, grifos da autora).

A condição do adolescente em conflito com a lei, de sujeitos de direitos, o sujeita correlativamente, também, como já explicitado, aos deveres previstos em lei, como corolário ético de sua responsabilidade. Pensar de forma diversa seria negar a sua própria condição de sujeito de direitos. Nesse sentido é lapidar a lição de Antonio Carlos Gomes da Costa:

Quando, por outro lado, encaramos o adolescente como sujeito de direitos exigíveis contemplados em lei, temos que admitir que os direitos implicam também deveres, ou seja, que existe uma relação de reciprocidade entre uns e outros. Dentro desta perspectiva, a não-responsabilização do adolescente corresponde na realidade, à sua objetivação, à negação, de fato, de sua condição de sujeito de direitos (2001, p. 82-83).

A natureza preponderantemente pedagógica da medida socioeducativa exige que haja uma intervenção transdisciplinar junto ao adolescente que está cumprindo a medida, operacionalizada não somente por educadores, mas por assistentes sociais, psicólogos e outros atores, no sentido de concretizar a Doutrina da Proteção Integral e os parâmetros da ação socioeducativa preconizada pelo Sinase. Essa intervenção educativa transdisciplinar é o que torna, substancialmente, a medida socioeducativa

diferente da pena aplicada aos imputáveis. O olhar do educador é fundamental nesse processo de responsabilização e na concretização da socioeducação. A resposta meramente jurídica é insuficiente e vazia de conteúdo, daí a necessidade do concurso de outros saberes para que se alcance o desiderato da medida socioeducativa. O educador Antonio Carlos Gomes da Costa, na obra já citada, descobre o território comum para juristas e pedagogos. Vejamos:

Emílio Garcia Méndez constatou a existência de uma longa história de desencontros, ressentimentos e conflitos nas relações entre pedagogos e juristas, sobre a qual conclui que o mais provável é que nesta contenda ambas as partes tenham razão.

É neste ponto que, a meu modo de ver, se encontra o nó desta reflexão. O primeiro desafio é localizar um território comum em que pedagogos e juristas podem encontrar-se e, a partir da perspectiva de cada um, colocar as bases de uma relação construtiva e madura. Este território – não tenho dúvidas – é da responsabilidade do adolescente (COSTA, 2001, p. 82).

A medida socioeducativa tem que provocar, no adolescente em conflito com a lei, não somente uma reflexão sobre a sua responsabilidade em face do ato infracional praticado, mas sobretudo confrontar os seus valores com a sua realidade, buscando, no âmbito de sua autonomia, o seu desenvolvimento pessoal e social, na compreensão ética do encontro consigo mesmo e com o respeito próprio da relação com os outros. O Educador Antonio Carlos Gomes da Costa, na obra já mencionada, preleciona:

É deste enfrentamento com a própria realidade, da avaliação de seus atos e de suas conseqüências sobre o meio social e, especialmente, sobre suas vítimas, que nasce a consciência sobre a própria responsabilidade, sem a qual a especificidade da ação socioeducativa não se consuma.

O trabalho desenvolvido junto ao adolescente autor de um ato infracional da lei penal deve ser parte de uma pedagogia orientada para a formação da pessoa e do cidadão e, portanto, para a formação e o desenvolvimento do sentido de responsabilidade do educando consigo mesmo e com os outros. (2001, p. 87).

1.6 ATOS INFRACIONAIS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

1.6.1 Generalidades

Impõe-se inicialmente estabelecer juridicamente à luz dos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90 – a distinção entre as expressões “criança” e “adolescente” para didaticamente identificar as pessoas que estão sujeitas

às medidas socioeducativa e aquelas que não estão. É de se notar que o próprio ECA se encarregou de configurar no âmbito de seus lindes estatutários, os “*inimputáveis*”, bem como estabeleceu a responsabilização juvenil infracional a partir dos doze anos completos, ao preconizar no seu art. 2º o seguinte, *in verbis*: “Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que a criança não está sujeita à imposição de qualquer medida socioeducativa, em face de sua condição peculiar de ser em formação, com reduzida capacidade de refletir sobre as consequências da prática do ato infracional ou de determinar-se deliberadamente de acordo com tal entendimento. Com efeito, ao praticar qualquer ato infracional, mesmo com violência ou grave ameaça, a criança deve ser imediatamente encaminhada ao Conselho Tutelar ou ao Juiz da Vara da Infância e Juventude naquelas Comarcas onde ainda não tenha sido instalado o referido Conselho, conforme expressa determinação do art. 262 do ECA, que poderá aplicar quaisquer das medidas protetivas elencadas no art. 101 do mesmo diploma legal. Vale asseverar que a criança, ao praticar qualquer ato infracional, não estará sujeita ao procedimento traçado para a imposição das medidas socioeducativas, não devendo ser encaminhada à autoridade policial – que estará impedida de lavrar auto de apreensão ou qualquer procedimento investigatório – nem tampouco permanecer detida em qualquer unidade prisional, sob pena de a autoridade policial ou judicial responder por abuso de autoridade ou outra figura típica, dependendo da conduta comissiva ou omissiva imputada. A exceção será apenas para aqueles casos em que a criança comete o ato infracional em coautoria com adolescente ou imputável, quando então poderá ser encaminhada à autoridade policial para prestar os esclarecimentos necessários, entretanto, logo após o seu depoimento deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar ou entregue a seus pais ou responsáveis.

A responsabilização do adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional, nos termos do ECA, começa aos doze anos e se estende até os dezoito anos incompletos, de sorte que somente o adolescente – entre 12 e 18 anos incompletos – a quem for imputada a prática de algum ato infracional, estará sujeito à imposição de quaisquer medidas socioeducativas e/ou protetivas, descritas, respectivamente, nos arts. 112 e 101 do ECA, aplicadas pela autoridade competente.

Destarte, identificado o destinatário das medidas socioeducativas e protetivas aplicadas em face da prática de um ato infracional, resta definir o que é ato infracional.

Di-lo-á o art. 103 do ECA, *in verbis*: “Art. 103 – Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Como se depreende, toda conduta praticada por criança ou adolescente que se amolde à figura típica de um crime previsto no Código Penal ou em leis extravagantes, ou a uma contravenção penal, configura-se como ato infracional. Ontologicamente não há distinção entre crimes, contravenções e atos infracionais. Consoante o escólio do professor Damásio de Jesus (1992, p. 46), há quatro sistemas de conceituação do crime: a) formal; b) material; c) formal e material; d) formal, material e sintomático[...] . No sentido substancial, para Manzini, delito é a ação ou omissão, imputável a uma pessoa, lesiva ou perigosa a interesse penalmente protegido, constituída de determinados elementos e eventualmente integrada por certas condições, ou acompanhada de determinadas circunstâncias previstas em lei [...]; sob o aspecto formal, crime é um fato típico e antijurídico. O renomado jurista Damásio de Jesus, na obra já citada, explicita objetivamente:

Dos quatro sistemas, dois predominaram: o formal e o material. O primeiro apreende o elemento dogmático da conduta qualificada como crime por uma norma penal. O segundo vai além, lançando olhar às profundezas das quais o legislador extrai os elementos que dão conteúdo e razão de ser ao esquema legal. [...]. Não há diferença ontológica, de essência, entre crime.(ou delito) e contravenção. O mesmo fato pode ser considerado crime ou contravenção pelo legislador, de acordo com a necessidade da prevenção social. Assim, um fato que hoje é contravenção pode no futuro vir a ser definido como crime (1992, p. 46).

Ontologicamente, pode-se afirmar que a noção de delito, contravenção e ato infracional está vinculada à eleição feita pelo legislador dos bens jurídicos relevantes para a convivência e realização do ser humano na vida social, cuja violação justificaria a legitimação estatal, no sentido de aplicar uma pena, medida de segurança, ou uma medida socioeducativa, caso se trate, respectivamente, de crime/contravenção atribuídos aos maiores de 18 anos, ou ato infracional praticado por adolescentes. Nesse sentido, é lapidar a lição de Carmem Silva de Moraes Barros:

[...]imprescindível, pois, anotar a relatividade e mutabilidade dos valores sociais próprios de uma sociedade pluralista e, conseqüentemente, a relatividade do conceito de bem jurídico. Daí que a intervenção penal só será legítima quando houver dissenso: só é legítima a intervenção penal onde há conflito do qual resulte afetado um bem jurídico protegido.

Partindo da idéia de acordo democrático, temos que é tarefa do direito penal resguardar as condições elementares para convivência social e a auto-realização do homem em sociedade. Com o objetivo de realizar essa missão,

cabe ao direito penal informar quais os bens que, por serem relevantes e necessários à auto-realização e à convivência pacífica, são merecedores da tutela penal. Esses bens, os bens jurídicos, são valores constitucionalmente protegidos que, à luz da democracia, podem ser definidos como bens essenciais do ser humano que possibilitam sua plena realização e desenvolvimento em sociedade e que facilitam ou asseguram a participação livre e igualitária em um acordo normativo (2001, p. 67-68).

Considerando a evolução e a dinâmica da vida social, como disse o mestre Damásio, é perfeitamente possível que uma conduta tipificada como contravenção transmude para crime, conforme os valores reinantes e a política penal adotada pelo legislador, como v.g. o porte de arma de fogo, que era tipificado como contravenção e, hoje, por força da Lei n.º 9.437/1997 é considerado crime. Recentemente, a Lei n.º 13.106/2015 revogou a contravenção penal prevista no art. 63, I da Lei das Contravenções Penais – Decreto n.º 3.688/41 –, para transformar a venda, o fornecimento, o ato de servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente em crime, cominando pena de detenção de 2 a 4 anos, e multa. Com efeito, se crime e contravenção, na essência, não diferem um do outro, o mesmo se dá com relação aos atos infracionais, pois a distinção é apenas subjetiva, ou seja, se a figura típica e antijurídica prevista abstratamente como crime ou contravenção estiver sendo praticada por um imputável penalmente, ele estará cometendo um crime ou contravenção e poderá sofrer uma pena, enquanto se esse mesmo ato estiver sendo cometido por um adolescente, configurar-se-á ato infracional e estará ele sujeito à imposição de uma medida socioeducativa e/ou protetiva (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, arts. 101 e 112). Na verdade, trata-se de um corte feito pelo legislador em consonância com a maioria dos países civilizados do mundo, que considera que o sujeito menor de 18 anos, sob a perspectiva subjetiva, está em situação de maior vulnerabilidade, em face de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e que não atingiu maturação biopsicossocial suficiente para agir refletida e conseqüentemente, de sorte a reunir as condições suficientes para ingressar no sistema penal. Não é o caso de considerá-lo como objeto ou incapaz de entender o caráter criminoso de sua conduta, mas de uma pessoa que tem discernimento ético, de sorte a entender o caráter criminoso de sua conduta e de se comportar de acordo com esse entendimento, todavia, em face de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, caracterizada pelo inacabamento de suas funções cognitivas e emocionais, o adolescente se coloca diante do mundo numa situação de maior vulnerabilidade, de modo a exigir uma tutela diferenciada do Estado. Na verdade, a sua

atitude agressiva e violadora de um bem jurídico relevante traduz desvio de conduta que atrai a necessidade do adolescente receber orientação psicopedagógica, no sentido de despertar os valores da promoção social indispensáveis para sua reinserção autônoma e útil no sistema de garantias de direitos, de forma a fazê-lo refletir sobre o ato infracional praticado e a interromper a sua trajetória criminosa. Vejamos o olhar percuciente do magistrado José Barroso Filho em relação à abordagem pedagógica que deve ser feita ao adolescente acusado de prática de algum ato infracional:

Importante é que tenhamos consciência de que tratar e recuperar o adolescente infrator implica, necessariamente, em tratar e recuperar a família deste jovem, para que possamos resgatá-lo como elemento útil à sociedade. De todos esses considerandos, forçosa é a constatação de que o Estado, em verdade, é 'co-autor de boa parte das infrações cometidas, pois sua inação em projetos sociais conduz muitos ao desespero, infectando-os com o delito. Vale ressaltar: A economia que se faz em educação, saúde e habitação, implica em gastos redobrados com segurança pública. Assim, a melhor resposta que se pode dar ao ato infracional é tratar o agente da maneira mais conveniente, no sentido de que a sociedade possa ganhar um cidadão e não um marginal (2014, p. 1, grifo do autor).

Desta forma, no momento em que ao adolescente é atribuída uma conduta humana que esteja tipificada no Código Penal Brasileiro, na Lei de Contravenções Penais ou em qualquer lei extravagante, como crime ou contravenção, pode-se afirmar que a ele está sendo imputada a prática de um ato infracional, como, v.g., o adolescente que rouba, furta, porta arma de fogo, dirige veículo sem habilitação e ameaça concretamente a integridade física de alguém, trafica drogas etc. É curial que o fato, além de ser formalmente típico, o seja também materialmente, atendendo aos princípios da ofensividade e da imputação objetiva. Com efeito, o adolescente responderá pelo ato que lhe é imputado nos termos estabelecidos pelo ECA, pois o legislador, ao eleger o critério biológico ou etiológico para aferir a inimputabilidade do menor de 18 anos, estabeleceu, segundo o escólio de Tourinho Filho uma presunção absoluta. Diz o ilustre mestre:

Para aferir a inimputabilidade do menor de 18 anos, estabeleceu uma presunção *jure et de jure* de que, em face do seu desenvolvimento mental incompleto, não tem o discernimento ético para entender o caráter ilícito do fato ou de se conduzir de acordo com essa compreensão (art. 27 do CP). Pouco importa seja ele estabelecido comercialmente ou casado. Interessa saber se à época da ação ou omissão era menor de 18 anos de idade. Sendo-o, não se lhe instaura processo. Ficará apenas sujeito às sanções previstas no Código da Criança e do Adolescente (TOURINHO FILHO, 1997, p. 149).

Desta forma, o adolescente que praticar qualquer conduta que configure crime ou contravenção penal será responsabilizado de forma diferenciada do imputável, nos termos do que preconizam o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594/2012, também conhecida como Lei do Sinase, valendo ressaltar, de conformidade com o disposto no art.35, I da Lei n.º 12.594/2012, que o adolescente, de qualquer forma, não poderá sofrer tratamento mais gravoso do que aquele dispensado ao imputável. É importante ressaltar que a ação socioeducativa é sempre incondicional e de legitimidade exclusiva do Ministério Público, mesmo naqueles casos em que se exige, em relação ao imputável, a representação para a deflagração da ação penal pelo Ministério Público, como crime contra a honra, estupro, ameaça, dentre outros crimes de ação penal pública condicionada à representação.

1.7 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE

1.7.1 Advertência

A medida socioeducativa da advertência é destinada ao adolescente que praticou um ato infracional de menor potencial ofensivo, ou seja, praticou um ato de pouca lesividade ou de natureza leve, que merece uma reprovação mais branda. Entende-se que o ato de “advertir”, “admoestar” está inserido numa relação de poder, objetivando, em última análise, orientar ou conduzir o adolescente em conflito com a lei a redirecionar o seu comportamento para o modelo exigido pelo sistema social dominante. Constitui uma das medidas socioeducativas mais tradicionais da história de nosso país, pois já era prevista no Código Melo Matos, que foi editado no ano de 1927.

Impõe-se que o magistrado não banalize ou minimize o caráter sancionatório e socioeducativo da advertência, sob pena de não produzir os efeitos almejados, sobretudo quando se trata de adolescente que mantém o seu primeiro contato com o Poder Judiciário. Algumas vezes, a forma hostil, agressiva ou constrangedora verificada na aplicação da medida socioeducativa pode levar a resultados indesejáveis, graves e, eventualmente, irreversíveis. Nesse sentido, o eminente representante do Ministério Público do Paraná, Olympio Sotto Maior, ao comentar o Estatuto da Criança e Adolescente, exemplifica:

Essa simplificação ou banalização da advertência e de seus efeitos será um equívoco tanto mais grave quanto mais frágil e sensível for a estrutura psicológica e quanto mais problemática for a situação vivenciada pelo adolescente. Episódio ocorrido há pouco tempo com um aluno do Colégio Militar do Rio de Janeiro. [...] referimo-nos ao caso do estudante que se suicidou por não suportar os efeitos morais (psicológicos) de uma punição disciplinar de 'somenos importância' – a suspensão de frequência às aulas por um curto período – e a vergonha de lhe ter sido atribuída a prática, tão comum, da 'cola escolar'. Nesse episódio, a subestimação do potencial repressivo e estigmatizador de uma 'singela punição' na pessoa do indisciplinado, socorrida pelo discurso de legitimação da ordem lesada, conduziu a consequências irreparáveis (2005, p. 348, grifos do autor).

Destarte, entende-se que o magistrado não deve delegar ao escrivão a atribuição de admoestar o adolescente, sob pena de banalizar a medida socioeducativa e comprometer o seu caráter reeducativo, transformando-a, assim, num mero ato burocrático. A medida é de caráter jurisdicional e, assim sendo, somente a autoridade judiciária tem competência para aplicá-la. Na verdade, é curial que o magistrado tenha plena consciência da importância da adequada aplicação da medida e que se posicione em conformidade com as exigências pedagógicas da mesma. Com efeito, não há necessidade de alterar a voz para potencializar agressividade ou hostilidade em relação ao adolescente infrator, mas de forma serena e comedida deve-se levar o adolescente a refletir sobre o ato infracional, mostrando os desdobramentos possíveis e enfatizando a necessidade de percorrer caminhos que o façam crescer como pessoa.

A medida socioeducativa só deve ser aplicada quando houver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do ato infracional, nos termos estabelecidos pelo Parágrafo Único do Art. 114 do ECA. O eminente jurista Paulo Lúcio Nogueira, em sua conhecida obra intitulada “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado”, afirma, no entanto, o seguinte com relação à medida socioeducativa da advertência: “A advertência é a primeira medida prevista a ser aplicada ao adolescente que pratique ato infracional, mas independe de prova de autoria e da materialidade para ser imposta” (1991, p. 145).

Não obstante o grande respeito que se nutre pelo notável magistrado e jurista, ousou dissentir de seu posicionamento, pois além de se chocar com todas as garantias processuais e constitucionais, fere o disposto no Art. 114 do ECA. Não se pode olvidar do caráter sancionatório da advertência, muito embora prepondere o seu conteúdo pedagógico, sendo certo que, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, a interferência estatal na esfera individual só se justifica, ou só se legitima, nos casos

previamente estabelecidos em lei, desde que haja justa causa e se observe os princípios da presunção da inocência, ampla defesa e contraditório.

1.7.2 Obrigação de reparar o dano

Toda vez que o ato infracional praticado pelo adolescente acarretar prejuízos, ou seja, ocasionar reflexos patrimoniais, o juiz poderá aplicar a medida socioeducativa de obrigação de reparação do dano, nos termos do Art. 116 do ECA. Dispõe o Art. 114, *in verbis*:

Art. 114 – Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo.

Parágrafo único – Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Entende-se que a medida – reparação de danos – pode ser aplicada na remissão clausulada, no âmbito da justiça consensualizada, principalmente quando há concordância com relação ao ressarcimento dos danos causados pelo ato infracional, seja material ou moral. Evidentemente que essa medida não será destinada à maioria esmagadora da clientela da Vara da Infância e Juventude, oriunda, principalmente, de lares desafortunados, desestruturados, sem quaisquer condições de arcar com algum prejuízo, tendo em vista que compõem a grossa fileira dos excluídos e miseráveis que sobrevivem à margem de nossa sociedade tão desigual.

Não resta a menor dúvida de que esta medida visa, precipuamente, atender aos interesses da vítima, em face do prejuízo causado pela prática do ato infracional. Nessa modalidade de medida socioeducativa que visa também reparar os danos de natureza material e moral provocados pelo ato infracional, tem perfeita aplicabilidade o modelo de justiça restaurativa, que objetiva responsabilizar o autor do fato, de forma consensualizada, no sentido de fazê-lo refletir sobre o ato cometido e comportar-se como responsável pelas consequências do ato, oportunizando a escuta e o protagonismo da vítima, buscando, assim, restaurar definitivamente os traumas emocionais provocados pelo evento.

Entendo que a medida socioeducativa só deve ser aplicada ao adolescente que praticou determinado ato infracional, não devendo se estender a outras pessoas, como

pais, avós, irmãos etc, sob pena de ferir de morte o princípio da intranscendência – um dos princípios constitucionais da pena no processo penal – e que, *a fortiori*, tem perfeita aplicação na seara do direito infracional do ECA, de sorte que somente aquele adolescente a quem se atribui a prática do ato infracional é que, de fato, poderá suportar os efeitos da imposição coercitiva da medida de reparação de danos. Todavia, normalmente, em face da hipossuficiência do adolescente, que não dispõe de renda, as consequências do ato acabam se diluindo por toda a família, que de qualquer forma procura auxiliar o jovem que está em dificuldade; entretanto, a medida deve focar diretamente o adolescente para que ele se sinta responsável e perceba o sacrifício a que a família vai ser submetida para pagar um ato ilícito que ele cometeu, de sorte que surta o efeito pedagógico almejado pela medida socioeducativa.

Evidentemente que a maioria dos casos referir-se-ão aos crimes patrimoniais, como furto, apropriação indébita, extorsão, dentre outros, mas também podem ocorrer em atos similares a lesões corporais, homicídio, crimes contra a honra, ou, mesmo, o caso de lesões culposas ou homicídio culposo decorrente de acidente de veículo provocado por adolescente menor de 18 anos, capaz, portanto, de gerar prejuízos de caráter material – danos emergentes e lucros cessantes – como danos de natureza moral.

Não se pode impor ao pai do adolescente, no âmbito da Justiça da Vara da Infância e Juventude, o ressarcimento dos danos com fundamento na culpa *in vigilando*. *Ad primam*, a justiça da infância e juventude, no que toca à prática de atos infracionais, não julga atos de adultos, mas o ato infracional imputado ao adolescente é que poderá ensejar a aplicação de uma medida socioeducativa.

Na verdade, nada impede, ao contrário, recomenda-se que a questão da responsabilidade civil seja buscada através de via própria, ou seja, da jurisdição cível, muito embora, hoje, no processo penal, já há previsão para que o juiz condene o réu a indenizar a vítima ou a família da vítima pelos prejuízos de natureza moral e material decorrentes do delito, ainda que não represente a totalidade da reparação de danos. É bem possível, entretanto, que ainda na fase pré-processual – proposta de remissão clausulada com reparação de danos feita pelo Ministério Público – os pais ou responsáveis legais pelo adolescente intervenham, no sentido de compor amistosamente o litígio, assumindo o compromisso de ressarcir o prejuízo causado pelo adolescente, mas aí não haverá imposição coercitiva da medida, e sim consenso. Observa-se que esta medida vem sendo aplicada, reiteradamente, por vários juízes, nos casos de lesões corporais, pichadores de prédios públicos, principalmente em se tratando de

adolescentes de classes altas, o que não deixa de ter certa eficácia, no sentido de exigir que o adolescente assuma o ônus de ressarcir os danos, mesmo que tudo isso tenha a participação da família, obrigando-o a refletir sobre o ato que praticou; todavia, o juiz deve analisar cada caso e evitar os excessos que possam submeter o adolescente a situação de extrema humilhação ou constrangimento, capaz de ferir o princípio da dignidade humana, sem qualquer critério de natureza educativa que possa efetivamente produzir os efeitos almejados pela aplicação da medida. Entende-se que nos atos infracionais de motivação patrimonial, como roubo, furto, bem como naqueles atos que configurem crimes contra a honra e lesões corporais pode-se aplicar a justiça restaurativa, como um modelo de pacificação de conflito, pelo qual, através do consenso obtido nos círculos restaurativos coordenados pelos mediadores de conflitos, se possa estabelecer parâmetros objetivos para responsabilizar o autor do ato infracional e empoderar a vítima, assegurando o seu protagonismo no processo e ressarcindo-a dos prejuízos materiais e morais provocados pelo evento, de sorte a neutralizar os traumas emocionais decorrentes do conflito.

Finalmente, quando se tratar de atos infracionais similares a furto, roubo, apropriação indébita, extorsão, a simples devolução da *res furtiva* ou o equivalente em dinheiro ou outro objeto já satisfaz às exigências do cumprimento da medida de reparação de danos. Todavia, quando não for possível o cumprimento da medida, por qualquer motivo, a alternativa é substituir a medida socioeducativa por outra que possa ser cumprida efetivamente pelo adolescente, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.7.3 Prestação de serviços à comunidade

Constitui uma das principais medidas cumpridas em meio aberto pelo adolescente e está prevista nos Arts. 112, III e explicitada no Art. 117 do ECA. Ela restringe direitos do adolescente a quem se atribui a prática do ato infracional, e embora não haja previsão expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida só deve ser aplicada ao adolescente maior de 14 anos de idade, por força de uma interpretação conforme a Constituição Federal, especialmente com o que dispõe o inciso I do § 3º do art. 227 da referida Carta Magna, que estabelece a idade mínima de 14 anos para o trabalho infantil, na condição de aprendiz. Consiste na prestação de serviços a entidades hospitalares, assistenciais, educacionais e congêneres, por período não superior a seis

meses, e visa, fundamentalmente, aferir o senso de responsabilidade do jovem e sua aptidão para cumprir a medida em meio aberto, ou seja, o adolescente continuará estudando ou trabalhando, normalmente, convivendo, na sua comunidade, com seus familiares e amigos. Essa medida deve ficar a cargo de algum programa de atendimento socioeducativo, que deverá encaminhar o adolescente para determinada entidade onde ele prestará o serviço. Como toda medida socioeducativa, a Prestação de Serviços à Comunidade tem um caráter sancionatório, que é a resposta coercitiva do Estado diante da prática do ato infracional, como também um caráter pedagógico, que é precisamente oferecer ao adolescente uma experiência que ele ainda não vivenciou, prestando serviços gratuitos junto a idosos, crianças com câncer, por exemplo, no sentido de despertar no jovem uma nova consciência voltada para a prática da solidariedade e do respeito ao outro.

As tarefas atribuídas ao adolescente, conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 117 do ECA, devem ser compatíveis com suas habilidades pessoais e cumpridas numa jornada máxima de oito horas semanais, podendo ser dias úteis, sábados, domingos e feriados, de forma a não prejudicar as atividades educacionais ou laborativas do educando. A prestação de serviços pode ser também executada em programas comunitários ou governamentais. Como se sabe, não existe medida socioeducativa com prazo determinado. Logo, dependendo do progresso do adolescente e do alcance da meta almejada com a aplicação da medida, a equipe interdisciplinar do programa de atendimento socioeducativo pode, perfeitamente, opinar pelo desligamento do adolescente, antes de ser completado o período máximo, inicialmente determinado pelo magistrado, que não poderá exceder a seis meses, conforme disposto no art. 117 do ECA. Para tanto, basta o juiz contar com a anuência do representante do Ministério Público com relação às conclusões da equipe interdisciplinar e se convencer de que o prolongamento da medida de prestação de serviços é desnecessário, pois já foi atingido, satisfatoriamente, o objetivo da medida, já tendo o socioeducando absorvido o seu conteúdo pedagógico.

Na verdade, consoante o escólio do jurista Paulo José da Costa Júnior, a Rússia foi pioneira ao contemplar a prestação de serviços à comunidade como alternativa à pena privativa de liberdade, no seu Código de 1960. No Brasil, a reforma geral do Código Penal, ocorrida em 1984, inseriu, pela vez primeira, a prestação de serviços à comunidade como pena alternativa à prisão, e, também, como condição da suspensão

condicional da pena, a ser cumprida, pelo acusado, no primeiro ano de cumprimento do benefício, nos termos do § 1º do Art. 78 do Código Penal Brasileiro.

As atividades devem ser oferecidas ao adolescente conforme suas aptidões, nível de instrução ou formação, de sorte a não perder o caráter pedagógico e se transformar numa mera expiação, submetendo o jovem, ainda na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a uma situação de constrangimento. Ora, se o jovem já está concluindo o ensino médio e tem aptidões para informática, não é pedagógico que o coloquem para limpar sanitários de um hospital, com todo o respeito que merece a profissão de servente e de doméstico, pois, assim, não se estará estimulando as potencialidades do jovem e buscando a sua reeducação. A medida socioeducativa, nesse caso, terá um efeito meramente de expiação e de retribuição, contrariando, assim, o espírito da Doutrina da Proteção Integral e os preceitos da socioeducação estabelecidos na Lei do Sinase.

Na verdade, a medida socioeducativa da prestação de serviços à comunidade guarda coerência com a corrente minimalista, que prevê a intervenção mínima do Estado na esfera individual do adolescente a quem se atribui a prática do ato infracional, buscando evitar o seu encarceramento e criando as condições para que ele reflita sobre as consequências do ato infracional e tome consciência dos valores voltados para o exercício da solidariedade humana e da cidadania. O saudoso jurista Evandro Lins e Silva explicita:

Já estamos assistindo a implantação das chamadas penas alternativas, outras formas de manifestar a reprovação social contra o crime que não seja o encarceramento do acusado: as interdições de direitos; o ressarcimento do dano ocasionado pelo crime; a multa; a prisão de fim de semana; a prestação de serviços à comunidade [...] (2005, p. 361).

Roberto Bergalli arremata, enfatizando o caráter pedagógico da medida socioeducativa da prestação de serviços à comunidade:

A medida possibilita o alargamento da própria visão do bem público e do valor da relação comunitária, cujo contexto deve estar inserido numa verdadeira praxis, onde os valores de dignidade, cidadania, trabalho, escola, relação comunitária e justiça social, não para alguns, mas para todos, sejam cultivados durante sua aplicação (2005, p. 361).

O representante do *parquet* de Santa Catarina, Miguel Moacyr Alves Lima, com percuciência enxerga o alcance social da prestação de serviços à comunidade, ao explicitar o seguinte, *in verbis*:

[...] Nesse caso, a submissão de um adolescente à prestação de serviços à comunidade tem um sentido altamente educativo, particularmente orientado a obrigar o adolescente a tomar consciência dos valores que supõe a solidariedade social praticada em seus níveis mais expressivos. Assistir aos desvalidos, aos enfermos, aos educandos. (atividades que devem ser prestadas em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres) é tarefa que impõe a confrontação com o alter coletivo, de modo que possa demonstrar-se uma confiança recíproca que, por sua vez, está presente em todos os códigos de ética comunitária [...] (2005, p. 387).

Como enfatizado no início, o sucesso da medida depende da existência de um programa de atendimento socioeducativo responsável pela elaboração do Plano Individual de Atendimento – PIA – e que monitore e fiscalize, junto à entidade responsável pela execução da medida socioeducativa de Prestação de Serviços, o efetivo cumprimento da medida, através de sua equipe interdisciplinar e pautada numa proposta pedagógica que implementa a socioeducação. Trata-se de uma medida, que, uma vez aplicada sob a égide das diretrizes do Sinase, pode proporcionar ao socioeducando uma experiência terapêutica extraordinária, capaz de mudar suas atitudes comportamentais e criar uma consciência que valoriza a convivência social, a alteridade e o respeito ao outro. Nessa perspectiva, atuando diretamente na raiz do problema, estimulando a autoestima do jovem ainda em desenvolvimento, introjetando regras mínimas de convívio social e fortalecendo os vínculos familiares, é de se esperar que o adolescente que eventualmente cometeu algum ato infracional possa redirecionar seus passos para o exercício pleno da cidadania.

1.7.4 Liberdade assistida

A medida socioeducativa da liberdade assistida está prevista nos arts. 118 e 119 do ECA e constitui, sem dúvida, a principal medida de cunho eminentemente pedagógico, pois, sem que o adolescente em conflito com a lei perca a sua liberdade, submete-o à construção de um verdadeiro projeto de vida permeado pela liberdade, voluntariedade, senso de responsabilidade e controle do poder público. A medida se reveste, normalmente, de caráter compulsório, pois o juiz, no âmbito do processo de conhecimento, aplica a medida que lhe parecer mais adequada para aquele caso

concreto, de conformidade com as provas e demais dados constantes dos autos – relatório de equipe interdisciplinar, depoimentos, documentos etc. –, levando em consideração a gravidade do fato, as circunstâncias, as aptidões ou as condições pessoais do adolescente, bem como a condição de cumpri-la, podendo, todavia, este, através de seu representante legal, recorrer da decisão. É de se ver, entretanto, que a medida pode ser aplicada no âmbito da justiça consensualizada, quando vier acompanhada de uma remissão clausulada, nos termos previstos no Parágrafo Único do art. 126 da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, que consiste numa transação socioeducativa mediante a qual o juiz poderá conceder, a pedido do Ministério Público, uma remissão acompanhada de alguma medida socioeducativa em meio aberto – Liberdade Assistida ou Prestação de Serviços à Comunidade –, como forma de suspensão ou extinção do processo. Na verdade, seja através de sentença prolatada no âmbito do devido processo legal, seja consensualmente, a liberdade assistida, na sua executoriedade, exige a voluntariedade do adolescente e de seus familiares, no sentido de que se estabeleça um vínculo de confiança e de responsabilidade com o orientador pedagógico da medida.

Nesse sentido, após o estudo do caso pela equipe interdisciplinar da entidade responsável pela execução da medida, é imperativo que, conhecendo a história do adolescente, o orientador, com o auxílio indispensável dos técnicos, permita que o adolescente contribua para a formatação final do projeto, ouvindo suas necessidades, suas angústias, suas metas de vida, seus relacionamentos na família e na comunidade, enfim, seus anseios, ajustando, assim, o projeto da medida a ser executada de acordo com as condições pessoais do adolescente, objetivando, sempre, a superação de conflitos familiares e comunitários, de sorte a reunir as condições para o cumprimento eficaz da medida socioeducativa.

A liberdade assistida, pelo menos no seu aspecto estrutural, já era conhecida da legislação “menorista” e identificada como “liberdade vigiada” no Código Mello Matos, de 1927, todavia, já no Código de Menores de 1979, modificava a nomenclatura para “liberdade assistida”, todavia, sem perder as características essenciais de uma medida repressiva e expiatória, sem qualquer conteúdo pedagógico, pois alcançava o “*menor com desvio de conduta*”, nos termos do disposto no Art. 2º, V e VI c/c o Art. 38 do Código de Menores, que era “vigiado” e fiscalizado, nos mesmos moldes do que acontece com o imputável em relação ao *sursis*, sem que houvesse um programa de atendimento ou uma entidade responsável por promover ou orientar, socialmente, o

adolescente, no sentido de afastá-lo do mundo da criminalidade, oportunizando-lhe ou criando condições para que se torne um cidadão.

O objetivo era só vigiar, fiscalizar, reprimir, restringir, transportando o conteúdo do Direito Penal para a justiça diferenciada da infância e juventude, sem levar em conta a condição do adolescente de pessoa em desenvolvimento. A orientadora judiciária do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Ana Maria Gonçalves Freitas, percebendo essa diferença entre a liberdade vigiada do “direito do menor” e a liberdade assistida do ECA, explicita:

Esta discrepância foi bem flagrada no 1º Seminário Latino-americano da Capacitação e Investigação sobre os Direitos do Menor e da Criança frente ao Sistema de Administração da Justiça Juvenil (San José, Costa Rica, 1987), em cujas conclusões (entre outras) ficou assentado: 'cabe fazer a diferença de objetivos entre a liberdade vigiada (controle sobre a conduta do menor) e a liberdade assistida. (criação de condições para reforçar vínculos entre o menor, seu grupo de convivência e sua comunidade) [...] conveniente a aplicação, sempre que possível, última' (2005, p. 405, grifo da autora).

Na verdade, a liberdade assistida, no formato concebido pelo ECA, foi inspirada nas regras de Beijing – Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, cuja resolução foi aprovada na cidade de Beijing, China, no dia 18 de maio de 1984, e previa a liberdade assistida como uma medida alternativa à institucionalização do adolescente em conflito com a lei. Estabelece o Art. 18.1, b da referida resolução:

Art.18 – Pluralidade de Medidas Aplicáveis

18.1 – Uma ampla variedade de medidas deve estar à disposição da autoridade competente, permitindo a flexibilidade e evitando ao máximo a institucionalização. Tais medidas, que podem algumas vezes ser aplicadas simultaneamente, incluem:

- a) determinação de assistência, orientação e supervisão;
- b) liberdade assistida.

O sistema de aplicação de medidas socioeducativas do ECA é diferenciado do sistema adotado pelo Código Penal, pois não estabeleceu, para cada infração, um tipo penal, uma sanção correspondente, transferindo, o legislador, para o juiz, considerável carga de discricionariedade, no sentido de encontrar “a medida adequada” para determinado caso concreto, sem estabelecer parâmetros objetivos para tanto. O sistema do ECA é fluido, flexível e pode comportar a aplicação de medidas desproporcionais e injustas, capazes de comprometer a própria segurança jurídica, principalmente quando o

magistrado encarna o perfil do juiz positivista-legalista do direito penal. A professora e mestre da Faculdade de Direito da Universidade Católica de São Paulo, Martha de Toledo Machado, em sua excelente obra “A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos”, após esquadrihar alguns sistemas de sancionamento, preleciona que o ECA adotou o sistema do tipo A-2 que ela explicita, minuciosamente, ao asseverar que:

[...] ao julgador é transferido um juízo de reprovabilidade de cada conduta individual que contempla não apenas a chamada reprovabilidade subjetiva diante do fato, mas também boa parte da reprovabilidade objetiva da conduta típica, porque esta não vem previamente fixada na lei nos rígidos patamares que incidem para os adultos e sim por critérios bem mais fluidos juridicamente (2003, p. 123).

Após explicitar o sistema adotado pelo ECA, exterioriza a sua preocupação com os valores “segurança jurídica” e “justiça”, ao arrematar:

O ordenamento está delegando ao juiz um amplo espaço de discricionariedade quanto à reprovabilidade de cada conduta típica penalmente, que necessariamente leva a um grau maior de insegurança jurídica: ficam mais fluidas as limitações no poder punitivo do Estado, eis que não há delimitação rígida da sanção previamente fixada em lei; arrisca-se maior grau de iniquidade entre os cidadãos-adolescentes, na medida em que a pulverização da função jurisdicional exercida sob critérios mais fluidos favorece tratamento desigual a indivíduos que se encontram em situações semelhantes (MACHADO, 2003, p. 349).

Destarte, quando se lê o *caput* do Art. 118 do ECA, vê-se que o juiz, ao sentenciar o adolescente em conflito com a lei, poderá aplicar a liberdade assistida em qualquer ato infracional, mesmo naqueles de grande potencial ofensivo, como homicídio, roubos, estupro, dentre outros, desde que, consideradas as demais circunstâncias e a condição pessoal do adolescente, seja a medida mais apropriada para aquele caso, pois não há, como se vê, qualquer vedação legal. O objetivo da sanção educativa não é, simplesmente, a expiação, embora não se negue a carga retributiva da medida. Nem sempre a gravidade do ato infracional cometido impõe a aplicação da medida excepcional do internamento ou da semiliberdade, pois o fato pode ter sido isolado na vida do jovem, o qual pode reunir condições de cumprir a medida em meio aberto. Essa medida se nos afigura como a mais importante do ECA, pois, além da forte carga pedagógica que a acompanha, mantém o adolescente no seu *status* natural – liberdade – convivendo, normalmente, com a sua família e o seu meio social, o que

contribui, decisivamente, para sua reeducação, como sustenta a professora Martha Machado:

[...] a interação do adolescente com o meio social na sua condição de normalidade do relacionamento humano. (o que não se dá no cárcere) também potencializa a possibilidade de o adolescente modificar seu comportamento anterior, para ajustá-lo às regras do convívio social (2003, p. 157).

A aplicação da medida socioeducativa da liberdade assistida passa, necessariamente, pela existência de uma entidade, responsável pela sua execução, que possua uma estrutura física e humana capaz de promover, socialmente, o adolescente e sua família, fortalecendo os laços de afetividade, orientando-o e inserindo-o em programas de auxílio, como bolsa-escola, dentre outros, bem como auxiliando a família do jovem, incluindo-a em programa de auxílio, como programa de emprego e renda, casas populares etc., supervisionando a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, inclusive matriculando-o na rede pública de ensino.

Torna-se imperioso que a entidade faça um trabalho de conscientização e de parceria com as Secretarias de Educação e de Saúde do município e com outros órgãos, no sentido de assegurar o atendimento prioritário do adolescente em conflito com a lei, como preceitua o dispositivo constitucional. Entende-se que a questão envolvendo adolescente em conflito com a lei transcende a questão meramente jurídica, pois a solução do problema é de ordem multidisciplinar, exigindo a concorrência de outras áreas do conhecimento humano, como psicologia, antropologia, assistência social, psiquiatria, pedagogia. Enfim, o juiz deve se valer de subsídios fornecidos por uma equipe interdisciplinar coordenada por uma pessoa capacitada que elabore um verdadeiro projeto de vida para o adolescente, tratando-o de forma integral, no sentido de encontrar a “medida adequada”, limitando, assim, um pouco, o poder discricionário do juiz, muito embora esse, como se sabe, não deva ficar adstrito aos relatórios remetidos, periodicamente, pela entidade. Para não descer para a zona do arbítrio, entende-se que deve motivar decisão que contrarie os relatórios da entidade responsável pela execução da medida socioeducativa da liberdade assistida.

A coordenação pedagógica, com base em estudo de caso procedido pelos técnicos – pedagogos, psicólogos e assistentes sociais – deve remeter relatórios periódicos e circunstanciados –, mensais, bimestrais ou trimestrais, para o juiz, informando sobre a situação do adolescente, podendo sugerir a revogação, prorrogação

ou a substituição da medida por outra. Com efeito, quando se fala em estrutura física, isto faz supor a existência de oficinas de alfabetização, dança, informática, cursos profissionalizantes, como manicure, garçons, dentre outros – que possam manter o adolescente ocupado em algo produtivo e que lhe traga satisfação e aumente a sua autoestima, sem que prejudique sua frequência escolar ou, eventualmente, alguma atividade laboral.

Na Comarca de Itabuna, a Fundação Reconto foi pioneira na execução das medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade aplicadas pelo Poder Judiciário. A Fundação Reconto implementava as medidas socioeducativas em meio aberto em parceria com a Fundac. Há cerca de cinco anos que as medidas socioeducativas em meio aberto na Comarca de Itabuna estão sendo executadas pelo Creas/Medidas, órgão vinculado à Prefeitura Municipal de Itabuna, amoldando-se assim ao comando legal inserto no art. 5º, III da Lei n.º 12.594/2012, que estabeleceu a competência do Município para “criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto”.

A lei estabelece que o prazo mínimo da liberdade assistida será de seis meses, admitindo-se a sua prorrogação, o que sugere a ideia inicial de que o prazo é indeterminado. Impõe-se, de logo, afastar essa assertiva, pois se a legislação penal brasileira não admite a prisão perpétua, a medida da liberdade assistida prevista no ECA, *a fortiori*, por se tratar de uma sanção socioeducativa aplicada a uma pessoa em desenvolvimento, não pode ter caráter perpétuo, indefinido.

O fato da medida socioeducativa – liberdade assistida, semiliberdade e internação – não comportar “prazo determinado”, não induz, necessariamente, a pensar que não possa ter uma duração máxima. Com efeito, consoante o disposto nos § 2º e 3º do Art. 121 do ECA, a medida socioeducativa do internamento não comporta prazo determinado, mas o período máximo de internamento não excederá o prazo de três anos. Ora, na medida mais grave, o prazo máximo não poderá ultrapassar três anos; por uma interpretação analógica, entende-se que a medida de liberdade assistida não poderá exceder três anos, devendo o adolescente ser avaliado, periodicamente, buscando aferir a possibilidade de se desligar do programa de atendimento, antes de completar o período máximo permitido, ou até que venha a completar 21 anos de idade, quando, então o desligamento é compulsório. A professora Martha de Toledo Machado partilha desse mesmo entendimento, como se pode depreender:

O Juiz deve simplesmente fixar qual sanção incide no caso concreto, escolhendo, por exemplo, entre a liberdade assistida, a semi-liberdade ou a internação. Mas a lei não impõe que ele concretize, delimite, na sentença, a duração da sanção escolhida. Ao contrário, a lei estabelece que esta sanção 'não comporta prazo determinado'. [...] o que a lei faz é impor o prazo máximo de duração de cada sanção cominada e impor a reavaliação da necessidade de manutenção da sanção periodicamente.

O prazo máximo cominado em lei é de três anos, em relação a todas essas três sanções. Em relação à internação e à semi-liberdade por norma expressa: artigo 121, § 3º, quanto à primeira, esse dispositivo combinado ao parágrafo 2º do artigo 120, quanto à segunda. Já em relação à liberdade assistida, por aplicação analógica do mesmo dispositivo, já que não há norma específica e a CF, por força da reserva legal, impede a existência de pena completamente indeterminada, para considerar o mínimo do conteúdo da reserva legal, e a sanção socioeducativa não deixa de contemplar, em boa medida, esse caráter de pena [...] (2003, p. 352-353, grifo da autora).

Dessa forma, embasado nessas razões e nas experiências bem sucedidas, principalmente nas Comarcas que adotaram esse modelo, como Itabuna, entendo que a liberdade assistida é, de fato, a principal medida pedagógica do ECA, quando aplicada, criteriosamente, por uma entidade onde atue equipe multidisciplinar, constituindo-se numa das grandes alternativas para direcionar o adolescente em conflito com a lei para o exercício pleno da cidadania, afastando-o, assim, definitivamente, dos caminhos tortuosos da criminalidade e das drogas.

1.7.5 Semiliberdade

A medida socioeducativa da semiliberdade está prevista no Art. 120 do ECA e estabelece que ela pode ser determinada desde o início, ou constituir uma forma de transição para o regime aberto. Trata-se, na verdade, de um modelo similar ao regime semiaberto destinado aos imputáveis, os quais, normalmente, exercem atividades escolares e profissionalizantes externas, sob a supervisão do responsável pela colônia agrícola, industrial ou similar e retornam para o pernoite, permanecendo, também, nos domingos e feriados no estabelecimento do regime semiaberto. Esse sistema também foi previsto nas Regras Mínimas para Administração da Justiça de Menores de Beijing, precisamente no Art. 29.1, que reza o seguinte, *in verbis*:

Art. 29.1 – Procurar-se-á estabelecer sistemas semi-institucionais, como casas de semiliberdade, lares educativos, centros de capacitação diurnos e outros sistemas apropriados que possam facilitar a adequada reintegração dos menores à sociedade.

A semiliberdade é uma alternativa ao regime de internamento que priva, parcialmente, a liberdade do adolescente, colocando-o em contato com a comunidade. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que define os princípios e parâmetros da ação e gestão pedagógicas das medidas socioeducativas, configura a semiliberdade como uma medida restritiva de liberdade, mas que admite a coexistência do adolescente com o meio externo e institucional, estabelecendo a obrigatoriedade da escolarização e de atividades profissionalizantes, numa interação constante entre a entidade responsável pela aplicação da medida de semiliberdade e a comunidade, utilizando-se, preferencialmente, recursos da própria comunidade. Com efeito, a medida da semiliberdade avulta de importância, pois contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como estimula o desenvolvimento do senso de responsabilidade pessoal do adolescente. A sua principal característica, e que a difere do sistema de internamento, é que admite a existência de atividades externas e a vigilância é a mínima possível, não havendo aparato físico para evitar a fuga, pois a medida funda-se, precipuamente, no senso de responsabilidade do adolescente e em sua aptidão para ser reinserido na comunidade.

Nos mesmos moldes da liberdade assistida, é elaborado um programa de atendimento individual do adolescente, que será cumprido através das diversas fases do atendimento socioeducativo, entretanto, na semiliberdade o adolescente acaba ficando mais tempo na instituição, ou seja, ele normalmente realiza refeições e dorme na unidade de semiliberdade, embora, durante o dia, seja colocado em oficinas e atividades escolares, podendo, nos finais de semana e feriados, permanecer com os seus familiares, o que não ocorre com a liberdade assistida, já que o adolescente só comparece à instituição nos dias determinados para o atendimento. Com efeito, a semiliberdade implica institucionalização, pois é uma medida restritiva de liberdade, tanto que não pode, assim como a internação, ser objeto de remissão, nos termos do Art. 127 do ECA, só podendo ser imposta mediante o devido processo legal, no qual sejam assegurados ao adolescente o direito à ampla defesa e o princípio do contraditório.

O período da semiliberdade não poderá exceder três anos, conforme preceitua o disposto no § 2º do Art. 120 c/c o § 3º do Art. 121, todos do ECA. O adolescente, durante o período do cumprimento máximo da medida fixado pelo juiz, deverá se submeter a avaliações periódicas levadas a efeito pela equipe interdisciplinar, no máximo realizadas a cada seis meses, podendo, inclusive, sugerir a progressão para o cumprimento em meio aberto, seja liberdade assistida ou prestação de serviços à

comunidade, respeitado o limite máximo previsto na lei, ou mesmo, o seu desligamento definitivo do programa de atendimento, por ter cumprido, satisfatoriamente, todas as fases e já se encontrar apto para conviver, pacificamente na sociedade e exercer plenamente a sua cidadania.

Evidentemente que a equipe interdisciplinar poderá sugerir a regressão para o internamento, desde que o adolescente tenha praticado algum ato infracional ou revelado inaptidão para cumprir a medida da semiliberdade, como, por exemplo, faltando ao atendimento ou descumprindo as obrigações impostas pela entidade responsável pelo atendimento. Nesse sentido, conforme entendimento consolidado do STF, o juiz, antes de determinar a regressão para que o adolescente seja internado, precisa ouvi-lo, para que o mesmo exponha as suas razões e, assim, o juiz possa deliberar com segurança sobre a regressão da medida.

O juiz poderá aplicar a medida socioeducativa de semiliberdade como resposta a quaisquer atos infracionais praticados pelo adolescente, principalmente aqueles similares aos crimes de médio, ou até mesmo de grande potencial ofensivo, como lesões corporais graves, homicídio, estupro, roubo etc., desde que, analisando as circunstâncias, a gravidade e as condições pessoais do adolescente, seja a medida considerada como a mais adequada para aquele caso concreto. Evidentemente, em se tratando de medida restritiva de liberdade, não se pode deixar de observar os comandos constitucionais de brevidade e excepcionalidade da medida, e a necessidade de trabalhar a reintegração do adolescente ao seu meio social. Alessandro Baratta, percebendo essa particularidade, salienta:

[...] isto indica muito claramente que a vontade da lei está dirigida, também no caso de restrição da liberdade do menor, para o favorecimento, na medida do possível, da integração em sua comunidade e, através dela, na sociedade. A integração na comunidade e na sociedade é o fulcro da nova disciplina do adolescente infrator, que deve permitir reverter, finalmente, a injusta praxe da criminalização da pobreza e da falta de meios [...] a institucionalização, quer na forma da internação, quer naquela de semiliberdade, deve ser considerada uma resposta em tudo excepcional, mesmo nos casos de graves infrações do adolescente, e normal deve ser considerada, em todos os casos, a aplicação de outras medidas sócio-educativas, e, principalmente, de proteção, aptas a favorecer a integração social do adolescente infrator e a compensação de gravíssimos déficits econômicos e de atenção familiar e social, dos quais ele é normalmente vítima[...] (2005, p. 373).

A professora Martha de Toledo Machado, numa visão constitucional, preconiza:

[...] outros dois direitos fundamentais especiais de crianças e adolescentes relacionados com a prática de crimes reconhecidos na Constituição Federal são a excepcionalidade e a brevidade na privação da liberdade, como assegurado no inciso V do parágrafo 3º do Art. 227.

O termo 'excepcionalidade' da medida de privação de liberdade, num sentido lato, comporta duas acepções: excepcionalidade de incidência da medida e excepcionalidade temporal, de duração, da medida. Com a primeira acepção diz a excepcionalidade referida no dispositivo constitucional; com a segunda, diz a brevidade (2003, p. 343-345, grifo da autora).

Como se depreende, o normal é que o adolescente que praticou um ato infracional cumpra medida socioeducativa em meio aberto, seja porque a interação do adolescente – pessoa em desenvolvimento – com o seu meio social e os seus familiares “potencializa a possibilidade de o adolescente modificar seu comportamento anterior, para ajustá-lo às regras do convívio social sadio”, na visão de Martha Toledo (2003, p. 347), diminuindo, assim, os efeitos deletérios do cárcere. Assim, a excepcionalidade e a brevidade da medida de semiliberdade são normas de garantias previstas na Constituição e asseguradoras do princípio reitor da dignidade humana. Nesse diapasão, o juiz deverá, mesmo diante de atos infracionais graves, procurar a aplicação de uma medida mais branda, de preferência que seja cumprida em meio aberto; só então, excepcionalmente, quando as circunstâncias e condições pessoais do adolescente assim não indicarem, é que se deverá pensar na aplicação de uma medida restritiva de liberdade, internação ou semiliberdade. Nesse sentido, merece transcrição o seguinte aresto do STJ, aplicado em relação ao internamento e que pode perfeitamente se amoldar à semiliberdade:

A decisão monocrática que determinou a medida de internação não fundamentou devidamente a opção pela medida mais gravosa, sendo que a simples alusão à gravidade da infração e aos péssimos antecedentes do menor não são suficientes para motivar a privação total de sua liberdade, até mesmo pela própria excepcionalidade da medida socioeducativa de internação, restando caracterizada afronta aos objetivos do sistema. [...] A gravidade da infração e os péssimos antecedentes, a toda evidência, não são motivação bastante para privar o adolescente de sua liberdade, alento, inclusive ao caráter excepcional de tal medida (HC 8.949 – STJ).

A decisão *a quo* que determinou a internação somente faz referência a um possível delito anterior, bem como à gravidade da infração atual. Estes motivos, contudo, não são suficientes para determinar a total privação de liberdade da menor, sob pena de se afrontar o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como objetivo a sua reintegração na sociedade (HC 10.938 – STJ).

Dessa forma, como se observa, a simples gravidade do ato infracional não constitui motivo, por si só, para aplicação da medida de semiliberdade ou internamento.

A motivação deve se basear em outras circunstâncias e no fato de o adolescente não reunir as condições mínimas para cumprir outra medida em meio aberto. Finalmente, entende-se que é perfeitamente cabível a aplicação da semiliberdade provisória pelo prazo máximo de 45 dias, nos moldes do que é expressamente previsto para o internamento, no sentido de redirecionar e propiciar as condições para ajustar o adolescente, preferindo-se a privação parcial da liberdade – semiliberdade provisória ao internamento provisório, que exige a privação completa da liberdade.

Essa ilação é feita pela interpretação analógica do disposto no § 2º do Art. 120 do ECA, que permite a aplicação, “no que couber”, das disposições relativas à internação, não havendo, portanto, qualquer vedação legal, pelo contrário, o objetivo é que se aplique a medida mais branda ao adolescente buscando a sua reintegração social, o que se verificará com a aplicação da semiliberdade provisória.

1.7.6 Internação

É sem dúvida a forma mais drástica de intervenção estatal na esfera individual do cidadão, pois o poder sancionatório do Estado alcança o *jus libertatis* do adolescente, um dos maiores bens que se possui, depois da vida. Evidentemente que essa intervenção deve ser excepcional e marcada pela brevidade – normas-garantias –, pois o direito de punir, que tem o Estado, no âmbito da corrente minimalista, deve ser a *ultima ratio*, devendo-se, pois, observar o devido processo legal, assegurando-se aos adolescentes todas as garantias constantes da Constituição e do ECA, principalmente o direito à ampla defesa e ao contraditório. A promotora de justiça e professora Martha de Toledo Machado, discorrendo sobre o tema, assim se pronuncia:

[...] deixo anotado que os direitos-garantias do contraditório e da ampla defesa incidem integralmente para os adolescentes autores de crimes, já não fosse pelas normas gerais do Artigo 5º, por força também da disposição específica do inciso IV, do § 3º do Art. 227 da CF[...] Os direitos-garantias da reserva legal, da culpabilidade, do contraditório e da ampla defesa não estão essencialmente ligados a uma peculiaridade de crianças e adolescentes, a particularidade que seja exclusiva ou basicamente própria deles, embora a liberdade da pessoa física em fase de desenvolvimento não deixe de ter suas especificidades (2003, p. 198/199).

Como se infere da leitura do Art. 122 do ECA, o adolescente só poderá sofrer a privação de sua liberdade – internamento – nos casos taxativamente previstos no referido dispositivo legal, ou seja, quando cometer ato infracional mediante grave

ameaça ou violência à pessoa; quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves e, finalmente, quando descumprir medida socioeducativa anteriormente imposta.

Assim, a interpretação deve ser restritiva, não se admitindo qualquer elastério ou recurso à analogia, pois o internamento, como a *ultima ratio*, deve ser reservada para aqueles casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, e desde que não comporte a aplicação de medida socioeducativa mais branda, conforme reiterado entendimento do STJ.

Com efeito, no que concerne ao inc. I do art. 122 do ECA, torna-se imprescindível que o ato infracional seja praticado com grave ameaça à pessoa, v.g., roubo, inclusive, com a utilização de arma, ainda que de brinquedo, para amedrontar, atemorizar, minando a capacidade de resistência da vítima, constituindo-se, assim, elementar da “grave ameaça”. A grave ameaça pode acontecer, por exemplo, nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, o que poderá ser aferido através de provas testemunhais.

No que toca à violência, é indispensável que se comprovem as lesões, através de exames periciais, como ocorre nos atos infracionais similares aos tipos descritos nos arts. 121 e 129 do Código Penal Brasileiro – homicídio e lesões corporais –, valendo ressaltar que havendo impossibilidade absoluta de se realizar o exame pericial direto, admite-se o indireto, através de provas testemunhais e documentos. Todavia, há decisões que não exigem, por exemplo, na prática de ato infracional similar ao delito de tráfico de drogas, o laudo toxicológico definitivo, bastando o laudo prévio, desde que corroborado pelas demais provas constantes dos autos, como confissão do adolescente e provas testemunhais que sejam capazes de convencer o juiz da existência de provas de autoria e da existência do ato infracional. Na verdade, não se está violando nenhuma garantia constitucional em relação ao adolescente em conflito com a lei, mas, simplesmente, adotando o sistema do livre convencimento ou da persuasão racional, pelo qual o juiz julga a partir do seu simples convencimento e lastreado nas provas produzidas nos autos. Na verdade, a prova absoluta do laudo pericial é uma reminiscência do sistema tarifário de provas, já repudiado pela maioria das legislações modernas. O juiz fluminense Guaraci Vianna, discorrendo sobre o tema, assevera:

O legislador estatutário optou por um sistema diferente de provas para a imposição da medida sócio-educativa. Diferentemente do processo criminal, onde a prova da materialidade é solenemente absoluta, o ECA optou pela

relatividade da prova da materialidade. Assim, por exemplo, no caso de tráfico de entorpecentes, entende-se suficiente o laudo prévio. No caso de crimes contra o patrimônio, a prova testemunhal é suficiente, sendo desnecessário o laudo de avaliação de res (2004, p. 234).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também vem adotando esse posicionamento, como se observa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATO ANÁLOGO AO DISPOSTO NO ART. 12 C/C ART. 18,III, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO DEFINITIVO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

[...] não é fácil a prova decorrente de depoimentos de policiais que, após denúncia, apreenderam o menor, em uma casa, juntamente com outros adolescentes, sendo com eles encontrada considerável quantidade de substância entorpecente. (176,7 g) e vários sacos plásticos próprios para a endolação da droga, se tais depoimentos são coerentes e harmônicos, não se contrapondo a eles, qualquer prova contrária[...] A ausência de laudo prévio, aliado ao auto de apreensão e aos demais elementos probatórios, exclui qualquer dúvida de que a substância apreendida é entorpecente. Outrossim, se medida anterior de semiliberdade, aplicada anteriormente ao menor, por prática de conduta equiparada a roubo qualificado, foi inócua e incapaz de recuperá-lo, tendo ele se evadido, imperiosa a adoção de nova alternativa para melhor adequação às suas necessidades pedagógicas e ressocializadoras. Recurso improvido. (1ª Cam. Criminal. Ap. 139/2002. Rel. Des. Paulo Salomão). (FRASETO, 2001, p.18)

“Habeas corpus – ECA – Medida Socioeducativa de Internação. Ato análogo ao crime previsto no art. 12 c/c o Art. 18, III da lei 6.368/76. Autoria incontestada – materialidade comprovada suficientemente pelo laudo prévio – art. 114 do ECA – adolescente com diversas passagens anteriores pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude – Clamorosa necessidade da medida aplicada. Inocorrência da alegada coação ilegal. Ordem denegada. (2ª Cam. Criminal . HC 2055/2003-11-27 . rel. des. Telma Musse Diuana).

É de se ver que, mesmo em casos de prática de atos infracionais graves, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, nem sempre o juiz da Vara da Infância e Juventude deverá aplicar a medida extrema do internamento, pois o caráter excepcional da medida insculpido no § 2º do art. 122 do ECA exige que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”, o que equivale a dizer que o juiz deverá valer-se de estudo técnico realizado por equipe interdisciplinar, o qual deverá lhe fornecer subsídios para encontrar a medida socioeducativa mais adequada para aquele caso concreto que lhe foi submetido.

Como se sabe, a questão envolvendo adolescente ao qual se atribui a prática de atos infracionais transcende ao aspecto meramente jurídico, em face do caráter pedagógico da sanção educativa destinada à pessoa em desenvolvimento, cuja

personalidade ainda não está totalmente formada. A outra hipótese elencada no inc. II do Art. 122 do ECA refere-se à reiteração no cometimento, pelo adolescente, de atos infracionais graves. O ECA não define o que seja ato infracional grave. Logo, aplicar-se-á, subsidiariamente, as disposições do Código Penal Brasileiro, porquanto não incompatíveis com a essência da tutela diferenciada, no sentido de considerar infrações graves todos os atos infracionais que não sejam similares às contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo. Destarte, qualquer ato infracional similar a crime cuja pena ultrapasse a dois anos será, à luz do ECA, infração de natureza grave. Esse dispositivo se afigura defeituoso, pois retira da autoridade judiciária o poder de aplicar a medida extrema do internamento, em caso de ato infracional grave, quando as circunstâncias e a própria personalidade do adolescente indicarem que o internamento é a medida necessária e a mais adequada, mesmo que não haja reiteração, em face, principalmente, da gravidade do ato, das circunstâncias, do perfil do adolescente traçado pela equipe interdisciplinar da Vara da Infância e de Juventude e sua total inaptidão para responder uma medida socioeducativa de semiliberdade ou em meio aberto.

Existem situações em que o profundo envolvimento do adolescente com as drogas e com o mundo do crime indicam o internamento como a medida mais adequada. Veja, *verbi gratia*, o caso de um adolescente que trafica drogas pesadas como crack e cocaína e que é flagrado portando uma metralhadora ou um fuzil AR 15. O juiz, nesse caso, à luz do disposto no art. 122, II do ECA, não poderá aplicar a medida socioeducativa do internamento, em face da ausência de reiteração. Trata-se de uma falha gritante do ECA e que precisa ser corrigida o mais rápido possível. Dessa forma, como se infere, o juiz só poderá aplicar a medida de internamento se houver reiteração na prática do ato infracional. Como o legislador não definiu o que é reiteração, o Superior Tribunal de Justiça, numa interpretação absolutamente equivocada, extensiva *in bona partem* em relação à reincidência, firmou entendimento que só ocorre reiteração se houver contra o adolescente, no mínimo, três sentenças condenatória pela prática de infrações graves, transitada em julgado. Esse entendimento jurisprudencial vem sendo seguido por todos os Tribunais de Justiça no Brasil. Vejamos a ementa:

Esta Corte Superior mantém a orientação no sentido de que, para resultar em reiteração de infrações graves. (art. 122, II da Lei nº 8.069/90), é necessário terem sido prolatadas, no mínimo, três outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado, não podendo ser computadas as remissões (HC 246083/SP, Rel.Min.Campos Marques (Des. Convocado do RJ/PR), 5ª Turma, julgado em 20/11/2012, DJE 26/11/2012).

Infelizmente, entendimento como esse firmado pelo STJ acaba enfraquecendo o Estatuto da Criança e do Adolescente, por permitir a divulgação equivocada de seu caráter de impunidade tão propagado pela mídia policiaisca e, certamente, fortalecendo a fileira daqueles que defendem a redução da maioridade penal. A lei não exigiu, em momento algum, a existência de três sentenças transitadas em julgado pela prática de infrações graves para caracterizar a reiteração. Os juízes, de uma forma geral, vinham considerando a prática de apenas uma infração grave anterior para considerar como reiteração. Alguns nem exigiam o trânsito em julgado da sentença condenatória. Bastava a existência de indícios suficientes de autoria e da materialidade do ato infracional, como a confissão do adolescente, por exemplo, para que pudesse aplicar a medida socioeducativa de internação, com arrimo no art. 122, II da lei nº 8.069/90.

Nesse caso, configurando-se a reiteração pela prática de atos infracionais graves, comprovada por pelo menos três sentenças condenatórias transitadas em julgado, o juiz poderá aplicar o internamento por prazo não superior a três anos. Finalmente, no que tange ao inc. III do Art. 122 do ECA, o juiz poderá aplicar a medida de internamento por prazo não superior a três meses, se o adolescente descumprir, injustificadamente, qualquer medida socioeducativa imposta pela autoridade judiciária. A doutrina denomina essa espécie de internamento de internação-sanção. O juiz fluminense Guaraci Viana, discorrendo sobre o tema, explicita:

Quando o jovem descumpre reiterada e injustificadamente medida anteriormente imposta, pode receber, nos termos do art. 122, inciso III, medida de internação por até três meses (Art. 122, parágrafo 1º do ECA). Tal medida é conhecida nos meios forenses como 'internação-sanção'(2004, p 394, grifo do autor).

É curial, para a efetiva aplicação da medida, que o juiz da Vara da Infância e Juventude, ao ser comunicado do descumprimento da medida socioeducativa, anteriormente imposta, designe audiência para a ouvida prévia do adolescente, acompanhado de seu respectivo advogado ou advogado dativo nomeado pelo juiz – podendo ser defensor público com atuação na respectiva Vara –, presente, também, o promotor de justiça.

Com efeito, constatando a reiteração, o juiz analisará os motivos que determinaram o descumprimento, no sentido de verificar se há alguma justificativa plausível para o proceder do educando, principalmente se o fato ocorreu por culpa do estabelecimento responsável pela execução da medida anteriormente imposta. Caso não

haja um motivo plausível, evidentemente que o juiz está autorizado a decretar o “internamento-sanção” por prazo não superior a três meses, de forma motivada, assegurando-se, assim, na sua plenitude, o direito do adolescente à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, pacificamente, como se observa pela leitura dos seguintes arestos:

A regressão do paciente foi determinada sem a necessária oitiva do mesmo, sem observância dos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, malferindo-se ainda o disposto no art. 110 do ECA (HC 8836 – STJ). A tutela do menor infrator merece maiores cuidados que aquela deferida ao maior delinqüente. Assim, a ampla defesa deve ser observada ainda com rigor quando se tratar de processos disciplinados pelo ECA. No caso dos autos, o menor não foi ouvido, não tendo a oportunidade de se manifestar a respeito do descumprimento da medida sócio-educativa [...] Esta corte tem entendido que a decisão que determina a regressão de medida de semi-liberdade para internação, por constituir restrição ao *status libertatis*, não pode prescindir da oitiva do adolescente infrator, sob pena de nulidade, por ofensa ao postulado constitucional do devido processo legal.

Impõe-se asseverar, por oportuno, que a medida socioeducativa de internamento não comporta prazo determinado, muito embora não possa ultrapassar o limite de três anos, nos termos estabelecidos pelos §§ 2º e 3º do Art. 121 do ECA, devendo o educando ser submetido a avaliações periódicas, no máximo, a cada seis meses, ou sempre que o juiz determinar.

Aqui, sobressai o caráter pedagógico da medida que, a despeito de não abrir mão do seu caráter retributivo – imposição de sanção pelo mal praticado – foca o seu fundamento básico na educação voltada para a introjeção de valores no adolescente em conflito com a lei, ainda em processo de desenvolvimento, no sentido de fazer com que possa refletir e retornar a conviver, pacificamente, no seio social, tornando-se um cidadão e afastando-se da criminalidade, de sorte que lhe seja propiciado, no menor espaço de tempo possível, recuperar o seu *status libertatis*, indispensável para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral e espiritual, o que se faz através de acompanhamento individualizado levado a efeito por equipe interdisciplinar, com intervenções, inclusive, na família do jovem. É lapidar a lição de Flávio Américo Frasseto ao abordar essa temática:

A privação de liberdade tem tempo indeterminado. (art. 121, § 2º do ECA) justamente para que se possa respeitar o ritmo de cada pessoa, individualizando-se a reprimenda conforme as necessidades pessoais de cada um. Se lidamos com o universo subjetivo do homem e com o impacto gerado pela segregação e pela intervenção pedagógica em cada indivíduo, nosso tempo é o tempo psicológico. Aquele tempo traduzido no espaço dos relógios e calendários pouco tem, aqui, de significativo (2001, p. 197).

CAPÍTULO 2

EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A execução das medidas socioeducativas consistia num grande problema, para os operadores do Direito da área da infância e juventude, à mingua de uma norma regulamentadora, o que ensejava que cada juiz da infância e juventude executasse a medida socioeducativa da sua forma, criando assim procedimentos díspares, de sorte que havia juízes, por exemplo, que expediam carta precatória para que o adolescente viesse a cumprir a medida socioeducativa em outra Comarca; enviavam; expediam a guia de execução ; expediam a guia de execução, enquanto outros encaminhava um mero ofício, o que trazia, sem dúvida alguma, grandes entraves à efetividade da Justiça. Alguns Estados da Federação, como a Bahia, por exemplo, em face da lacuna da lei, anteciparam-se e baixaram provimentos disciplinando a execução das medidas socioeducativas. Na Bahia, a Corregedoria Geral da Justiça baixou o Provimento n.º 08/2011 regulamentando a execução das medidas socioeducativas, com base, principalmente, na Resolução n.º 119 do Sinase, objetivando, assim, uma maior uniformidade na execução das medidas. Vários dispositivos do referido provimento foram referendados pela Lei n.º 12.594/2012.

Com o advento da Lei n.º 12.594/2012 – Lei do Sinase – preenche-se uma lacuna na execução da medida socioeducativa ao disciplinar o procedimento de execução, o qual está regulamentado pela Resolução n.º 165, de 16 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, retira-se da autoridade judiciária certo grau de discricionariedade que tinha na execução da medida socioeducativa, restaurando-se assim o princípio da legalidade, já que todo o rito procedimental está previsto em lei. Os comentários sobre a execução da medida socioeducativa em meio aberto à luz da Lei do Sinase e da Resolução n.º 119/2012 do CNJ, estão inseridos nos tópicos respectivos constante deste trabalho

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES

A execução das medidas socioeducativas, à luz do que preconiza o art. 35 da Lei n.º 12.594/2012, é regida pelos seguintes princípios: i) legalidade; ii) excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de

composição de conflitos; iii) prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; iv) proporcionalidade em relação à ofensa cometida; v- brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); vi) individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; vii) mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; viii) não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; ix) fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Não obstante a importância de um novo modelo de justiça, como é o caso da justiça restaurativa, já implantada em vários países e recomendada pela Organização das Nações Unidas, vê-se que o legislador, acodadamente, a colocou no tópico da execução da medida socioeducativa, quando, na verdade, o mais adequado era à sua inserção no âmbito do processo de conhecimento, ou até mesmo antes da deflagração deste, dando assim amplos poderes aos magistrados e às partes envolvidas com a justiça restaurativa, no sentido de encontrar uma solução consensualizada que responsabilizasse o autor do ato, empoderasse e atendesse às necessidade da vítima, restaurando, assim, os traumas emocionais provocados pelo conflito. Com efeito, aí sim, poder-se-ia falar em “excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de composição de conflitos”, “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas”. Na verdade, não vejo como conciliar os incisos II e III do art. 35 da Lei n.º 12.594/2012 com o princípio da legalidade, que exige que a execução da medida socioeducativa se dê nos estritos termos do *decisum* prolatado nos autos do processo de conhecimento. Executar a medida socioeducativa diferentemente do que foi decidido na sentença ou deliberado na sentença homologatória de remissão cumulada com alguma medida em meio aberto, caracteriza, sem dúvida alguma, desvio ou excesso de execução, violando, assim, frontalmente, o princípio da legalidade, que é uma garantia constitucional do adolescente em conflito com a lei, no âmbito da Doutrina da Proteção Integral.

Desta forma, e numa análise sistêmica da Doutrina da Proteção Integral abarcada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei n.º 12.594/2012, entendemos que a execução das medidas socioeducativas deve ser norteadas pelos seguintes princípios: I)

legalidade; II) excepcionalidade e brevidade das medidas socioeducativas privativas de liberdade; III) intersetorialidade; IV) individualização; V) mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VI) não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; VII) fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. Desta forma, impõe-se, portanto, analisar teoricamente o alcance de cada um desses princípios norteadores da execução das medidas socioeducativas. Vejamos cada um de *per si*:

2.1.1 Legalidade

Significa, em resumo, que não mais se admite arbitrariedades, como acontecia na velha Doutrina da Situação Irregular, quando os “menores” eram considerados objetos de direitos, incapazes, sendo, portanto, violados sistematicamente em seus direitos como cidadãos pelo Estado. A nova ordem jurídica brasileira elevou crianças e adolescente à condição de sujeitos de direitos, e como tal, titulares de direitos fundamentais e de deveres, de sorte que qualquer decisão que venha a restringir seus direitos ou privar a sua liberdade, deve emanar de autoridade competente e fundamentada na lei. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece direitos individuais e várias garantias processuais, como a estatuída no art. 106 do ECA, que reza: “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” . O art. 110 do ECA é de clareza solar ao estabelecer que “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal” . Reforçando o conteúdo do princípio da legalidade, o art. 111 do ECA estabelece várias garantias processuais, dentre elas, o direito do adolescente a quem se atribui a prática do ato infracional de ter “pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente” (Inc. I do art. 111 do ECA). Podemos, ainda, mencionar, entre as garantias conferidas ao adolescente a quem se atribui a prática do ato infracional, a igualdade na relação processual, o direito à defesa técnica por advogado ou defensor público, o direito de ser ouvido pessoalmente por uma autoridade, e ainda o direito de solicitar a presença dos pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento. Ademais, além de todas essas garantias, o princípio da legalidade se expressa no sentido

também de que o adolescente em conflito com a lei não receba tratamento mais gravoso do que aquele dispensado ao imputável nas mesmas condições, conforme inc.I do art. 35 da Lei nº 12.594/2012. Mais uma vez merece transcrição a lição de Saraiva, extraída do seu artigo publicado na coletânea "Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização", publicada pela Ilanud:

Em matéria de afirmação de Direitos Fundamentais e Garantias Processuais, corolário daqueles, o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma preceitos incorporados no texto da própria Constituição Federal. [...] Assim, em sede de atribuição de conduta descrita na lei como crime ou contravenção (art. 103), o princípio da reserva legal constitui-se em pedra angular. O princípio da legalidade ou da anterioridade da Lei Penal é pressuposto do acionamento do Sistema de Justiça da Infância e Juventude. (enquanto Sistema Terciário de Garantias, como exposto neste trabalho), de modo que não pode o adolescente ser punido na hipótese em que não o seria o adulto (2006, p. 182-183).

A pretensão socioeducativa, portanto, para legalmente restringir direitos ou privar o adolescente de sua liberdade, deve apoiar-se em um fato típico, antijurídico e culpável. Além disso, o procedimento de apuração de ato infracional deve observar todos os direitos individuais e garantias processuais assegurados ao adolescente para que depois seja imposta alguma medida socioeducativa. Esta é a essência do princípio da legalidade.

2.1.2 Excepcionalidade e brevidade na aplicação das medidas privativas de liberdade

A medida socioeducativa de internação é a forma mais drástica e violenta de intervenção estatal na vida do adolescente, pois o poder sancionatório alcança o seu *jus libertatis*, privando-o de um dos maiores bens da vida: a liberdade. Logo, essa intervenção estatal deve ser a *ultima ratio*, daí o caráter excepcional dessa medida, que só deve ser aplicada quando não houver outra medida socioeducativa mais adequada para aplicar no caso concreto, valendo acrescentar que a simples gravidade do ato infracional, por si só, não justifica a aplicação da medida extrema da internação, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei n.º 12.594/2012 e na linha de decisões reiteradas pelos tribunais superiores. A medida também é marcada pela brevidade, já que está lidando com o sujeito na peculiar condição de desenvolvimento, e a adolescência é uma etapa muito importante na vida desse sujeito, sendo certo que a liberdade é uma condição para

que o sujeito que está em formação construa e estruture a sua personalidade, objetivando a potencialização de seu desenvolvimento físico, intelectual, moral e espiritual. A adolescência é uma fase extraordinariamente curta na vida de uma pessoa, que experimenta transformações espetaculares em seu corpo, provocadas pelo metabolismo interno de seus órgãos, glândulas e hormônios, que desencadeia uma verdadeira revolução em seu corpo até então infantil e com repercussões diretamente em sua mente, influenciando-o psiquicamente com relação à sua identidade sexual, estabelecimento de novos vínculos, mudança no relacionamento com os pais e curiosidade com o mundo dos adultos, especialmente com a questão profissional, além de outros interesses próprios dessa fase, que normalmente começa com a puberdade, que surge normalmente quando a pessoa conta com 11 ou 12 anos de idade, não havendo, entretanto, um marco preciso para indicar categoricamente o final da adolescência.

O psicanalista gaúcho Luiz Carlos Osório, em seu livro "Adolescência hoje", reconhece a dificuldade de precisar o término da adolescência, mas arrisca algumas condições:

A puberdade estaria concluída, e com ela o crescimento físico e o amadurecimento gonadal (que permite a plena execução das funções reprodutivas), em torno de 18 anos, coincidindo com a soldadura das cartilagens de conjugação das epífises dos ossos longos, o que determina o fim do crescimento esquelético.

O término da adolescência, a exemplo do seu início, é bem mais difícil de determinar e novamente obedece a uma série de fatores de natureza sociocultural. Tentando discriminar quais os elementos mais universais na atualidade que nos possibilitaram assinalar o término da adolescência, relaciono o preenchimento das seguintes condições: 1) estabelecimento de uma identidade sexual e possibilidade de estabelecer relações afetivas estáveis; 2) capacidade de assumir compromissos profissionais e manter-se. (independência econômica); 3) aquisição de um sistema de valores pessoais. (moral própria); 4) relação de reciprocidade com a geração precedente. (sobretudo com os pais). Em termos etários, isto ocorreria por volta dos 25 anos na classe média brasileira, com variações para mais ou para menos consoante as condições socioeconômicas da família de origem do adolescente (1992, p. 54).

Destarte, o art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece expressamente o caráter excepcional e breve da internação, que, por isso mesmo, não deverá exceder o prazo de três anos, nos termos do § 3º do art. 120 do ECA, devendo sua manutenção ser avaliada a cada seis meses – § 2º do art. 120 do ECA –, devendo, de qualquer maneira, ser aplicada exclusivamente nos casos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações e no

descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, conforme previsão contida nos incisos I, II e III do art. 122 do ECA. Este último inciso trata especificamente da internação-sanção, cujo prazo máximo não poderá exceder três meses, nos termos do § 1º do art. 122 do ECA. Como se depreende, trata-se de *numerus clausus*, ou seja, não se admite interpretação extensiva para incluir outras hipóteses, pois o rol é taxativo. Seguindo essa linha, Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos posicionam-se:

Permeiam todo o sistema relativo à internação, em virtude da natureza segregadora desta, os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

A internação precisa ser breve. Quer isso dizer que deve alcançar o menor período possível da vida do adolescente, o qual está em processo de formação e tem no direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para a construção do seu caráter. [...] A adolescência é a menor fase da vida, um verdadeiro rito de passagem. Compreende a idade entre os doze e os dezoito anos, durando apenas seis de todos os anos da existência de uma pessoa. [...] A internação precisa ser excepcional. Isso significa que sua aplicação somente se justifica quando não há outra que se apresente mais adequada à situação (2011, p. 1091).

Desta forma, é a adolescência um processo psicossocial na vida de uma pessoa (OUTEIRAL, 2003), ou seja, o desenvolvimento do adolescente será determinado fundamentalmente pelos aspectos sociais, econômicos e culturais da sociedade em que ele está inserido e na qual será estruturada a sua identidade pessoal, sua personalidade. Com efeito, torna-se imperativa a brevidade numa medida de internação que segrega o adolescente do seu convívio familiar e comunitário, pois a liberdade é um pressuposto do seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral e espiritual. Se permanecer muito tempo privado de sua liberdade, certamente desenvolverá, no futuro, comportamentos patológicos e poderá ingressar em carreiras criminosas, conforme preconiza a Teoria Criminológica da Rotulação Social. A escola criminológica *Labeling Approach*, que surgiu nos Estados Unidos na década de sessenta, rompeu definitivamente com o paradigma etiológico do crime e firmou o seu foco de reflexão no sistema de controle social. O criminólogo Shecaira, atento a essa particularidade, assim se posiciona:

As pessoas tornam-se sociais no processo de interação com outras pessoas, entrelaçando-se na ação projetada de outros, incorporadas as perspectivas dos outros nas suas próprias. Naquilo que foi chamado 'gesto significativo', elas podem assumir múltiplas identidades interagentes que são encenadas ao

longo do tempo. Parte-se, pois, de um modelo que eleva à categoria de fatores criminógenos as instâncias formais de controle. O *labeling* desloca o problema criminológico do plano de ação para o da reação (*dos badactors para os power ful reactors*), fazendo com que a verdadeira característica comum dos delinquentes seja a resposta das audiências de controle. A explicação interacionista caracteriza-se, assim, por incidir quase exclusivamente sobre a chamada delinquência secundária, isto é, delinquência que resulta do processo causal desencadeado pela estigmatização (2012, p. 251, grifo do autor).

Essa interação com outras pessoas de alta periculosidade, familiarizadas com a criminalidade, ainda é mais perniciosa com relação aos adolescentes que estão cumprindo medida privativa de liberdade, em face mesmo de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, a professora Karina Sposato explicita:

Para os teóricos da teoria da rotulação social ou da interação social (*labelling approach*), as respostas institucionalizadas produzem efeitos estigmatizantes nos indivíduos e favorecem uma carreira criminosa. Os efeitos são ainda mais incisivos em se tratando de pessoas em desenvolvimento. Parece inegável que a rotulação de delinqüente para um jovem pode constituir-se como identidade numa fase em que a personalidade está em formação (2006, p. 259).

2.1.3 Intersetorialidade

A execução da medida socioeducativa não depende exclusivamente da intervenção do Poder Judiciário, reconhecidamente insuficiente, por si só, para alcançar o escopo teleológico da medida aplicada, que é a inserção do adolescente em conflito com a lei no sistema de garantias de direitos e a interrupção de sua trajetória criminosa. Para tanto, torna-se imprescindível a existência de um programa de atendimento socioeducativo composto por uma equipe interdisciplinar de profissionais das áreas da educação, assistência social e psicológica, dentre outras, no sentido de criar as condições para a implementação das diretrizes da socioeducação. Destarte, a efetiva aplicação da medida socioeducativa depende, fundamentalmente, de uma rede integrada de atendimento socioeducativo que execute suas atividades de forma articulada, intersetorial, de modo que haja uma verdadeira comunicação dialógica entre todos os atores responsáveis pela realização dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei.

A execução da medida socioeducativa exige a interdisciplinaridade ou transdisciplinaridade, com o propósito de concretizar a Doutrina da Proteção Integral. O

psicoterapeuta Roque Theophilo, em seu artigo A transdisciplinaridade e a modernidade, afirma que o termo “transdisciplinar” foi proferido pela primeira vez por Jean Piaget, num congresso realizado em 1970, todavia, até hoje não se tem um conceito consolidado sobre transdisciplinaridade. Quando indagado sobre o que se entende por essa expressão, o autor afirma que “A resposta não é fácil de ser dada, porque não existe ainda um consenso sobre ela”. Todavia, valendo-se da Carta de Transdisciplinaridade adotada no Primeiro Congresso Mundial de Transdisciplinaridade realizado em Portugal, o autor arrisca construir um conceito ao explicitar que o tema “é, antes, uma atitude rigorosa em relação a tudo o que se encontra no espaço, que não pertence a nenhuma disciplina” (THEOPHILO, 2013, p. 1). Dito de outra forma,

A transdisciplinaridade é complementar da aproximação disciplinar; ela faz emergir da confrontação das disciplinas novos dados que as articular entre si e que nos dão uma nova visão da natureza e da realidade (LIMA DE FREIRAS; MORIN; NICOLESCU, 1994, p. 1).

Pode-se afirmar que a transdisciplinaridade é a concorrência de vários saberes, que se interagem sob a coordenação de um deles, visando a construção de um novo saber, que não pertence a nenhum deles especificamente, mas que foi construído com os olhares e a contribuição de cada disciplinar ou saber. É o que, de fato, ocorre na execução da medida socioeducativa, quando o adolescente necessita do auxílio da psicologia, educação, assistência social e jurídica, dentre outros saberes, para superar as suas dificuldades surgidas com a prática do ato infracional e criar as condições adequadas para a sua inserção no sistema de garantia de direitos.

2.1.4 Individualização

A execução da medida socioeducativa dar-se-á de forma individualizada, considerando o adolescente como sujeito singular e titular de direitos fundamentais. É de rigor que a medida socioeducativa aplicada, seja em meio fechado ou aberto, deve ser executada em autos próprios e mediante guia de execução. Todavia, a sua individualização está instrumentalizada na elaboração e execução do Plano Individual de Atendimento (PIA), que é o meio pelo qual o adolescente deve cumprir a medida, de conformidade com as suas aptidões pessoais, necessidades pedagógicas, condições efetivas de cumpri-la e demais circunstâncias, incluindo os aspectos familiar e

comunitário. Assim que o adolescente é acolhido no programa de atendimento socioeducativo é realizado um estudo de caso pela equipe técnica do referido programa, buscando identificar as habilidades, potencialidades e dificuldades do adolescente, bem como o seu relacionamento familiar e comunitário. Com base nesses dados técnicos, é realizado o PIA, que vai nortear todas as atividades do adolescente no cumprimento da medida, como a inserção em oficinas, atendimento por psicólogo ou profissional especializado, inserção ou reinserção no sistema de ensino formal, profissionalização e encaminhamento para o mercado de trabalho ou estágio voluntário, tudo isso com acompanhamento do programa de atendimento e a fiscalização e o monitoramento da Vara da Infância e Juventude e do Ministério Público. No plano individual são estabelecidas as atividades que serão desenvolvidas e as metas que deverão ser alcançadas pelo adolescente com o apoio e a participação da família e da comunidade. O jurista Wilson Donizeti Liberati, discorrendo sobre o Plano preleciona:

O Plano a ser cumprido pelo adolescente deverá conter, no mínimo: a) objetivos sociopedagógicos a serem atingidos durante o cumprimento; d) diagnóstico de demandas de atendimento; e c) proposta de inserção comunitária.

O Plano é o mais importante instrumento do programa pedagógico-terapêutico. Ele é constituído por meio do estudo de caso subsidiado pelas avaliações psicológicas, social, pedagógica (técnicos em educação e em recreação), jurídica e de saúde (física e mental), visando construir, com o adolescente e sua família, as atividades que o auxiliarão no seu desenvolvimento pessoal e social (2006, p. 384).

O mesmo autor ainda acrescenta que o PIA deve conter aspectos sobre a educação formal do adolescente, sua profissionalização, cultura, lazer, espiritualidade, saúde, relações familiares, afetivas e sociais, relações comunitárias e institucionais, além de informações sobre a sua situação jurídica (LIBERATI, 2006, p. 384-385).

O PIA, sem dúvida alguma, constitui instrumento de garantia do adolescente, pois norteia toda a execução da medida socioeducativa à luz das normas constitucionais e da legislação ordinária pertinente, retirando, conseqüentemente, a discricionariedade ou arbítrio da autoridade competente. Além do mais, trata-se de um instrumento flexível, pois sofre periodicamente reavaliações durante a execução da medida.

2.1.5 Mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida socioeducativa

Este princípio tem uma estreita relação com o princípio da legalidade, já que só se permite a intervenção de autoridades e instituições pública ou privadas, na medida em que seja absolutamente indispensável para atingir o objetivo da medida socioeducativa aplicada, inteligência que se extrai do disposto no inciso VII do Parágrafo Único do art. 100 da Lei n.º 8.069/90 e também do inciso VII do art. 35 da Lei n.º 12.594/2012, também conhecida como Lei do Sinase. Os demais direitos fundamentais do adolescente que não foram atingidos pela sentença ou decisão judicial permanecem incólumes e longe do alcance de qualquer ação de autoridade ou instituição que não guardem pertinência com os objetivos da medida socioeducativa aplicada. O jurista João Batista Saraiva explicita:

Em outras palavras, um Direito Penal juvenil dotado das mesmas garantias que o Direito Penal adulto, mas menos severo, tanto na tipificação dos delitos quanto na quantidade e qualidade das sanções. Tudo isto sobre a base do princípio claramente expresso por Mary Beloff, no sentido de que a intervenção punitiva na vida dos jovens deve ser limitada ao máximo possível, mas existir, quando necessário, com a observância de todas as garantias legais [...] Além do mais, uma verdadeira educação na legalidade, ou seja, com respeito às regras, se obtém sobretudo respeitando o adolescente, inclusive o infrator, como cidadão responsável, exigindo o respeito e, portanto, o valor das regras na própria resposta punitiva a sua infrações (2013, p.74-75).

Na verdade, as medidas socioeducativas em geral, e as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, no particular, possuem uma natureza que é, ao mesmo tempo sancionatória-retributiva e pedagógica. O adolescente tem os seus direitos restringidos e alcançados por força da sanção imposta pelo Estado, todavia, para que se atinja o escopo pedagógico-ético-emancipador da medida socioeducativa torna-se necessário que se efetivem os demais direitos fundamentais do adolescente, principalmente aqueles denominados sociais, no sentido de propiciar as condições para que ele interrompa sua trajetória criminal, refletindo sobre o ato cometido, e seja inserido no sistema de garantias de direitos, tendo acesso, portanto, ao sistema de educação, saúde, assistência social, profissionalização etc. Daí a necessidade da intervenção estatal mínima, no sentido de que sejam preservados os outros direitos não alcançados pela sanção imposta ao adolescente. Nesse sentido, discorrendo sobre a Teoria do Garantismo e a autoridade da lei, preleciona magistralmente o jurista Luigi Ferrajoli:

Com tal recepção podem ser obtidos dois efeitos fundamentais da teoria clássica do direito penal e da civilização liberal. O primeiro é a garantia para os cidadãos de uma esfera intangível de liberdade assegurada pelo fato de que, ao ser punível, somente o que está proibido na lei, nada do que a lei não proíba é punível, senão que é livre ou está permitido (2014, p. 40).

Desta forma, e como se trata de sujeitos na condição de vulnerabilidade, já que estão cumprindo medida socioeducativa, impõe-se a existência de um programa socioeducativo, que venha, dentro de uma linha pedagógica e humanista, efetivar os direitos fundamentais desses adolescentes não atingidos pela sanção estatal, concretizando-se, assim, o princípio da mínima intervenção.

2.1.6 Não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*

O adolescente que está cumprindo medida socioeducativa deve ser tratado de forma igualitária, sem que se permita a incidência de qualquer critério discriminatório, seja em razão de sua condição econômica, classe social, etnia, orientação sexual, ou qualquer outro *discriminem* arbitrário. A metodologia da equipe interdisciplinar do programa de atendimento socioeducativo deve incluir a promoção e o debate de temas como inclusão social, cidadania, educação e profissionalização, sempre permeada pelo princípio da igualdade material. O tratamento a ser dispensado pelos profissionais da equipe técnica do programa socioeducativo deve ser permeado pela equidade e pelo respeito à diversidade, criando, assim, as condições para que o adolescente seja um sujeito autônomo e participativo.

2.1.7 Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo

A execução da medida socioeducativa não deve ser voltada somente para o adolescente em conflito com a lei, mas também para a sua família e a comunidade da qual faz parte. A participação da família é fundamental para o êxito da medida socioeducativa, seja visitando o programa, participando de palestras ou de algumas oficinas, seja orientando e estimulando o adolescente a cumprir com responsabilidade a medida socioeducativa. Com efeito, as medidas socioeducativas em meio aberto – Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade –, pela singularidade de

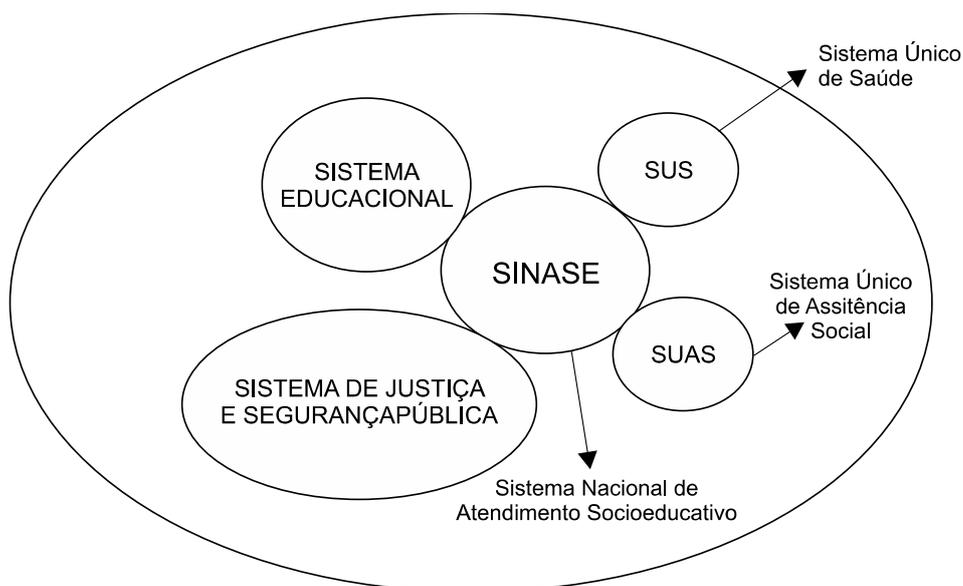
preservar a liberdade do adolescente no mesmo momento em que ele está cumprindo a medida, mantêm íntegros o seu convívio familiar e comunitário. Sem dúvida alguma, são as medidas que melhor contribuem para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, razão pela qual devem ser priorizadas, nos termos do que estabelece o art. 100 da Lei n.º 8.069/90 e do inc. IX do art. 35 da Lei n.º 12.594/2012. Ademais, a participação efetiva da família, sobretudo dos pais ou responsáveis, e da própria comunidade, da qual o adolescente faz parte, é fundamental para o processo de superação das dificuldades do jovem e sua efetiva inserção no sistema de garantias de direito. Nada mais importante para uma pessoa, principalmente aquela que está em pleno processo de desenvolvimento, do que a liberdade, para que possa exprimir seus pensamentos, sentimentos, enfim, para que possa desenvolver a sua subjetividade e autonomia, como ser gregário que é, no âmbito familiar e na comunidade da qual faz parte. Daí a prioridade que deve ser dada às medidas socioeducativas em meio aberto, precisamente por preservar a convivência familiar e comunitária, direitos importantes para a inserção social do adolescente no sistema de garantias de direitos. Importante ainda ressaltar que os pais que estiverem na condição de alcoólatras ou toxicômanos, ou que manifestarem outro problema que afete o convívio familiar saudável do adolescente, deverão ser encaminhados para os órgãos competentes para receberem o devido tratamento, na forma do que dispõe o art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Infelizmente, essa é uma realidade muito recorrente na execução das medidas socioeducativas, o que dificulta sobretudo todo o processo de inserção social do adolescente.

2.2 LEI DO SINASE

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) entrou em vigor no Brasil no mês de abril de 2012, por força do advento da Lei n.º 12.594/2012, de 18 de janeiro de 2012, preenchendo uma lacuna há muito tempo reclamada pelos operadores de Direito, que é precisamente o disciplinamento da Execução das Medidas Socioeducativas, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente não o fez. É oportuno ressaltar que o Sinase já existia em nosso país desde 2006, quando o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) baixou a portaria n.º 119, de 11 de dezembro de 2006, instituindo o Sinase e estabelecendo parâmetros e diretrizes na execução da medida socioeducativa. Todavia, poucos juízes da infância e juventude no

Brasil o adotava, ou, pelo menos, o conhecia, e os gestores estaduais e municipais não criaram, como deveriam, a infraestrutura necessária à implementação e execução das medidas socioeducativas. Segundo o art. 3º da Resolução n.º 119/2006 do Conanda, o Sinase é “um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que envolve desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medidas socioeducativas”.

Figura 1 – Sistema Geral de Garantia de Direitos



Fonte: Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Destarte, o Sinase é um subsistema inserido no Sistema Geral de Garantias de Direitos (FIGURA 1) e interage com os demais subsistemas – de segurança, justiça, saúde, assistência social e educação, no sentido de construir a grande rede de atendimento socioeducativo e, assim, assegurar, no âmbito dos princípios da prioridade absoluta e incompletude institucional, os direitos fundamentais de adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa, objetivando a sua inserção social, educacional e cultural a fim de que se tornem cidadãos autônomos e participativos na sociedade. Trata-se, na verdade, de um instrumento de construção coletiva de vários atores do sistema de garantias de direito, inspirado em vários dispositivos das convenções internacionais sobre direitos de crianças, como a Convenção Internacional das Regras Mínimas de Beijing, as Diretrizes de Riad e a Convenção dos Direitos de Crianças de 1989, buscando, precipuamente, implementar com eficácia a execução das medidas socioeducativas aos adolescentes a quem se imputa a prática de ato infracional. Para

tanto, estabelece parâmetros nas unidades executoras das medidas socioeducativas, inclusive arquitetônicos, detalhando os recursos físicos e humanos, bem como as atividades a serem desenvolvidas nos programas de atendimento socioeducativo. O Sinase ainda estabelece a sua forma de gestão e fiscalização, definindo as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com relação à formulação de políticas de atendimento socioeducativo, incluindo o financiamento de recursos, estabelecendo a competência do município para criar e manter programas de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto – liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade – e a competência dos Estados para a criação e manutenção dos programas responsáveis pela execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação. A Lei n.º 12.594/2012 também cria o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo, que terá a função de fiscalizar e avaliar a gestão, os programas das entidades executoras das medidas socioeducativas, socializando as informações do atendimento socioeducativo, no sentido de estabelecer diagnóstico da realidade, estabelecer metas e aprimorar a rede de atendimento socioeducativo.

No que se refere à execução das medidas socioeducativas, estabelece a obrigatoriedade da instauração do processo de execução das mesmas, nos termos preceituados pelo art. 39 da Lei n.º 12.595/2012, relacionando ainda os princípios que regerão a execução da medida. Com efeito, em se tratando de medida socioeducativa de internação, semiliberdade, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, deverá ser constituído um processo, instruído com a cópia da sentença, acórdão ou decisão homologatória da remissão cumulada com alguma medida socioeducativa em meio aberto, cópia de antecedentes, cópia da representação, cópia de eventual estudo técnico realizado durante a fase do processo de conhecimento, documentos de caráter pessoal do adolescente que comprovem sua idade e outros documentos indicados pela autoridade judiciária. Ressalte-se que as demais medidas socioeducativas, como advertência e reparação de danos, bem como as medidas de proteção elencadas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento. Importante ainda salientar, nos termos preconizados pelo art. 37 da Lei do Sinase, que é obrigatória a intervenção do Ministério Público e da defesa do representado no processo de execução. Uma vez autuadas as peças, o juiz da Infância e Juventude deverá encaminhar cópia integral do procedimento ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando vaga no

programa ou na unidade de cumprimento da medida socioeducativa, conforme dispõe o art. 40 da Lei n.º 12.594/2012.

Um dos instrumentos mais importantes na execução das medidas socioeducativas é o Plano Individual de Atendimento (PIA), que personifica e individualiza o cumprimento da medida por parte do adolescente. O PIA é elaborado pela equipe técnica do programa de atendimento socioeducativo, com a participação do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsáveis, conforme determina o art. 53 da referida lei, devendo constar, do mesmo, o resultado da avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente, a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional, atividades de integração e apoio à família, formas de participação da família para o efetivo cumprimento do PIA e as medidas específicas de atenção à sua saúde. O programa de atendimento socioeducativo deverá elaborar o PIA no prazo de 15 dias, caso se trate de execução de medida socioeducativa de liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade. Caso se trate de execução de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, o prazo será de 45 dias, na dicção do Parágrafo Único do art. 54 da Lei n.º 12.594/2012. Assim que o PIA for encaminhado pelo programa de atendimento socioeducativo para a Justiça, a autoridade judiciária, na forma do art. 41 da referida lei, dará vistas ao defensor do representado e ao Ministério Público para se manifestarem, no prazo de 3 dias, contados a partir do recebimento do PIA encaminhado pelo programa. Não havendo qualquer impugnação, o juiz homologará o PIA e comunicará ao programa de atendimento. Havendo impugnação, o juiz indeferirá de plano, caso entenda insuficiente a motivação. Caso a impugnação seja admitida pelo juiz, será marcada uma audiência com a participação da direção do programa socioeducativo, do adolescente e de seus pais ou responsáveis, do Ministério Público e do defensor do representado, quando então o juiz decidirá. Vale acrescentar que a impugnação não suspende a execução do Plano Individual de Atendimento, salvo determinação judicial em contrário, conforme previsão do § 4º do art. 41 da Lei do Sinase. As medidas socioeducativas em meio aberto - liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade - e as medidas socioeducativas em meio fechado – internação e semiliberdade – deverão ser avaliadas, no máximo, a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária se entender necessário, designar audiência, que será instruída com relatório da equipe técnica do programa de atendimento, abordando a evolução do PIA, podendo ser instruído com outro parecer técnico, como o parecer psicológico, requerido pelas partes ou

determinado de ofício pelo juiz. A audiência contará com a participação da autoridade judiciária, do Ministério Público, do defensor do representado, do adolescente seus pais ou responsáveis, além da direção do programa de atendimento. Sem dúvida alguma, trata-se de importante mecanismo de monitoramento e fiscalização do cumprimento efetivo da medida socioeducativa, principalmente em se tratando de medidas socioeducativas em meio aberto.

2.3 RESOLUÇÃO N.º 165, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

A presente resolução veio na verdade disciplinar a execução das medidas socioeducativas em meio aberto e fechado, detalhando os procedimentos e regulamentando a sua execução, na forma estabelecida pela Lei n.º 12.594/2012 – Lei do Sinase. Destarte, logo no seu art. 2º define-se o que é “guia de execução de medida socioeducativa de internação provisória”, “guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação, semiliberdade e meio aberto” – prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida –, que são, precisamente, aquelas guias expedidas provisoriamente, quando ainda não existe sentença ou acórdão transitado em julgado. Referindo-se especificamente à guia de execução de medida socioeducativa de internação provisória, a sua expedição se dá em decorrência de decisão interlocutória prolatada pela autoridade judiciária competente, decretando o internamento provisório adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional, nos termos estabelecidos pelo Parágrafo Único do art. 108 da Lei n.º 8.069/90, cujo prazo improrrogável é de 45 dias, período dentro do qual deve ser concluído o procedimento judicial de apuração do ato infracional.

As guias de execução das medidas socioeducativas de internação, semiliberdade, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida passam a ser convertidas em definitivas quando advier sentença ou acórdão transitado em julgado. A resolução regulamenta, ainda, a guia de execução da internação sanção, que é aquela decorrente de decisão judicial que se dá em face de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta por parte de adolescente, nos termos preconizados pelo art. 122, III do ECA.

Vale salientar que as guias de execução, conforme previsão do art. 3º, deverão seguir modelo único estabelecido pela própria resolução. Consoante o disposto no art. 5º da resolução nº 165 do Conselho Nacional de Justiça, o início da execução das medidas

socioeducativas de internação, semiliberdade, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida só ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída com os documentos exigidos pela referida resolução e expedida pelo juiz do processo de conhecimento. O parágrafo único do art. 5º estabelece que deve ser expedida uma guia de execução para cada adolescente, independentemente do número de adolescentes no processo e do tipo de medida aplicada a cada um deles.

2.4 EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

No que concerne à execução das medidas socioeducativas em meio aberto – liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade –, a Lei n.º 12.594/2012 estabelece que será constituído processo de execução para cada adolescente, nos termos do art. 39 da referida lei. É importante ressaltar que as medidas socioeducativas em meio aberto sempre terão autos próprios de execução, seja em decorrência de sentença prolatada no âmbito do devido processo legal, seja em sede de remissão cumulada com alguma medida socioeducativa, como forma de suspensão do processo, nos termos do Parágrafo Único do art. 39 da Lei n.º 12.594/2012. O processo de execução será presidido pelo juiz da Vara da Infância e Juventude ou pelo juiz indicado pela Lei de organização judiciária do Estado para atuar na referida Vara, e fiscalizado pelo Ministério Público. Conforme o disposto no § 1º do art. 11 da Resolução n.º 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça não será permitido o processamento de execução por carta precatória. Caso o adolescente venha a cumprir a medida socioeducativa em outra Comarca, seja em meio aberto ou fechado, os autos do processo de execução serão remetidos ao juízo responsável pela execução, no prazo de 72 horas, que terá competência para acompanhar, fiscalizar e resolver todos os incidentes de execução, conforme previsão contida nos arts. 12 e 13 da referida resolução. O processo de execução das medidas socioeducativas de LA e PSC, nos termos do art. 39 da Lei n.º 12.594/2012, será autuado necessariamente com as seguintes peças: documentos de caráter pessoal do adolescente que comprovem sua idade; cópia da representação, cópia da certidão de antecedentes, cópia da sentença ou acórdão, cópia de estudos técnicos realizados durante a fase do processo de conhecimento, além dos documentos indicados pela autoridade judiciária. Este dispositivo foi regulamentado pela Resolução n.º 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a “guia de execução” prevista também para as medidas socioeducativas em meio aberto, nos termos dos incisos III e V

do art. 2º da referida resolução, caso se trate, respectivamente, de decisão ainda não transitada em julgado e de sentença ou acórdão transitado em julgado. A guia deve vir acompanhada dos mesmos documentos já exigidos no art. 39 da Lei n.º 12.594/2012. Desta forma, a execução das medidas socioeducativas em meio aberto dar-se-á somente mediante a apresentação da guia, instruída com os documentos exigidos pelo art. 39 da Lei n.º 12.594/2012 e expedida pelo juiz do processo de conhecimento. Caso seja expedido em desfavor do adolescente mais de uma guia de execução definitiva, o juiz do processo de execução deverá reunir as guias de execução definitiva em autos únicos. Uma vez unificados os processos de execução, expedir-se-á uma nova guia retificadora com a unificação das medidas socioeducativas pelo juiz da execução, a teor do que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 11 da resolução n.º 165 do CNJ. Assim que for expedida a guia de execução definitiva, o processo de conhecimento deve ser arquivado, nos termos do § 4º do art. 11 da referida Resolução.

As medidas socioeducativas da liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade devem ser priorizadas, nos termos preconizados pelo art. 100 da Lei n.º 8.069/90, pois ao preservar o convívio familiar e comunitário, fortalece os vínculos do adolescente com a sua família e com a comunidade. Importante ressaltar que essa prioridade é reforçada ainda pelo princípio da excepcionalidade das medidas privativas de liberdade, constante do art. 122 do ECA.

2.5 A SOCIOEDUCAÇÃO NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A condição de sujeito de direito impõe que o adolescente que praticou um ato infracional seja responsabilizado, no âmbito do devido processo legal, sendo-lhe assegurados a ampla defesa e o contraditório. Não obstante o caráter sancionatório da medida socioeducativa, que pode privar o adolescente de sua liberdade ou restringir seus direitos fundamentais, é certo que a medida socioeducativa, à luz da Doutrina da Proteção Integral e das diretrizes traçadas pela Lei n.º 12.594/20012 tem um cunho preponderantemente educativo, sobressaindo, sobretudo, à sua dimensão ético-pedagógica, já que visa precipuamente a inserir o adolescente no sistema de garantias de direito, criando as condições para que se torne um cidadão autônomo, participativo e solidário. Nesse sentido, é lapidar a lição extraída do documento Sinase divulgado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), quando explicita:

As medidas socioeducativas possuem em sua concepção básica uma natureza sancionatória, vez que responsabilizam judicialmente os adolescentes, estabelecendo restrições legais e, sobretudo, uma natureza sócio-pedagógica, haja vista que sua execução está condicionada a garantias de direitos e ao desenvolvimento de ações educativas que visem à formação da cidadania. Dessa forma, a sua operacionalização inscreve-se na perspectiva ético-pedagógica (2006, p. 52-53).

O Estatuto da Criança e do Adolescente não veio para legitimar uma realidade de violação tradicional e sistemática de direitos, como sustentam os adeptos da linha “substancialista”, mas o ECA surgiu como novo paradigma de uma proposta revolucionária e transformadora da realidade, na linha “progressista” da educação freiriana, que concebe o ser humano como sujeito histórico, inacabado, ético, crítico, autônomo e autor do seu próprio destino. O novo paradigma veio para o Brasil na esteira das convenções internacionais sobre os direitos humanos de crianças e dos direitos fundamentais consagrados no Estado Democrático de Direito, no sentido de fazer um novo direito, ético, humanístico e transformador, exigindo da família, da sociedade e do Estado que efetivem os direitos de todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição social, através de uma rede de garantia que atue intersetorialmente, sob o princípio da descentralização político-administrativa e da municipalização, fazendo-os merecedor de uma tutela diferenciada do Estado, em face de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, merece transcrição a lição de Roberto Diniz Saut:

Nesse sentido, é que se pode compreender o ECA no âmbito do Modelo de Estado Democrático de Direito e de sua intencionalidade jurídico-político-social. Uma lei que incorpora a oportunidade de viabilidade de uma praxis transformadora, de inserção social, de superações de exclusão social, ou seja, da exclusão dos direitos mais fundamentais do ser humano criança-adolescente.

O Estatuto, nesse âmbito, pode ser considerado uma lei-proposta, enquanto proporciona, consoante Maria Salete da Silva, o chamamento de todos ao “esforço de romper com a Doutrina da Situação Irregular. Pode ser uma lei-pedagógica no sentido do desafio que lança Edson Sêda, um dos protagonistas da luta pela doutrina da proteção integral, quando se convence que os juristas devem ter a consciência de educadores, construindo condições para as crianças e adolescentes poderem desabrochar à maioria sadia (2008, p. 67).

Nessa perspectiva, exsurge a socioeducação como o conjunto de técnicas e atividades que são desenvolvidas durante a execução da medida socioeducativa, de caráter transdisciplinar, objetivando a preparação do adolescente para a inserção no sistema de garantias de direitos, e assim desenvolver todo o seu potencial para que

possa exercer, na sua plenitude, a cidadania. Nesse sentido, merece transcrição a lição do saudoso educador Antonio Carlos Gomes da Costa, quando discorre a respeito do tema:

A natureza essencial da ação socioeducativa é a preparação do jovem para o convívio social. A escolarização formal, a educação profissional, as atividades artístico-culturais, a abordagem social e psicológica de cada caso, as práticas esportivas, a assistência religiosa e todas as demais atividades dirigidas ao socioeducando devem estar subordinadas a um propósito superior e comum: desenvolver seu potencial para ser e conviver, isto é, prepará-lo para relacionar-se consigo mesmo e com os outros, sem quebrar as normas de convívio social tipificadas na Lei Penal como crime ou contravenção (2006, p. 449).

Como se depreende, não basta a mera decisão judicial aplicando a medida socioeducativa ao adolescente que comete ato infracional. Torna-se necessário que exista toda uma retaguarda, uma rede de atendimento socioeducativo, que funcione de forma integrada e que seja capaz de proporcionar ao socioeducando as condições para que reflita sobre a prática do ato infracional e absorva os fundamentos e o conteúdo da socioeducação. O jurista Paulo Garrido de Paula, discorrendo sobre a natureza da resposta estatal relacionado às medidas de proteção e socioeducativas, preleciona:

Substancialmente se materializam em respostas decorrentes do desvalor social que marca a conduta infracional, de modo que pressupõem o reconhecimento do erro e a declaração de reprovabilidade da conduta. Suas finalidades ultrapassam a prevenção especial e geral e alcançam o ser humano em desenvolvimento, de sorte que indicam uma interferência no processo de aquisição de valores e definição de comportamentos por meio da educação ou mesmo tratamento. Por fim, estão inseridas em um sistema diverso, diferenciado do cível e do penal, representando consequências próprias de um ramo autônomo do nosso ordenamento jurídico.[...] Como as penas não podem figurar entre as medidas jurídicas derivadas da prática de crimes ou contravenções penais por menores de dezoito anos, por ordem do legislador constituinte, era imprescindível criar um sistema que contemplasse respostas adequadas à criminalidade infanto-juvenil, de modo que, ao mesmo tempo em que defendesse a sociedade, estabelecesse mecanismo de intervenção no processo de desenvolvimento da criança ou do adolescente, capaz de reverter o potencial criminógeno demonstrado pela prática do ato infracional (2006, p. 34-36).

Diferentemente do modelo tutelar, no qual a operacionalização do sistema centralizava-se no juiz de menores, o novo paradigma institucionalizou uma rede de garantias no sentido de assegurar e efetivar os direitos de adolescentes não atingidos pela decisão judicial como prioridade absoluta. No âmbito do princípio da incompletude institucional, intersectorialidade, descentralização político-administrativa, as várias

esfera do Estado (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) atuam, dentro de suas respectivas atribuições institucionais em parceria com a sociedade e as entidades não-governamentais, na busca de uma gestão compartilhada e voltada para a efetivação dos direitos fundamentais do adolescente em conflito com a lei.

Esta rede de garantias é formada pelo Poder Judiciário, na pessoa do juiz-julgador, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, programas de atendimento socioeducativo, órgãos governamentais responsáveis pela execução de políticas públicas, além de entidades não-governamentais. Evidentemente que se faz necessária uma comunicação dialógica entre os integrantes desta rede de garantias, sob pena de torná-la inócua e inoperante. No que toca especificamente ao adolescente em conflito com a lei, que é o objetivo deste trabalho, as políticas públicas municipais, principalmente na área da saúde, educação, assistência social, profissionalização/trabalho, esporte e cultura, deverão estar articuladas, nos moldes do princípio da intersetorialidade, para que seja concretizada, de fato, a Doutrina da Proteção Integral, propiciando-se, assim, as condições para que o adolescente em dificuldade se afaste do ciclo da marginalidade e introjete outros valores na sua vida, no sentido de que seja inserido no sistema de garantias de direitos e assim venha a usufruir de todas as potencialidades da sua cidadania. Torna-se imperioso que a integração efetiva da rede de atendimento socioeducativo passe necessariamente, pela criação e pelo funcionamento efetivo dos planos estaduais e municipais de atendimento socioeducativo em todo o Brasil, com sua gestão compartilhada, monitoramento e avaliações periódicas, tudo isso com a fiscalização do Ministério Público. A assistente social Heloisa Helena Daniel, discorrendo sobre a experiência de atendimento socioeducativo de São Bernardo do Campo, São Paulo, na implementação das medidas socioeducativas em meio aberto, explicita:

No CASE, a relação pedagógica vivenciada com o adolescente, desde os contatos iniciais, as entrevistas individuais, as reuniões em grupo, as atividades programadas, os contatos informais, faz parte integrante do processo de socioeducação. A ação programada percorre um processo de aproximações sucessivas que permite ao adolescente descobrir e superar os desafios do cotidiano e a experiência anterior negativa. É importante que ele perceba o respeito da equipe por ele, por sua autonomia na construção de um novo projeto de vida e pela valorização de sua trajetória futura. [...] Esse processo é representado na ação pedagógica junto à comunidade, na inserção social do adolescente por meio de vários programas sociais de promoção humana, educação escolar, profissionalização, saúde, esportes e outros, sem perder a referência de suas aptidões e intencionalidade. Portanto, é necessário

flexibilidade da equipe para incorporar novas necessidades e descobertas, aprimorando constantemente o fazer pedagógico (2006, p. 526).

A Lei n.º 12.594/2012 traz, em seu bojo, o conteúdo da socioeducação, ao estabelecer, no seu inc. II do § 2º do art. 1º, que além da responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional e da desaprovação da conduta infracional, os objetivos precípuos das medidas socioeducativas são “a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento”. Destarte, para atingir tal desiderato, torna-se necessária uma rede integrada de atendimento socioeducativo que atue em sintonia com o programa de atendimento e que proporcione as condições para que o socioeducando exerça plenamente a sua cidadania. O educador Antonio Carlos Gomes da Costa (2006, p. 454) preleciona que “a socioeducação deve ter por base os princípios da liberdade e os ideais de solidariedade e com fins à formação plena do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho com base na letra e no espírito do art. 2º da LDB”. Trata-se de uma educação pautada em valores humanos que propicia as condições para a convivência humana. O referido educador Antonio Carlos da Costa mais uma vez assim preconiza:

O conteúdo da socioeducação, além de conhecimento, deve desenvolver, no socioeducando, crenças, valores, atitudes de habilidades que lhe permitam, no convívio social, avaliar situações e tomar, diante delas, decisões e atitudes fundamentadas em valores humanos incorporadas ao longo itinerário formativo percorrido com seus educadores (2006, 455).

A socioeducação tem como sua grande diretriz a pedagogia da presença, que segundo o saudoso educador Antonio Carlos Gomes da Costa, “é parte de um esforço coletivo na direção de um conceito e de uma prática menos irreais e mais humanos de educação de adolescentes em dificuldades” (2001, p. 34). O referido autor (2006, p. 55) sustenta que o educador deve criar as condições para direcionar o socioeducando em atividades esportivas, culturais e artísticas, desenvolvendo ações no âmbito da educação básica e profissional, tudo inspirado nos quatro pilares do livro “Educação: um tesouro a descobrir”, de autoria de Jacques Delors, divulgado pela Unesco, e que consiste em: 1) aprender a ser; II) aprender a conviver; III) aprender a fazer; iv) aprender a conhecer. Nessa perspectiva a socioeducação deve desenvolver no socioeducando um conjunto de ações que sejam capazes de torná-lo um sujeito autônomo, participativo e inserido no sistema de garantias de direito, no sentido de exercer, na sua plenitude, a cidadania.

Novamente Antonio Carlos Gomes da Costa explicita pormenorizadamente os quatros pilares:

Aprendendo a ser é competência pessoal, ou seja, é a qualidade da relação estabelecida da pessoa consigo mesma. Para se relacionar de modo construtivo, criativo e solidário com os outros, o educando precisa estar bem consigo. Cabe ao educador compreendê-lo e aceitá-lo para que ele possa ter a singular e feliz sensação de ter valor para alguém, valorizando a si mesmo. [...]

Aprender a conviver é competência relacional. É a qualidade dos relacionamentos que a pessoa tem com outras pessoas (relações interpessoais), podendo-se relacionar alguns indicadores para isso: amizade, amor, familiaridade, companheirismo, relações afetivo-sexuais. A competência relacional se desenvolve também no âmbito das relações sociais mais amplas. Nessa dimensão, alguns aspectos observáveis são: a solidariedade, o espírito comunitário, a cidadania, a urbanidade, o patriotismo e o humanismo. [...]

Aprender a fazer é competência produtiva. Essa competência se relaciona com a trabalhabilidade: capacidade da pessoa para ingressar, permanecer e ascender no mundo do trabalho. [...]

Aprender a conhecer é competência cognitiva, relacionada ao que se tem chamado de metacognição. Trata-se dos formatos básicos que as pessoas tem para trabalhar com o conhecimento: aprender a aprender; ensinar a ensinar; conhecer o conhecer (2006, p. 455, 457).

CAPÍTULO 3

O CREAS MEDIDAS E A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ITABUNA: uma análise aprofundada

O município de Itabuna está situado na Região Sul da Bahia, com uma população estimada de 218.925 habitantes, segundo dados do IBGE colhidos no ano de 2014, possuindo uma extensão territorial de 432.244 Km², às margens do Rio Cachoeira. Destaca-se como o 5º município mais populoso da Bahia, possuindo um PIB de 14.464,83 e o IDH de 0,712. Constitui-se um dos municípios mais importantes do Estado da Bahia e encontra-se distante cerca de 426 Km de Salvador. A sua posição geográfica privilegiada, cortada pela BR-101, aliada à sua pujante economia baseada em cacau, pecuária, comércio e indústria, coloca-o como importante eixo rodoviário e cidade polo do sul da Bahia. Atualmente abriga a sede da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB) e conta ainda com a Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC) e a União Metropolitana de Educação e Cultura (Unime), recebendo alunos de várias partes do Brasil.

O município, que recebeu, inicialmente, o nome de “Tabocas”, foi desbravado por sergipanos, sertanejos e ilheenses, segundo o historiador Moacyr Garcia de Menezes (2005, p. 11), tornando-se município em 1906 e emancipando-se de Ilhéus por empenho fundamental do Comendador Firmino Alves, no dia 28 de julho de 1910. Destarte, com todo o seu desenvolvimento, Itabuna também sofre os efeitos da violência urbana, principalmente a violência praticada por adolescentes. No momento em que se discute a redução da maioridade penal torna-se imperativo saber como as instâncias de controle social reagem a esses atos infracionais praticados por adolescentes. Desta forma e, visando ao objetivo desta pesquisa, vamos a seguir delinear e analisar como funciona uma dessas instâncias, ou seja, vamos investigar de que forma são executadas as medidas socioeducativas em meio aberto na Comarca de Itabuna, utilizando-se para tanto as técnicas abaixo relacionadas.

3.1 TÉCNICAS METODOLÓGICAS

A pesquisa empírica, quanto ao seu alcance, é descritiva, com enfoque preponderantemente qualitativo, no âmbito de uma perspectiva sociológica voltada precisamente para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto na Comarca

de Itabuna. Destarte, para a elaboração da pesquisa foram utilizadas de três técnicas de coletas de dados, a saber: pesquisa documental, observação *in loco* e entrevistas semiestruturadas. A pesquisa tem um enfoque preponderantemente qualitativo, pois os dados coletados não podem ser medidos e nem servem para fazer generalizações, mas servem precisamente para aprofundar o conhecimento sobre o tema investigado, ou seja, a experiência de determinado grupo de pessoas, práticas, crenças, ritos, e tradições etc. Com efeito, para a consecução de tal desiderato, torna-se imprescindível utilizar as técnicas qualitativas da observação e da entrevista. Nesse sentido é lapidar a posição de Sampieri, Collado e Lúcio, quando discorrendo sobre determinada investigação, prelecionam:

Mertens (2005), además de Coleman y Unrau(2005) consideran que la investigación cualitativa es particularmente útil cuando el fenómeno de interés es muy difícil de medir o no se ha medido anteriormente(deficiencias en el conocimiento del problema). Tal fue el caso de un estudio , donde Donna Mertens y otros colaboradores pretendieron evaluar el impacto de la sensibilización – via entrenamiento – sobre las actitudes de maestros y administradores egípcios hacia personas con capacidades distintas. Al no encontrar instrumentos estandarizados en la cultura egípcia, prefirieron recolectar datos mediante técnicas cualitativas(observaciones y entrevistas, que además documentaro nel lenguaje empleado para describir a dichas personas (2010, p. 369).

A técnica da observação *in loco* não é uma mera contemplação, mas uma observação que envolve todos os sentidos, explorando o ambiente, descrevendo o contexto, as atividades desenvolvidas, compreendendo as relações entre as pessoas, os padrões de comportamento, identificando os aspectos principais e os detalhes que guardem pertinência com o tema investigado. Sampieri e colaboradores explicitam:

Em la investigación cualitativa necesitamos estar entrenados para observar y es diferente de simplemente ver (lo cual hacemos cotidianamente). Es una cuestión de grado. Y la 'observación investigativa' no se limita al sentido de la vista, implica todos lo sentidos. Por ejemplo, si estamos en una iglesia(como la de San Juan Chamula descrita em el capítulo 12), el 'olor a pino, incenso y hum' qué nos disse, lo mismo cuando 'suenan la campana' o se escuchan las plegarias (2010, p. 369, grifos dos autores) .

Esta técnica de observação *in loco* foi aplicada exclusivamente no Creas Medidas¹, no ambiente onde são executadas as medidas socioeducativas em meio aberto, quando este investigador passou a conhecer as oficinas de espiritualidade e

¹ A técnica da observação *in loco* foi aplicada no Creas/ Medidas, também conhecido como Grapúina Cidadão nos dias 18/11/2014, 12/12/2014,29/1/2015, 12/2/2015 , 19/3/2015 e 7/4/2015.

artesanato, as salas reservadas aos atendimentos dos adolescentes com os educadores, com a psicóloga e a coordenadora pedagógica., bem como todas as dinâmicas empreendidas no referido espaço, inclusive evento de encerramento das atividades de final de ano, quando os adolescentes, pais e responsáveis, além da equipe do Creas e convidados participam de várias atividades.

A técnica da observação documental, embora também utilizada na pesquisa de enfoque quantitativo, serviu para obter dados estatísticos e também para aferir e confrontar outros dados de natureza qualitativa, precisamente no que se refere à verificação dos parâmetros jurídicos e socioeducativos elencados nesta pesquisa. A observação documental se limitou à Vara da Infância e Juventude de Itabuna, 1ª e 2ª Varas Criminais, Vara do Júri e Juizado Especial Criminal, bem como ao Creas/ Medidas.

Discorrendo sobre a pesquisa documental, a professora Dinalva Melo do Nascimento preleciona:

A pesquisa documental é aquela que usa como fonte de investigação materiais que ainda não sofreram nenhum tipo de análise [...] considerando as especificidades da pesquisa documental que utiliza essencialmente documentos escritos, é necessário, para efetivá-la, dominar os métodos e técnicas para a crítica textual ou documental, tendo em vista que é preciso certificar-se da autenticidade dos documentos analisados (2002, p. 81).

A pesquisa documental na presente investigação, analisou os prontuários e documentos arquivados no Creas/Medidas Socioeducativas de Itabuna, tendo acesso a todos os prontuários dos adolescentes que cumpriram medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, ou que ainda estão cumprindo essas medidas relativamente ao período de 2014, tudo isso com o acompanhamento da coordenação pedagógica² do programa de atendimento socioeducativo de Itabuna e de uma assistente social, que não só permitiram o acesso à documentação pertinente, como também prestaram todas as informações necessárias. A técnica da pesquisa documental no Creas/ Medidas Socioeducativas foi realizado entre os dias 2 e 5 de fevereiro de 2015, no período matutino. A pesquisa documental se estendeu para a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, onde o pesquisador é juiz titular. Na referida Vara foram relacionados aleatoriamente quinze. (15) processos de apuração de atos

² A coordenadora pedagógica e responsável pela administração do Creas/ Medidas é Rosana Bandeira. A assistente social que acompanhou todo o trabalho de pesquisa é Maria Alice Soledade, funcionária efetiva do Município de Itabuna.

infracionais relativos ao ano de 2014³. Todos os processos já nasceram digitalizados no sistema SAJ do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Cada processo foi consultado individualmente, analisando-se, fundamentalmente, a sua dimensão jurídica fulcrada no parâmetro da estrita legalidade, cujo desdobramento está explicitado com minúcias mais adiante. A pesquisa documental também alcançou a 1ª e a 2ª Vara Criminais, a Vara do Júri e os Juizados Especiais Criminais, todos da Comarca de Itabuna, no sentido de apurar quantitativamente o número de processos deflagrados contra imputáveis – pessoa maior de 18 anos de idade –, no ano de 2014, bem como identificando os crimes contra a vida atribuídos a imputável, no sentido de estabelecer uma relação com aqueles praticados por adolescentes, no mesmo período, na Comarca de Itabuna, propiciando as condições necessárias para se proceder uma análise e interpretação de natureza quantitativa das demandas envolvendo adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais na Comarca de Itabuna. Importante ressaltar que a pesquisa documental foi realizada com a estrita observância das restrições relacionadas ao sigilo judicial, especialmente com relação aos processos apuratórios de atos infracionais envolvendo adolescentes, nos termos preconizados pelos arts. 143 e 247 da Lei n.º 8.069/90. As referidas Varas Criminais a Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Itabuna e o Juizado Especial Criminal forneceram certidões expedidas por seus respectivos diretores de secretarias informando o número de processos de natureza criminal tramitados nos anos de 2014. Na Vara da Infância e Juventude de Itabuna foram escolhidos, aleatoriamente, quinze processos envolvendo adolescentes a quem se atribuem a prática de atos infracionais, os quais foram consultados por este pesquisador, no sentido de aferir o aspecto da legalidade no cumprimento da medida socioeducativa, notadamente no que toca à expedição da guia de internação à luz do que exigem a Lei n.º 12.594/2012 e a Resolução n.º 165 do Conselho Nacional de Justiça, a existência de citação formal da acusação, o interrogatório realizado por autoridade judiciária e com a presença da defesa técnica, a existência de um processo de execução e o processo de homologação do PIA.

A observação *in loco* se deu na unidade de execução de medidas socioeducativas Creas/ Medidas Socioeducativas de Itabuna, em dias alternados, conforme explicitado

³ Processos de Apuração de atos infracionais consultados na Vara da Infância e Juventude de Itabuna: 1)0502686-54.2014.8.05.0113; 2) 0502632-88.2014.8.05.0113;3)0307468-88.2014.8.05.0113;4) 0307465-36.2014.8.05.0113; 5) 0307460-14.2014.8.05.0113; 6) 0307458-44.2014.8.05.0113; 7) 0307453-22.2014.8.05.0113; 8) 0307448-97.2014.8.05.0113;9) 0307359-74.2014.8.05.0113; 10) 0307353-67.8.05.0113;11) 0307347-60.8.05.0113; 12) 0305962-77.8.05.0113.;13) 0305879-61.8.05.0113;14) 0305327-96.8.05.0113 ; 15) 0304528-53.8.05.0113.

em nota de rodapé, de forma absolutamente discreta e sem os paramentos inerentes à autoridade de juiz, de sorte que se criassem as condições para se observar naturalmente as dinâmicas verificadas no fluxo do atendimento dispensado aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas na unidade, ou seja, no ambiente natural onde se executam as medidas, observando as atividades desenvolvidas pelos técnicos, assistentes sociais, psicólogas, coordenadora pedagógica, e também nas oficinas oferecidas pela unidade, principalmente espiritualidade, artesanato e educação física. Também foi observada, no local, a presença de familiares dos adolescentes que estão cumprindo a medida socioeducativa, bem com a relação que é estabelecida com a equipe da unidade executora da medida, e algumas atividades que são direcionadas aos pais ou responsáveis e que acontecem na unidade. Este pesquisador teve a oportunidade de acompanhar o evento de final de ano do programa socioeducativo, no qual os adolescentes, seus pais ou responsáveis foram convidados e participaram do evento, seja cantando, seja dando declarações sobre o comportamento atual dos seus respectivos filhos ou pupilos. Observou-se uma relação de afetividade bastante forte entre os técnicos e educadores do programa de atendimento socioeducativo com os adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa, ou mesmo com alguns que já cumpriram a medida. O ambiente estava bastante harmonioso, e a programação⁴, conduzida pela coordenadora pedagógica do programa socioeducativo, seguia com cânticos, orações, testemunhos e discursos rápidos de algumas autoridades.

A profundidade das informações só foi possível com a utilização de entrevistas semiestruturadas, que permitiram aos atores envolvidos – adolescentes, pais ou responsáveis e membros da equipe técnica da unidade de execução da medida⁵ – descenderem a detalhes na execução da medida socioeducativa, de sorte a compreender melhor a experiência dos adolescentes, suas angústias e dificuldades, bem como as questões e dificuldades da intervenção socioeducativa sob a ótica dos integrantes da

⁴ Na programação deste evento, uma adolescente cantou uma bela canção com bastante desenvoltura, e outra deu um testemunho emocionante, ressaltando que seu comportamento mudou a partir da execução da medida socioeducativa no CREAS, assinalando que melhorou a sua comunicação com seus pais e que a sua visão de mundo mudou bastante; um pai de um adolescente de 16 anos disse que a vida de seu filho mudou da água para o vinho, informando que a assistente social visita a sua casa e a escola periodicamente e que o garoto voltou a estudar e que está ajudando-o na oficina; um outro adolescente que está cumprindo medida de LA foi homenageado por ter ficado em 2º lugar no concurso de redação promovido pela Prefeitura Municipal de Itabuna. No final, foi servido um almoço e cada adolescente presente levou para casa uma cesta básica.

⁵ As entrevistas com os membros da equipe técnica do programa socioeducativo, com os dez adolescentes e cinco pais de adolescentes, foram realizadas nos dias 12/12/2014, 03/03/2015 e 15/04/2015 no CREAS MEDIDAS. Os nomes dos adolescentes e seus respectivos pais são fictícios e estão anteceditos de asteriscos.

equipe técnica da unidade. As questões das entrevistas foram elaboradas de forma aberta e flexível, permitindo aos entrevistados acrescentar outros detalhes que julgassem importantes, criando um espaço para a espontaneidade, de modo a permitir que os entrevistados, em algumas situações, emitissem e explicitassem naturalmente a sua opinião sobre determinados aspectos questionados. Houve toda uma preparação, no sentido de deixar o entrevistado à vontade, com a garantia de que esses dados não seriam revelados e que ali estava a figura de um pesquisador, e não a de um magistrado. Como se trata de um mestrado profissional, torna-se importante conhecer e estabelecer essa relação dialética entre o pesquisador, que precisa conhecer melhor e cientificamente o seu objeto de pesquisa, e o profissional, com o objeto de sua atuação profissional. Tratando-se de uma pesquisa preponderantemente qualitativa o fato de o pesquisador ser um profissional que lida com o mesmo objeto de pesquisa é uma vantagem em relação a outros pesquisadores pela possibilidade ampla de ter acesso a todos os dados importantes e de conhecer profundamente como se desenvolvem, no seu cotidiano, as atividades profissionais que estão sendo objeto de pesquisa. Evidentemente que o pesquisador deve tomar as cautelas necessárias para desenvolver com equilíbrio e eficácia a sua investigação, descartando os juízos prévios e apriorísticos, as subjetividades e os preconceitos, para manter-se firme nas técnicas metodológicas empregadas para obter os dados necessários para a realização do trabalho. O assistente social, Leonardo Rodrigues de Oliveira Ortegá, em sua dissertação de mestrado apresentada no Programa de Pós-graduação do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília, discorrendo sobre a perspectiva dialética entre o pesquisador e o profissional, assevera:

Este movimento dialético e esta perspectiva crítica é o que possibilitam compreender a inserção deste pesquisador no próprio campo de análise, como assistente social em atuação numa unidade de liberdade assistida do Distrito Federal. É a perspectiva dialética o que possibilita, ademais, compreender este movimento simultâneo de aproximação como profissional e o distanciamento analítico como pesquisador, processo que evidencia a busca pelo estudo deste objeto como forma de obtenção de respostas às questões que perpassam o cotidiano do processo de trabalho na liberdade assistida (2011, p. 18).

Essa perspectiva dialética, que impõe o distanciamento reflexivo do pesquisador e as aproximações sucessivas do profissional com o seu objeto de trabalho e, ao mesmo tempo, da pesquisa, foi observada tanto na observação documental, “in loco”, como principalmente, nas entrevistas.

A técnica da entrevista, segundo Danielle Ruquoy ([201-], p. 84) tornou-se um instrumento primordial na pesquisa qualitativa. Diz a autora:

Do exame das justificativas habitualmente alegadas pelos pesquisadores para recorrer à entrevista de tipo qualitativo, três tipos de argumentos se destacam. O primeiro é de ordem epistemológica: a entrevista de tipo qualitativo seria necessária, uma vez que uma exploração em profundidade da perspectiva dos atores sociais é considerada indispensável para uma exata apreensão e compreensão das condutas sociais. O segundo tipo de argumento é de ordem ética e política: a entrevista de tipo qualitativo parece necessária, porque ela abriria a possibilidade de compreender e conhecer internamente os dilemas e questões enfrentados pelos atores sociais. Destacam-se, por fim, os argumentos metodológicos: a entrevista de tipo qualitativo se imporia entre as 'ferramentas de informações' capazes de elucidar as realidades sociais, mas principalmente, como instrumento privilegiado de acesso às experiências dos atores ([201-], p. 216, grifo da autora).

Desta forma, e com a utilização sistemática e harmoniosa dessas três técnicas, buscou-se apreender e interpretar com segurança e objetividade a experiência da execução das medidas socioeducativas em meio aberto na Comarca de Itabuna, no ano de 2014, no sentido de responder à pergunta da pesquisa da forma mais fidedigna ou próxima à realidade social investigada. Importante acrescentar que, em se tratando de uma pesquisa preponderantemente qualitativa, já que o enfoque quantitativo foi apenas secundário e serviu fundamentalmente para auxiliar a pesquisa, as amostras pesquisadas não são de grande dimensão, pois o interesse do investigador não é generalizar os resultados para um contingente mais amplo, já que a pesquisa qualitativa busca o aprofundamento do fenômeno estudado. Sampieri e outros colaboradores explicitam:

Como ya se há comentado, en los estudios cualitativos el tamaño de muestra no es importante desde una perspectiva probabilística, pues el interés del investigador no es generalizar los resultados de su estudio a una población más amplia. Lo que se busca en la indagación cualitativa es profundidad (2010, p. 394).

Os mesmos autores, em seguida (2010), argumentam que não existem parâmetros definidos para estabelecer o tamanho da amostra na investigação qualitativa, de sorte que o investigador, em cada caso, e diante das circunstâncias, é quem deve estabelecer uma amostra que seja suficientemente idônea para compreender profundamente o ambiente e o problema investigado, arriscando a sugerir nos estudos de casos em profundidade a investigação de 6 a 10 casos, o que é comumente verificado nos estudos qualitativos. Na hipótese vertente, a amostra na Vara da Infância e Juventude de Itabuna, no que toca à observação documental, limitou-se a examinar 15

processos de apuração de atos infracionais, no sentido de aferir neles e nos atos executórios das medidas socioeducativas em meio aberto o parâmetro da legalidade. No Creas/ Medidas, a amostra, no que se refere à técnica da entrevista, envolveu quatro membros da equipe interdisciplinar do programa socioeducativo: coordenadora, educadora, assistente social e psicóloga; foram incluídos, como já mencionado, na referida amostra, dez adolescentes e cinco pais de adolescentes que cumpriram ou ainda estão cumprindo a medida socioeducativa em meio aberto no Creas/ Medidas. Desta forma, as amostras utilizadas aliadas às demais técnicas utilizadas nesta pesquisa, foram suficientes e pertinentes para propiciar o conhecimento profundo da experiência da execução das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade na Comarca de Itabuna, no ano de 2014.

A investigação teve como pressupostos teóricos a Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes, acolhida pela Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e a pedagogia da socioeducação estabelecida pela Lei n.º 12.594/2012, também conhecida como Lei do Sinase, no sentido de confrontá-las com a realidade empírica do programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto, e assim identificar e descrever se o modo pelo qual elas são executadas se adequam aos preceitos da Doutrina da Proteção Integral e às diretrizes da socioeducação preconizadas pelo Sinase.

Destarte, objetivando aprofundar a pesquisa, torna-se curial proceder a codificação dos dados coletados, com base no conteúdo do tema investigado, criando categorias e identificando as diversas unidades de análise, no âmbito de cada categoria escolhida. Sampieri e outros colaboradores, mais uma vez, explicitam:

En la mayoría de los estudios cualitativos se codifican los datos para tener una descripción más completa de éstos, se resumen, se elimina la información irrelevante, también se realizan análisis cuantitativos elementales; finalmente, se trata de generar un mayor entendimiento del material analizado.

La codificación tiene dos planos o niveles; en primero, se codifican las unidades en categorías; en el segundo, se comparan las categorías entre sí para agruparlas en temas y buscar posibles vinculaciones (2010, p. 448)

Seguindo essa linha de pensamento, foram adotados critérios objetivos, com dados concretos extraídos da pesquisa empírica, no sentido de confrontá-los com os pressupostos teóricos já mencionados. Assim, foram criadas as categorias nominadas de dimensão jurídica e dimensão socioeducativa, dentro das quais foram também

escolhidas as unidades de análise, de conformidade com a pertinência que as relaciona a cada categoria. Destarte, no âmbito da Doutrina da Proteção Integral abraçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a dimensão jurídica, caracterizada pela observância ou não do princípio da legalidade e dos direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei n.º 12.594/2012 e devidamente descritos no tópico abaixo. Por outro lado, será aferida a dimensão socioeducativa, analisando-se individualmente os parâmetros socioeducativos aplicados a todas as medidas socioeducativas em geral, e, em particular, os parâmetros aplicados às medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, extraídos da Resolução n.º 119 do Conanda, que criou o Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – e que sejam pertinentes com o tema investigado. Por uma questão de adequação aos propósitos da presente pesquisa, que trata apenas da execução das medidas socioeducativas em meio aberto, foi feita uma filtragem dos parâmetros considerados mais importantes e pertinentes à investigação científica ora empreendida.

3.2 DIMENSÃO JURÍDICA

A dimensão jurídica está fulcrada no princípio da legalidade estabelecido na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do Sinase – Lei n.º 12.594/2012 –, no sentido de aferir se as regras e os princípios estabelecidos por esses diplomas legais estão sendo observados no processo de execução das medidas socioeducativas em meio aberto na Comarca de Itabuna. A pesquisa empírica abarcará, inevitavelmente, o processo de apuração do ato infracional na fase judicial, no sentido de aferir a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como de outros direitos e garantias assegurados por lei aos adolescentes em conflito com a lei.. Assim, através da técnica da observação documental, foram consultados, na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, quinze (15) processos de apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas em meio aberto, relativos ao período de 2014. No âmbito do que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90 – e a Lei do Sinase – Lei n.º 12.594/2012 –, procuramos identificar alguns critérios objetivos que fossem capazes de ser aferidos na pesquisa empírica, de modo a representar a dimensão jurídica, sobretudo no que diz respeito ao princípio da legalidade estrita prevista para os procedimentos judiciais, evitando-se, assim, critérios abertos,

com larga margem de subjetivismo, que pudessem comprometer a fidelidade da pesquisa. Desta forma, estabelecemos algumas unidades de observação, que se dão no âmbito do procedimento jurisdicional, no sentido de aferir se o princípio da legalidade foi observado ou não. É bem verdade que poderíamos ampliar o número de unidades, todavia, os restringimos para incluir somente os principais parâmetros verificados na fase judicial da apuração do ato infracional e também na fase do processo de execução da medida socioeducativa e que guardassem pertinência com as medidas socioeducativas em meio aberto. Não obstante a importância dos fatos ocorridos na fase pré-processual, no sentido de aferir a observância do princípio da legalidade na apuração do ato infracional, entendemos que não se apresentam, todavia, como necessários para atender aos objetivos da presente pesquisa, pois os tópicos a serem pesquisados na fase judicial do procedimento apuratório e na fase da execução da medida socioeducativa são suficientes para responder a pergunta da pesquisa. Assim os parâmetros escolhidos na fase judicial representam a espinha dorsal do devido processo legal, no que diz respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório assegurados ao adolescente, como o direito de ser citado e ter ciência prévia da acusação que lhe é imputada, bem como o direito de ser ouvido perante a autoridade judiciária, através de um advogado ou defensor público, que, por sua vez, exercerá o mais amplo direito de defesa do adolescente em conflito com a lei. Destarte, entre as garantias processuais destinadas aos adolescentes apontados como autores de atos infracionais, estão o “pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infracional, mediante citação ou meio equivalente” estabelecido no art. 111, inc. I da Lei n.º 8.069/90, e a “Defesa Técnica por advogado e assistência judiciária gratuita aos necessitados”, prescritos, respectivamente, no art. 111, incisos III e IV da Lei n.º 8.069/90. Com efeito, todo adolescente a quem se atribui a prática de um ato infracional tem o direito, assegurado por lei, de receber cópia da representação oferecida pelo Ministério com o inteiro teor da acusação, mediante citação feita por oficial de justiça. Esse é um corolário do princípio da ampla defesa, indispensável para constituir validamente a relação processual. O adolescente, por sua vez, tem o direito à defesa técnica, ou seja, à assistência jurídica de um advogado, ou, se não tiver condições de constituir advogado, terá o direito de ser defendido por um defensor público. Trata-se de uma garantia processual indispensável. Outro parâmetro jurídico escolhido foi a realização da audiência de apresentação para a ouvida do adolescentes e de seus pais ou responsável, prevista no art. 186 do ECA. Trata-se de uma garantia individual o direito de o adolescente ser ouvido por uma autoridade

judiciária, conforme preceitua o inc. V do art. 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não poderá haver imposição de qualquer medida socioeducativa sem a prévia ouvida do adolescente pela autoridade judiciária competente. Logo, trata-se de um parâmetro importante para aferir o princípio da legalidade na presente pesquisa. No caso específico da execução das medidas socioeducativas em meio aberto, torna-se importante aferir a existência de um processo de execução à parte, como determina o art. 39 da Lei n.º 12.594/2012, ou se, ao revés, a execução da medida é efetivada nos mesmos autos do processo de conhecimento. Nenhuma medida socioeducativa em meio aberto pode ser executada sem a respectiva guia de execução, nos moldes exigidos pelo art. 39 da Lei n.º 12.594/2012 e pelo art. da Resolução n.º 165 do CNJ. Também é um importante parâmetro para aferir o princípio da legalidade nos atos jurisdicionais relativamente aos processos de execução das medidas socioeducativas em meio aberto. A Lei n.º 12.594/2012 exige o processamento e a homologação do PIA, estabelecendo o prazo de quinze. (15) dias para que o Programa de Atendimento Socioeducativo elabore o PIA e o encaminhe à Vara da Infância e Juventude, no sentido de que o juiz o homologue, após a ouvida do Ministério Público e do defensor do representado, no prazo sucessivo de três. (3) dias. Esse procedimento é observado na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna? Sem dúvida alguma, trata-se de um importante parâmetro para investigar a observância ou não do princípio da legalidade na referida Vara. Finalmente, será aferido o número de medidas socioeducativas aplicadas em 2014 para aferir se o princípio da excepcionalidade das medidas socioeducativas privativas de liberdade tem sido observado pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna e, caso positivo, em que medida ou percentual. A análise desses dados será fundamental para aferirmos a dimensão jurídica na Vara em questão, no período de 2014, no que é pertinente á observância do princípio da legalidade, de sorte a descrever se as práticas desenvolvidas na referida unidade judicial atende aos imperativos da Doutrina da Proteção Integral, insculpidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei n.º 12.594/2012 – Lei do Sinase –, ou se ao revés apresentam práticas e reminiscências características da antiga Doutrina da Situação Irregular que perdurou por longos anos no Brasil.

Em síntese, os sete parâmetros selecionados no âmbito da dimensão jurídica são os seguintes:

- I – Pleno e formal conhecimento da acusação mediante citação;
- II – Defesa técnica por advogado ou Defensoria Pública;

- III – Audiência de apresentação perante autoridade judiciária;
- IV – Existência de um processo de execução em autos apartados;
- V – Existência de guia de execução de medida socioeducativa;
- VI – Homologação judicial do PIA;
- VII – Priorização da aplicação das medidas em meio aberto.

3.3 DIMENSÃO SOCIOEDUCATIVA

3.3.1 Parâmetros socioeducativos

Não obstante tratar-se de uma pesquisa de enfoque preponderantemente qualitativo, torna-se curial utilizar-se de critérios objetivos, no sentido de aferir com maior fidelidade e segurança a realidade dos fatos extraídas da pesquisa empírica. Destarte, à luz do que preconiza a Lei n.º 12.594/2012, impõe-se nominar sequencialmente os diversos parâmetros socioeducativos aplicados genericamente a todas as medidas socioeducativas, bem como os parâmetros específicos das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, previstos na Resolução n.º 119 do Sinase, realizando uma filtragem, de sorte a eleger os principais e mais pertinentes, os que, de fato, sejam capazes de responder à pergunta da pesquisa. Vale registrar que alguns parâmetros foram concentrados num só, em face da conexão de conteúdos, enquanto outros foram descartados, por não se mostrarem necessários ou pertinentes aos objetivos da presente pesquisa, que visa, precipuamente, descrever os fatos investigados e relacioná-los com cada parâmetro socioeducativo integrante da presente pesquisa, de sorte a permitir a confrontação dos dados empíricos com os pressupostos teóricos representados pelos referidos parâmetros, na dimensão socioeducativa. Assim, ao final, será descrita a forma pela qual são executadas as medidas socioeducativas em meio aberto na Comarca de Itabuna, no período de 2014.

3.3.2 Suportes institucional e pedagógico

Segundo informação passada pela coordenação pedagógica do projeto, o Programa de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto – Creas/ Medidas está inscrito no CMDCA desde o dia 12 de março de 2010, todavia não dispõe de

numeração, por se tratar de entidade governamental. O registro da inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é um pressuposto para o funcionamento de qualquer entidade governamental ou não-governamental que trabalhe com criança ou adolescente, conforme previsão contida no § 1º do inc. XI do art. 90 da Lei n.º 8.069/90.

Conforme observação documental, o Programa de Execução de Medidas Socioeducativas – Creas/ Medidas– está embasado no projeto político-pedagógico inspirado nos quatro pilares da educação contemporânea estabelecidos por Jacques Delors no relatório da Unesco Brasil intitulado “Educação: um tesouro a descobrir”. São eles: aprender a ser, aprender a fazer, aprender a viver juntos e aprender a conhecer. O projeto político-pedagógico, segundo a educadora entrevistada, é norteado pela linha da pedagogia do educador Antonio Carlos Gomes da Costa, que permite lançar um olhar mais humano sobre o adolescente em dificuldade, no âmbito de uma visão holística, reconhecendo a capacidade de todo ser humano em superar as adversidades interpostas em sua caminhada. O projeto é dividido em quatro fases: acolhida – recebendo o adolescente e sua família; eu comigo mesmo – o adolescente diante de si mesmo; eu e a sociedade – o adolescente e suas relações sociais; e, finalmente, projeto de vida – planos para o futuro. Segundo a referida educadora, há uma intervenção da equipe interdisciplinar do programa socioeducativo, no sentido de acompanhar o adolescente que está cumprindo medida socioeducativa em meio aberto no âmbito familiar, escolar e comunitário, como forma de criar as condições para a inserção do mesmo no sistema de garantias de direitos, com o propósito de transformá-lo num cidadão autônomo e participativo. O projeto é permeado pelo princípio da incompletude institucional, já que objetiva, também, a inserção do adolescente nos diversos projetos sociais oferecidos no espaço geográfico do Município.

Conforme observação documental e informações prestadas pela coordenadora pedagógica do programa socioeducativo, o Creas/ Medidas está situado na Rua F, nº 12, bairro Gapiúna, possuindo uma área total de 600m², distribuídos da seguinte forma: 1) uma recepção; 2) seis salas de atendimento técnico individualizado ao adolescente; 3) um auditório; 4) dois espaços de lazer e de atividades lúdicas; 5) três salas de oficinas (artesanato, espiritualidade e estação digital); 6) uma copa e uma cozinha; 7) uma sala de coordenação e administração; 8) uma sala de depósito. Importante salientar, conforme observação *in loco*, que a estação digital, embora conte com quatro computadores novos, não funciona, desde o ano de 2012, por falta de um instrutor que

tenha a função de coordenar a oficina e transmitir tal conhecimento aos socioeducandos. Existem, no local, conforme observação *in loco*, ainda vários equipamentos de informática – computadores – obsoletos, dando a entender que a estação digital funcionava regularmente em determinada época até que os computadores passaram a apresentar defeito e não foram consertados ou substituídos. Segundo informações da coordenadora pedagógica, além dos quatro computadores novos, o programa foi contemplado com mais cinco computadores que deverão chegar no próximo mês de abril. Na verdade, observa-se que a estação digital ainda não funciona por falta de instrutor de informática a ser disponibilizado pela Prefeitura do Município. Não obstante a falta de algumas oficinas, como percussão, dança e estação digital, e a precariedade como funcionam algumas, vê-se que a oficina de espiritualidade, artesanatos e educação física funcionam satisfatoriamente. Ressalte-se o espaço adequado e acolhedor que é destinado exclusivamente à execução das medidas socioeducativas em meio aberto, o que, sem dúvida alguma, constitui um *plus* em relação a várias Comarcas espalhadas pelo Brasil que não dispõem de um espaço exclusivo para a execução das medidas socioeducativas, nem tampouco de equipe interdisciplinar exclusiva, conforme consta do Plano Decenal e Nacional de Atendimento Socioeducativo 2013-2022 (2013).

A equipe interdisciplinar do Creas/ Medidas de Itabuna é formada por uma coordenadora pedagógica, uma agente administrativa, duas psicólogas, duas assistentes sociais, quatro técnicos educadores sociais, três oficinairas, um motorista, dois servidores encarregados dos serviços gerais, quatro guardas municipais, uma advogada e um professor de educação física. Da equipe, a maior parte de seus membros é regida por contratos temporários – de 2 anos renovado por mais 2 anos –, o que, de alguma forma, compromete a qualidade do atendimento socioeducativo, já que o profissional contratado – psicólogo, educador social ou assistente social – após passar por diversas capacitações na linha da Doutrina da Proteção Integral e da socioeducação, acaba sendo desligado do programa em razão do término do vínculo, ocasionando solução de continuidade, já que o programa ficará aguardando, por algum tempo, a disponibilização de outro profissional contratado, que terá novamente que se submeter a diversas capacitações para que absorva o conteúdo do projeto político-pedagógico e passe a pautar a sua atuação profissional na linha da Doutrina da Proteção Integral e observando as diretrizes da socioeducação estabelecidas pelo Sinase. Com efeito, a agente administrativa responsável, em parte, pela administração da unidade, a oficinaira de

artesanato, o professor de educação física, as duas psicólogas, uma assistente social e a advogada são contratados temporariamente e assim que o vínculo terminar serão desligados automaticamente do programa, o que certamente refletirá na qualidade do serviço socioeducativo prestado. Uma das psicólogas, no final de dezembro de 2014, que se encontrava em sintonia com os objetivos do projeto, acabou se desligando do programa, que, no momento, só conta com uma psicóloga. Não obstante essa problemática, o Creas/ Medidas consegue manter um núcleo de profissionais efetivos, composto por uma assistente social, três educadores sociais, duas oficinas e a coordenadora pedagógica do programa, que exercem cargo de confiança, e que já trabalham juntos, no programa, há quase dez anos, antes mesmo do Programa de Execução das Medidas em Meio Aberto ser mantido pelo Município de Itabuna, ainda quando funcionava a Fundação Reconto, que foi a precursora de tais medidas na Região Sul da Bahia. Esses profissionais encontram-se devidamente qualificados e receberam diversas capacitações ao longo desse período, inclusive cursos ministrados pela Universidade Federal da Bahia e pela Universidade Estadual de Santa Cruz, além de participarem de fóruns, palestras e seminários realizados por profissionais da área da infância e juventude, no âmbito da Doutrina da Proteção Integral e das diretrizes da socioeducação preconizadas pelo Sinase. Desta forma, não obstante a problemática do desligamento temporário de profissionais, o núcleo formado pelos profissionais acima descritos consegue manter, em parte, a qualidade do atendimento socioeducativo.

O Plano Individual de Atendimento , segundo observação documental e dados colhidos em entrevistas, é realizado nos moldes determinados pela Lei n.º 12.594/2012, pois logo após o acolhimento do adolescente no Creas/ Medidas, a equipe interdisciplinar realiza o estudo de caso, visita a residência do adolescente, sendo depois traçado um diagnóstico prévio, de conformidade com as demandas trazidas pelo adolescente e por sua respectiva família, conforme declarações prestadas pela coordenadora pedagógica, a educadora e a assistente social do programa socioeducativo em suas respectivas entrevistas. No PIA são estabelecidas as atividades que o adolescente vai desenvolver no cumprimento da medida socioeducativa – seja LA ou PSC –, de conformidade com as suas potencialidades e habilidades pessoais, bem como as metas a serem alcançadas na execução da medida socioeducativa. De conformidade com a observação documental, normalmente o Programa do Creas/ Medidas elabora e encaminha o PIA para a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, no prazo de 15 dias, nos termos exigidos pelo art. 56 da Lei do Sinase. A Vara da Infância e

Juventude, por sua vez, segue o procedimento traçado em lei, ouvindo-se o defensor público e o Ministério Público para depois homologar o PIA e encaminhá-lo para o Creas/ Medidas.

Conforme observação documental e entrevista realizada com a coordenadora pedagógica do programa, todas as atividades individuais e grupais são registradas no prontuário de cada adolescente, bem como a entrada e saída, ou qualquer outra intercorrência digna de registro. Todo ano é feita uma pesquisa quantitativa, quando então é traçado o perfil do adolescente, considerando a idade, o sexo, raça/etnia, condição socioeconômico, tipificação do ato infracional praticado, estado civil, escolaridade, utilização de drogas antes e durante o cumprimento da medida socioeducativa, além de outros dados de natureza qualitativa, como a opinião deles sobre alguns aspectos da execução da medida. Este pesquisador teve acesso a esta pesquisa e analisou todos os seus dados. O perfil do adolescente que está cumprindo medida socioeducativa em meio aberto na Comarca de Itabuna, conforme os dados fornecidos pelo Creas/ Medida, é o seguinte: predominantemente do sexo masculino (84%), idade entre 15 e 17 anos (67%), baixa escolaridade, sendo alguns analfabetos, mora com a mãe ou com ambos os pais, utiliza maconha ou crack, de cor parda ou negra, e é pobre. A maioria dos atos infracionais praticados é de motivação patrimonial/econômica.

Criar as condições para valorizar a subjetividade e a autonomia do adolescente é fator preponderante para resgatar a sua autoestima e fazê-lo compreender o conteúdo ético-emancipatório da medida socioeducativa. Segundo informações extraídas da entrevista realizada com a coordenadora pedagógica do programa socioeducativo em questão, o processo de autoavaliação é realizado pelo Creas/ Medidas, mediante a utilização, pelos psicólogos, de testes e outros recursos que valorizam a escuta do adolescente que está cumprindo a medida socioeducativa. Essas informações foram corroboradas pela psicóloga do programa que foi entrevistada⁶. Segundo a referida psicóloga, na sua entrevista feita a este pesquisador, no período de janeiro a julho de 2014 mais de vinte adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa de PSC e LA foram submetidos a testes de personalidade aplicados através da Bateria Fatorial de Personalidade, quando se constatou que mais da metade dos adolescentes apresentam baixa autoestima, insegurança, dificuldades para tomar decisões, desconfiam dos outros

⁶ A entrevista de caráter qualitativo e semiestruturada foi realizada com a psicóloga Lorena Santana da Costa, a qual foi desligada do programa em dezembro de 2014.

e relatam expectativas negativas com relação ao futuro. Foram detectadas algumas dificuldades no cumprimento da medida. A psicóloga cita alguns casos de adolescentes que estão cumprindo a medida em meio aberto, em razão de terem praticado infração de trânsito. Normalmente não se conformam com a medida e enfatizam no discurso: “– Quem deveria está aqui é ladrão, traficante, eu não”. Se o adolescente já estiver familiarizado e envolvido com o mundo da criminalidade, o fato de morar no raio A⁷ e a unidade ficar localizada no raio B favorece a frequência irregular e até mesmo a evasão, em razão das ameaças sofridas. Alguns, segundo a psicóloga, cumprem a medida apenas para evitar as consequências do descumprimento. O atendimento psicológico, segundo a psicóloga, está alinhado com o projeto político-pedagógico, pois os atendimentos são planejados conforme a fase em que se encontra o adolescente – acolhida, eu consigo mesmo, eu e a sociedade e o que leva desta experiência – , considerando a necessidade de cada um deles. Assinala que, em 2014, não houve rejeição aos atendimentos psicológicos. Em geral os adolescentes revelaram que cometeram o ato infracional por influência de más companhias. Alguns afirmaram que cometeram o ato infracional por aventura, curiosidade. Quando o adolescente é do sexo feminino, segundo a psicóloga, seu ingresso no mundo do crime está relacionado com o seu envolvimento com parceiros que já fazem parte da criminalidade. Poucos adolescentes possuem a formação familiar original, constituída pelos pais e irmãos. A maior parte dos adolescentes ou convive com um dos pais, com avós ou madrasta.

Segundo os dados fornecidos pela coordenação pedagógica do Programa de Atendimento Socioeducativo, tão logo é acolhido no programa e realizado o PIA pela equipe interdisciplinar, o adolescente que for cumprir LA ou PSC é encaminhado para seu técnico referência, que vai empreender esforços para estabelecer um vínculo de confiança com o jovem e promovê-lo socialmente. Dependendo da demanda trazida pelo adolescente, e se houver necessidade, ele é encaminhado para a advogada do programa, que tem a atribuição de orientar, acompanhar e deflagrar todas as medidas judiciais cabíveis para preservar e fazer valerem os direitos do adolescente que está cumprindo medida socioeducativa no Creas/ Medidas. A psicóloga entrevista ainda ressaltou que, uma vez constatada alguma anomalia ou transtorno mental, é elaborado um parecer e encaminhado ao Poder Judiciário, sugerindo o acompanhamento e

⁷ Os presidiários do Conjunto Penal de Itabuna ficavam custodiados em duas seções diferentes, a que eles denominaram de raio A e raio B. Logo, a partir dessa divisão, lotearam toda a cidade de Itabuna, identificando bairros que são do raio A e bairros que são do raio B. Os grupos são rivais e de dentro da prisão saem ordem para matar determinada pessoa pertencente a um desses raios.

tratamento psiquiátrico. Alega, todavia, que no período de um ano e quatro meses, não foi identificado nenhum adolescente com alguma anomalia psíquica.

A comunicação dialógica e rápida com todos os atores do sistema de garantias de direitos é fundamental para a efetividade da medida socioeducativa aplicada ao adolescente. A coordenação pedagógica do programa socioeducativo Creas/ Medidas assinala que existe uma pessoa credenciada do programa que está autorizada a ter acesso a todas as informações jurídicas na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, nos termos permitidos pelo § 1º do art. 57 da Lei n.º 12.594/2012. O juiz titular da Vara da Infância e Juventude realiza inspeções regulares no programa socioeducativo, nos termos exigidos pela resolução do CNJ. Todavia, ao invés de serem semestralmente, as inspeções são realizadas três vezes no ano, sendo ainda estabelecidos canais de comunicação dialógica com todos os servidores do Cartório da Vara da Infância e Juventude, principalmente com o seu Secretário, o assessor do juiz e os agentes de proteção, o que facilita a dinâmica dos procedimentos executórios das medidas socioeducativas em meio aberto. A comunicação relativa à eventual evasão ou desligamento do adolescente é feita imediatamente à Vara da Infância e Juventude, e as audiências trimestrais de leitura de relatório e avaliação do cumprimento da medida socioeducativa são designadas previamente com a participação do Programa de Execução de Medidas Socioeducativas Creas/ Medidas. Essas audiências, realizadas sob a forma de mutirão, alcançam em média quarenta ou cinquenta processos envolvendo adolescentes que estão cumprindo a medida em meio aberto, e constituem um mecanismo importantíssimo no monitoramento e na fiscalização desses adolescentes, que não se sentem soltos ou descompromissados com o efetivo cumprimento da medida, *contrario sensu*, eles sabem que estão sendo fiscalizados e que podem sofrer algum gravame, caso não cumpram a medida socioeducativa com responsabilidade. A equipe técnica do programa socioeducativo participa das audiências, ao lado do juiz, do promotor de justiça, do defensor público ou do advogado constituído, do adolescente e de seus pais ou responsáveis. O relatório circunstanciado, elaborado pela equipe técnica do programa, não fica esquecido dentro dos autos, ele é lido por um preposto do programa em audiência, abordando os aspectos negativos e positivos, ponderando com argumentos sólidos onde o jovem pode melhorar. O juiz, depois da manifestação da equipe técnica, do adolescente, do Ministério Público e da defesa, pode substituir a medida, advertir o adolescente para a aplicação de uma eventual regressão para o meio fechado, caso haja sentença condenatória, reabrir o processo em caso de ter sido

proveniente de remissão clausulada, ou, em alguns casos, desligar o adolescente do programa, quando restar comprovado que ele cumpriu a medida satisfatoriamente, absorvendo o conteúdo ético da medida aplicada. A comunicação dialógica é estendida ao promotor titular da Vara da Infância e Juventude e ao defensor público estadual, valendo ressaltar que a Vara da Infância e Juventude de Itabuna permaneceu praticamente todo o ano de 2014 e o final de 2013 sem promotor de justiça titular, o que trouxe muitos transtornos e comprometeu o bom andamento dos trabalhos, já que várias audiências deixaram de ser realizadas por falta de um membro do Ministério Público, que é um ator absolutamente indispensável na seara da infância e juventude. A dificuldade maior, segundo a coordenação e os demais técnicos do programa que foram entrevistados, é estabelecer uma comunicação dialógica com os atores dos órgãos e serviços públicos integrantes da rede de atendimento socioeducativo, o que, muitas vezes, é superado pelas amizades ou proximidades de alguns integrantes da equipe técnica do programa com algum membro integrante desses órgãos e serviços públicos. Fazer a rede de atendimento socioeducativo trabalhar de forma harmoniosa e sincronizada é um grande desafio para todos os operadores do sistema socioeducativo no Brasil. Não é diferente na Comarca de Itabuna.

O princípio da incompletude institucional é fundamental para a efetiva inserção do adolescente no sistema de garantias de direitos. Para tanto torna-se imperativo a integração da rede de atendimento socioeducativo, no sentido de viabilizar o acesso do adolescente às principais políticas públicas oferecidas no espaço geográfico do Município, na linha do princípio da municipalização do atendimento socioeducativo. O Programa Socioeducativo Creas/Medidas Itabuna realizou várias parcerias com algumas empresas privadas, as quais fornecem alimentação, vestuários etc., criando as condições para o fornecimento do lanche para os adolescentes, bem como aceitando a doação de peças de vestuário para suprir a necessidade de alguns de precária situação econômica. Há também uma parceria com o Tiro de Guerra, que viabiliza a prática de esportes pelos adolescentes que estão cumprindo LA na instituição, sendo disponibilizada a quadra de esportes onde são realizadas as atividades esportistas, notadamente futebol de salão. Também existe a integração com algumas políticas públicas do Município, como “Bolsa Família”, o programa “Minha Casa, Minha Vida” e outros projetos sociais, como a inserção de adolescentes em cursos profissionalizantes oferecidos pelo - Serviço Social do Transporte, Serviço Nacional de Aprendizagem (SestSenat) e o curso profissionalizante Zélia Lessa. Todavia, há uma grande dificuldade em inserir esses

adolescentes em estágios profissionalizantes, como os oferecidos pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), em face, principalmente, da baixa escolaridade desses jovens, cuja maioria está na 5ª série, mas tem demonstrado poucas habilidades com a leitura e a escrita. Alguns são analfabetos. A assistente social entrevistada atribui também essa dificuldade ao preconceito que carregam alguns empresários e prepostos de órgãos públicos com relação ao adolescente em conflito com a lei⁸.

A responsabilização do adolescente em conflito com a lei começa com o conhecimento e a observância das regras impostas pelo Programa Socioeducativo através do seu regimento interno. Trata-se de estabelecer regras e limites para os adolescentes que estão cumprindo medida no referido programa socioeducativo. A coordenação pedagógica do Creas/ Medida afirmou que assim que o adolescente é acolhido no programa são estabelecidos os seus deveres e as metas a serem alcançadas no cumprimento da medida, através do PIA, bem como é estabelecido o regime disciplinar interno da unidade, passando para o adolescente o que ele pode e o que não pode fazer enquanto estiver no espaço do Creas/ Medida, no sentido de amoldar o seu comportamento, no cumprimento da medida, aos ditames estabelecidos no regime interno da instituição. Este pesquisador teve acesso ao regimento interno da instituição, que estabelece sanções leves, medianas e graves para os adolescentes que infringirem determinadas regras previamente estabelecidas, servindo de guia tanto para os profissionais quanto para os adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa no Creas/ Medida. A disciplina no âmbito da unidade executora da medida constitui um instrumento fundamental para efetivação da medida socioeducativa, principalmente sob o aspecto pedagógico. O Creas/ Medida dispõe de um regimento interno que disciplina a relação dos profissionais e dos socioeducandos. Segundo a coordenadora pedagógica do programa socioeducativo, as instituições onde os adolescentes prestam serviços à comunidade são selecionadas entre aquelas de caráter hospitalar, como o Hospital de Crianças com Câncer, assistenciais, como o Abrigo de Idosos São Francisco e também o Abrigo Balduino, bem como algumas entidades educacionais, como escolas, bibliotecas etc, todavia, negou que tivesse tido qualquer reunião ou encontro com os representantes dessas entidades para transmitir os valores e os princípios socioeducativos que são observados no cumprimento da medida socioeducativa. O adolescente, ao ser encaminhado para o Creas/ Medida, conforme observação *in loco*, é acolhido

⁸ Essas informações foram extraídas das entrevistas realizadas com a coordenadora pedagógica do programa socioeducativo, Rosana Bandeira, com a assistente social, Maria Alice Soledade.

primeiramente por uma técnica ou técnico, que passa a ser sua referência socioeducativa. Depois é apresentado à equipe técnica. Na realização do estudo de caso, a equipe escuta as suas demandas, ouvindo o próprio adolescente e seus pais ou responsáveis. Depois é realizada uma visita à residência do adolescente pela assistente social, que colhe dados sobre a estrutura familiar, o seu meio social, suas principais características e suas dificuldades. Embasado nesses dados é construído o PIA, que estabelece as atividades e as metas a serem alcançadas no cumprimento da medida socioeducativa. O adolescente, em regra, visita as dependências do Creas/ Medida duas vezes por semana, quando se tratar de LA, ou uma vez por semana, quando se tratar de PSC, quando então é realizado o atendimento psicológico e ocorre a participação nas oficinas de espiritualidade, artesanato ou educação física. O adolescente normalmente cumpre a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade uma vez na semana, numa jornada de 8 horas, geralmente aos sábados, domingos e feriados, quando ele trabalha de segunda à sexta-feira, ou, às vezes, a prestação é desdobrada em dois dias, no período de segunda à sexta, principalmente quando o adolescente não exerce alguma atividade laborativa remunerada. Na entidade onde o adolescente presta o serviço à comunidade existe também uma referência socioeducativa, que controla a frequência e faz as comunicações de qualquer intercorrência verificada no cumprimento de medida ao técnico do programa socioeducativo responsável pelo adolescente. Normalmente, o técnico, antes mesmo do início do cumprimento da medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade por parte do adolescente, visita a entidade e passa as diretrizes e os valores que deverão nortear o cumprimento da medida, explicitando a sua dimensão socioeducativa à luz do que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do Sinase. Apenas em um caso, um adolescente Ernesto, que cumpre medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade em Barro Preto, distrito judiciário da Comarca de Itabuna, informou que presta serviços na biblioteca do município, mas, segundo ele, comparece apenas para “ assinar o ponto” e depois retorna para a sua casa, não desenvolvendo, na biblioteca, qualquer atividade educativa, de conformidade com as diretrizes do programa Creas/ Medida.

Conforme observação *in loco* e informações prestadas pela coordenadora do programa socioeducativo, o adolescente, via de regra, é encaminhado para o Creas/ Medida mediante a expedição de guia de execução assinada pela autoridade judiciária. Normalmente ele chega numa Kombi da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, acompanhado de seus pais ou responsáveis e de agentes de proteção da referida

Vara. Ao adentrar a unidade, que tem um espaço amplo, decorado e arejado, o adolescente é acolhido por uma técnica ou técnico, que lhe passa as orientações preliminares. Percebe-se que esse acolhimento inicial é bastante afetivo e importante, pois afasta logo os receios e medos dos adolescentes, que até então estavam sendo encaminhados para o desconhecido e acabam encontrando um ambiente acolhedor. Depois, ele é apresentado a toda a equipe interdisciplinar do programa socioeducativo e passa a conhecer as dependências da unidade. Normalmente, o adolescente chega acompanhado de seus pais ou responsável. O adolescente que tivemos a oportunidade de acompanhar *in loco* chegou acompanhado de sua mãe. A equipe interdisciplinar escutou o adolescente e seus pais. Dias depois a assistente social faz uma visita à residência do adolescente⁹, procurando informações sobre a estrutura familiar, no sentido de saber o que fazem o pai e a mãe, a relação do adolescente com os pais e demais membros da família, o nível de escolaridade, a situação socioeconômica, o eventual uso de drogas ou álcool, dentre outros dados, inclusive coletados junto a vizinhos. Com base nesses dados, incluindo os do estudo de caso, é realizado o PIA, no qual são estabelecidas as atividades que o adolescente desenvolverá durante o cumprimento da medida socioeducativa, bem como as metas a serem alcançadas até o efetivo cumprimento da medida de liberdade assistida. De qualquer forma, o programa disponibiliza um orientador para promover socialmente o adolescente e inseri-lo nos programas sociais oferecidos pelo Município, como cursos profissionalizantes, de acordo com as habilidades e potencialidade do jovem. Normalmente, ele frequenta o programa socioeducativo duas vezes por semana e participa das oficinas de espiritualidade e artesanato. Eventualmente também a de educação física. Ele também tem atendimento psicológico e participa dos eventos da entidade, como encontros individuais e grupais, além de palestras ministradas sobre diversos temas de interesse da juventude.

3.3.3 Eixo diversidade étnico-racial, gênero e orientação sexual

Conforme a coordenadora pedagógica do programa de atendimento socioeducativo Creas/ Medidas, existe parceria somente com órgãos e serviços públicos que trabalham com a política pública de inclusão étnico-racial e de gênero. O Programa

⁹ Essa informação foi obtida através de entrevista feita com a assistente social Maria Alice Soledade.

periodicamente promove palestras com os adolescentes, seus pais ou responsáveis, abordando temas como a diversidade étnico-racial e de orientação sexual, no âmbito de uma política inclusiva voltada para o exercício pleno da cidadania, tentando resgatar a autoestima do socioeducando e combater quaisquer práticas discriminatórias, conforme declaração da educadora do programa socioeducativo¹⁰. O Programa Creas/ Medida não tem parcerias com entidades não-governamentais. Existem algumas parcerias com serviços e órgãos públicos que trabalham a diversidade étnico racial, conforme declaração prestada pela coordenadora pedagógica e pela educadora do programa socioeducativo Creas/ Medidas. Durante a investigação não se percebeu, a rigor, qualquer tratamento diferenciado dispensado a adolescentes da classe alta ou baixa, ou seja, de conformidade com a sua condição econômica e social.

Nos termos da declaração da coordenação pedagógica do programa socioeducativo extraída de sua entrevista, o socioeducando, assim que é acolhido na unidade já recebe a devida atenção e afetividade por parte de todos os membros da equipe interdisciplinar, principalmente do técnico que o acompanha. A educadora do programa socioeducativo assevera que a proposta pedagógica colocada em prática pelo programa Creas/ Medidas “reconhece a capacidade resiliente de todo ser humano em superar as adversidades”(dez. 2014), investindo sobretudo no resgate da autoestima do socioeducando, contando, para tanto, com a participação fundamental da família, principalmente dos pais ou responsável. Segundo relatos da educadora e da assistente social do programa socioeducativo, a participação da comunidade no processo de inserção social do adolescente em conflito com a lei é diminuta, contando, eventualmente e de forma bastante precária com o auxílio de amigos e de alguns líderes comunitários.

A coordenadora pedagógica do Programa Socioeducativo Creas/ Medidas afirma que a grande maioria dos adolescentes é do sexo masculino(dez.2014), o que é corroborado pelas provas documentais, que indicam que no ano de 2014, 84% dos adolescentes que cumpriram medida socioeducativa em meio aberto no Creas/ Medidas Itabuna, ou que ainda a estão cumprindo, são do sexo masculino. Todavia, o tratamento é equitativo e voltado para a proteção integral dos direitos fundamentais dos adolescentes de ambos os sexos, ou de orientação sexual diversa. Não se permite, na

¹⁰ Essa informação foi obtida através da entrevista feita com a educadora do Creas/ Medidas de Itabuna, Lilian Luz Moraes.

abordagem, qualquer atitude preconceituosa ou discriminatória, seja por parte dos profissionais do programa, seja por parte dos socioeducandos.

Segundo informações colhidas junto à coordenadora pedagógica, à educadora e à assistente social, são realizadas, periodicamente, a cada dois meses, eventos como espetáculos de teatros e palestras sobre temas ligados à igualdade, cidadania, diversidade étnico racial e orientação sexual. Nesses eventos os pais normalmente são convidados e comparecem juntamente com os adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa no Creas/ Medidas. Normalmente, após a fala do palestrante alguns pais se manifestam para tirar dúvidas ou esclarecer sobre determinado ponto da exposição.

3.3.4 Eixo educação

Várias medidas socioeducativas em meio aberto – LA E PSC –, conforme a coordenadora pedagógica do programa socioeducativo, são aplicadas cumulativamente com a medida protetiva elencada no art. 101, III do ECA, que estabelece a matrícula e a frequência obrigatória do adolescente em estabelecimento oficial de ensino fundamental. Mesmo que não venha a determinação judicial, o programa empreende esforços para que o adolescente que está cumprindo a medida socioeducativa em meio aberto seja matriculado no ensino fundamental em educandário próximo à sua residência. Segundo a educadora do programa, a forma de educação passada pela família e pela própria escola impede que muitos diretores e professores entendam o conteúdo axiológico da medida socioeducativa. Nessa perspectiva, vê-se que o autoritarismo e algumas práticas arbitrárias constituem obstáculo para aceitar o adolescente em questão, que, em alguns casos, é estigmatizado e a ele é negado o retorno ao educandário. Algumas vezes, quando a intervenção da equipe do programa socioeducativo é insuficiente, recorre-se ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca para garantir o direito fundamental à educação. Normalmente, a diretora do educandário resolve o problema com a visita de algum técnico do programa socioeducativo.

Os filhos dos adolescentes que já são pais não são encaminhados pelo programa para creche ou pré-escola. Essa iniciativa parte dos próprios pais. Na unidade há um berçário e um espaço de lazer, onde a criança, filho do adolescente que está cumprindo

a medida socioeducativa, permanece em companhia de uma educadora até o definitivo retorno do pai ou da mãe.

É uma demanda pouco recorrente, segundo a coordenadora pedagógica do programa, mas toda vez que o adolescente necessita de uma vaga no ensino noturno, em razão de se encontrar trabalhando, a advogada do programa faz o requerimento e desde que o socioeducando tenha idade igual ou superior a 16 anos lhe é concedida a devida autorização para estudar no turno noturno, em face de se encontrar trabalhando durante o dia. Se a coordenadora pedagógica não conseguir resolver o problema pelos meios administrativos, normalmente encaminha o pleito ao Poder Judiciário, através de sua advogada, para que seja garantido o direito do adolescente.

Segundo a coordenadora pedagógica do programa socioeducativo vários colégios municipais e estaduais situados no município de Itabuna acolhem as solicitações do programa, todavia, quando há dificuldades o fato é comunicação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis. Segundo a educadora do programa, algumas dificuldades têm sido identificadas nesse setor público, principalmente no que diz respeito à discriminação contra o adolescente infrator, que, em alguns casos, é estigmatizado por diretores e professores de escolas públicas.

3.3.5 Eixo esporte, cultura e lazer

A coordenação pedagógica do programa Creas/ Medidas informou que existe um profissional, da área de educação física, que direciona o adolescente para a quadra do Tiro de Guerra e para as escolinhas de futebol situadas no município de Itabuna, utilizando o futebol não só como forma de entretenimento, mas sobretudo de inclusão social. Alguns adolescentes que foram entrevistados confirmaram que jogam futebol no Tiro de Guerra e que jogam também em escolinhas de futebol da cidade. Periodicamente realizam-se peças de teatro e palestras sobre temas culturais, além do trabalho executado na oficina de espiritualidade, que trabalha também com temas de inclusão social. Através da prática dessas atividades esportivas e culturais, busca-se, segundo a coordenação, transmitir valores de liderança, tolerância, respeito, disciplina, solidariedade e outros, voltados precipuamente para o crescimento pessoal do adolescente.

3.3.6 Eixo saúde

Segundo a coordenadora pedagógica do programa Creas/ Medidas, existe uma comunicação dialógica com o sistema de saúde para propiciar um atendimento ao adolescente que está cumprindo medida socioeducativa em meio aberto, todavia, apesar desta comunicação, que é facilitada por conhecer alguns integrantes do sistema de saúde do município, o atendimento não é feito de forma prioritária, na forma exigida pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na verdade, o adolescente que está cumprindo a medida socioeducativa no Creas/ Medidas é atendido no Sistema Único de Saúde da mesma forma que são atendidos os demais pacientes que se dirigem para as unidades hospitalares conveniadas, sem qualquer prioridade.

Este é um parâmetro muito importante para a efetiva integração na rede, pois muitos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas no Creas/ Medidas têm envolvimento com drogas, principalmente com a maconha e o crack. Segundo a assistente social do programa, os adolescentes que têm problemas relacionados à drogadição e ao alcoolismo são encaminhados ao Caps AD, todavia, o atendimento não é bom, já que não são dadas exclusividade nem tampouco prioridade ao atendimento do adolescente que está cumprindo medida socioeducativa em meio aberto. O atendimento é misturado com idosos e outras pessoas que estão necessitando desses serviços, sem levar em consideração a condição especial desse adolescente.

O tema se reveste de grande importância, pois muitos adolescentes de ambos os sexos antecipam a fase sexual e se tornam pais ainda muito cedo, sem conhecer os meandros da vida sexual, as doenças transmissíveis, gravidez precoce, paternidade responsável, métodos contraceptivos, os efeitos nocivos das drogas e outros temas transversais importantes para se criar uma consciência de responsabilidade. Embora o segmento do sexo feminino constitua a parte minoritária do contingente de adolescentes que cumprem medida socioeducativa em meio aberto no Creas/ Medidas, várias adolescentes, na faixa de 16 e 17 anos, vão cumprir a medida grávidas, algumas, inclusive, acompanhadas de filho recém-nascido. Segundo a coordenação do Programa Creas/ Medidas, todos esses conteúdos são trabalhados no programa socioeducativo, através de palestras, reuniões individuais e grupais com o adolescente de ambos os sexos e seus pais ou responsáveis. Vale ressaltar que esses conteúdos são desenvolvidos também nas diversas atividades desenvolvidas na unidade, através das oficinas e do atendimento psicológico.

3.3.7 Eixo abordagem familiar e comunitária

Trata-se de eixo fundamental para que o adolescente e sua respectiva família superem as adversidades e criem as condições para reconstruir o seu projeto de vida, fortalecendo a estrutura familiar e o protagonismo na vida comunitária. Segundo a assistente social do programa entrevistada, após a visita domiciliar são identificadas as necessidades da família do adolescente. A partir daí busca-se a sua inserção em vários programas sociais oferecidos nos limites geográficos do município de Itabuna. Atualmente, a maior demanda é do Bolsa Família, no qual a maioria das famílias de adolescente que está cumprindo a medida socioeducativa em meio aberto ou que já cumpriu em 2014, já está cadastrada. Outro programa muito utilizado no Creas/ Medidas é “Minha Casa, Minha Vida”, que já habilitou mais de vinte famílias desses adolescentes no ano de 2014. Os adolescente também são encaminhados para projetos como Protejo, Acolher (gestante), Peti, Cras, Creas, cursos profissionalizantes, além de outros projetos oferecidos pelo município, de conformidade com a aptidão e disponibilidade de cada um. A grande dificuldade é o grau de escolaridade da maioria dos adolescentes, que é muito baixo.

3.3.8 Eixo profissionalização/trabalho/previdência

A inserção completa no sistema de garantias de direitos com o exercício pleno da cidadania passam, necessariamente, pela inserção do adolescente que está ou já cumpriu medida socioeducativa na profissionalização, com o encaminhamento do jovem para cursos profissionalizantes, estágios remunerados e, principalmente, para ocupar vagas no mercado de trabalho. Segundo a assistente social do programa, os adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativas em meio aberto no Creas/ Medidas são encaminhados para cursos profissionalizantes oferecidos por órgãos municipais e estaduais, de conformidade com suas aptidões pessoais, como o curso Zélia Lessa. Todavia, os adolescentes se ressentem de algumas dificuldades, como recursos para locomoção e também para adquirir o material que é utilizado no curso Zélia Lessa, que é de responsabilidade de cada aluno. Todavia, o programa ainda não trabalha a fase de encaminhamento dos adolescentes para estágios remunerados e para o mercado de trabalho. A baixa escolaridade apresentada pela maioria dos adolescentes

que cumprem medida em meio aberto constitui um grande obstáculo para a sua inserção, principalmente em programas de estágio remunerado. Todavia, de forma absolutamente precária, alguns conseguem ainda ingressar em cursos que não exigem um maior grau de instrução, como empilhador, gesseiro, eletricista etc. O programa Começar de Novo, embora tenha sido objeto de um termo de cooperação técnica entre o Tribunal de Justiça e a Prefeitura Municipal de Itabuna ainda não contemplou o adolescente que está cumprindo medida socioeducativa em meio aberto no Creas/ Medidas de Itabuna. A assistente social entrevistada argumenta que os empresários locais não são muito receptivos à inserção de adolescentes em conflito com a lei no mercado de trabalho, em razão, principalmente, do preconceito.

O programa socioeducativo, embora ofereça oficina de artesanato e encaminhe os adolescentes para cursos profissionalizantes, ainda não oferece uma atividade que efetivamente gere renda para o adolescente. A oficina de artesanato, todavia, amplia as habilidades do adolescente e estimula a sua criatividade com a prática do trabalho artesanal.

3.3.9 Segurança

Somente agentes da guarda municipal prestam segurança no local, havendo quatro guardas que se revezam no horário de trabalho na instituição. Os guardas participam de reuniões e palestras, todavia, devido à rotatividade constante, acabam não absorvendo profundamente as diretrizes da doutrina da proteção integral e do Sinase aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei. O ideal é que houvesse menos rotatividade e uma qualificação continuada desses profissionais, principalmente para que aprendam a lidar com a rotina dos trabalhos, notadamente com situações difíceis e extremas.

3.4 AS VOZES DOS ADOLESCENTES E DOS SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS

Esta pesquisa tem o propósito de lançar luzes sobre a forma como são executadas as medidas socioeducativas em meio aberto, todavia, seria uma investigação precária e absolutamente incompleta se contemplasse apenas a visão da instituição, representada pelas coordenadora pedagógica, educadora, assistente social e psicóloga. Entendemos absolutamente necessário registrar as vozes dos adolescentes, bem como de

seus pais ou responsáveis, de sorte a construir uma moldura o mais próximo possível da realidade. Irene Rizzini, na sua obra já conhecida, deu conta de que na história da infância transmitida para o mundo contemporâneo não havia as vozes das crianças e dos jovens de então. Explicita:

Começo contando uma história – a história sobre escrever O Século Perdido. Foi nos idos dos anos 1990 e, ao refletir sobre as raízes históricas da assistência à infância mais de cem anos depois, eu me dava conta de que não havia um registro sequer das vozes das crianças e dos jovens de então. Não deveriam ser eles o centro de toda a história sobre a qual me debruçava? Mas vozes não havia. Nem deles, nem de suas famílias ou de outras pessoas que lhes fossem caros, nem resquício (RIZZINI, 2011, p. 15).

Desta forma e para não incidir no mesmo erro notado por Rizzini (2001, p.15), ampliou-se o raio de investigação da pesquisa, para alcançar os adolescentes que estão cumprindo ou já cumpriram as medidas socioeducativas de liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade no Creas/ Medidas no ano de 2014, bem como seus pais ou responsáveis. De qualquer sorte, não foi possível, e também nem era necessário, em se tratando de uma pesquisa preponderantemente qualitativa, ouvir todos os adolescentes e seus respectivos pais ou responsáveis, mesmo porque algumas famílias já não mais residem na Comarca e alguns adolescentes e pais se recusam a dar qualquer declaração sobre a medida socioeducativa cumprida pelo filho ou filha. Diferentemente dos procedimentos metodológicos da pesquisa quantitativa, que se vale de recursos estatísticos, a pesquisa qualitativa vale-se de um recorte da realidade que não pode ser quantificado e que pode expressar como determinado fenômeno se desenvolve, aprofundando-se na sua essência. A professora Dinalva Melo do Nascimento, em sua obra já citada, preleciona categoricamente:

[...] um dos primeiros teóricos a afirmar que os fatos sociais não são passíveis de quantificação foi Dilthey, havendo necessidade de compreendê-los em suas especificidades. Logo o objetivo das ciências sociais não é obter generalizações e sim compreender casos particulares...[...] Os filiados à pesquisa qualitativa afirmam que as ciências humanas têm especificidades exigidoras de uma abordagem investigativa própria. Ela se preocupa com um nível do real que não pode ser quantificado. Ou seja, lida com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores, atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (2002, p. 89-90).

Desta forma, as vozes dos adolescentes que cumpriram ou ainda estão cumprindo medida socioeducativa em meio aberto no Creas/ Medidas de Itabuna,

relativo ao ano de 2014 estão registradas através de entrevistas semiestruturadas levadas a efeito por este pesquisador¹¹. Assim também registramos as vozes de pais ou responsáveis por alguns desses adolescentes. Com efeito, de posse de um gravador e com os formulários da pesquisa, nos dirigimos, em dias variados, até a unidade Creas/ Medidas, onde entrevistamos dez adolescentes, sendo nove do sexo masculino e apenas um do sexo feminino. A maioria já havia cumprido a medida socioeducativa, seja de liberdade assistida ou de prestação de serviços à comunidade, relativamente ao ano de 2014. Apenas quatro adolescentes estavam ainda cumprindo a medida socioeducativa em meio aberto. Foram também entrevistados seis pais de adolescentes que cumpriram ou ainda estão cumprindo a medida, não necessariamente pais dos adolescentes que também foram entrevistados. As entrevistas foram todas agendadas previamente com a coordenação do programa socioeducativo, que se encarregou de convidar e fazer alguns esclarecimentos prévios aos adolescentes e a seus respectivos pais ou responsáveis. Este pesquisador, até mesmo para não carregar a indumentária pesada e própria do magistrado, no sentido de dissociar a figura do juiz da figura do pesquisador, foi muito à vontade, trajando calça jeans e camisa polo. Antes de iniciar a entrevista este pesquisador fez uma breve preleção, mostrando que os dados a serem fornecidos eram absolutamente sigilosos e que se destinavam exclusivamente a fins acadêmicos, sem qualquer repercussão junto ao Poder Judiciário e também junto à Unidade, procurando deixar o entrevistado, seja ele adolescente, sejam os pais ou responsáveis, totalmente à vontade para expressar livremente seu pensamento. Importante salientar que os dados relativos a adolescentes infratores devem ser cobertos pelo sigilo, conforme previsão contida no art. 143 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.069/90. Destarte, utilizaremos nomes fictícios para referir-nos aos adolescentes entrevistados, preservando-se assim a sua identidade, fazendo a apresentação de suas vozes através de alguns tópicos que podem nos revelar a forma como percebem a execução das medidas socioeducativas em meio aberto no Creas/ Medidas.

¹¹ Este pesquisador entrevistou dez adolescentes, dos quais seis já haviam cumprido a medida socioeducativa. As entrevistas foram feitas de forma individualizada, no Creas/ Medidas, numa sala previamente preparada pela coordenação do programa. Também, no mesmo local, foram entrevistados seis pais de adolescentes que cumpriram ou que ainda estão cumprindo a medida. As entrevistas foram gravadas e aconteceram em dias diferentes nas dependências da unidade executora da medida.

3.4.1 Acolhimento

O encaminhamento do adolescente para o Programa Socioeducativo é feito por agentes de proteção da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, que agendam previamente o dia com ele e sua respectiva família. No dia apurado, na hora e lugar ajustados, uma Kombi da Vara da Infância e Juventude de Itabuna transporta o adolescente até o Creas/ Medidas. Esse é o primeiro momento de contato do adolescente com o programa socioeducativo Alício*¹² (2014) ao ser entrevistado disse o seguinte: "Eu estava com medo, o técnico Samarone me recebeu muito bem, e depois fui entendendo o programa". O adolescente Marcos (2014) afirmou que: "Estava com receio quando fui encaminhado pela Justiça, mas depois acostumei e vi que é diferente. A equipe é bastante acolhedora". O adolescente Caio (2014) afirmou o seguinte: "Quando fui encaminhado para o Creas/ Medidas , achava que era algo mais para punir, mas assim que cheguei e fui acolhido pela equipe vi que era diferente, pois as pessoas da equipe procuravam me ajudar". O adolescente ainda afirmou: "Fui acolhido por toda a equipe, mas fui acompanhado por Lívia". Normalmente, o adolescente comparece à unidade acompanhado do pai ou da mãe, entretanto, em alguns casos, como o de Fabiano(2015), este foi acompanhado pela madrasta. Fabiano também expressou que , no momento em foi encaminhado para o Creas/ Medidas "Estava desconfiado, mas fui acolhido muito bem pela equipe", e fui acompanhado pela técnica Lívia". O adolescente Nonato(2015) disse o seguinte: "A equipe me acolheu muito bem, me explicou as atividades e eu estava acompanhado de um amigo". Os demais adolescentes entrevistados corroboram as afirmativas de Alício, Marcos, Fabiano, Caio e Nonato, asseverando que foram recebidos muito bem , de forma afetiva e bastante esclarecedora dos procedimentos e atividades que deveriam ser desenvolvidos na execução da medida socioeducativa em meio aberto, seja de liberdade assistida, seja de prestação de serviços à comunidade. Os pais e responsáveis dos adolescentes, quanto a acolhida inicial também se expressaram. A senhora Roberta disse o seguinte: "Antes de chegar fiquei assustada, mas quando chegamos fomos muito bem recebida. A técnica do meu filho foi Lívia. Tive contato com a equipe, que nos mostraram o ambiente e as atividades que meu filho iria desenvolver". A senhora Marley, mãe de um adolescente, disse o seguinte: "Fomos recepcionados pelo técnico Samarone e depois por toda a equipe.

¹² * O nome de todos os adolescentes e pais ou responsáveis entrevistados são fictícios, para evitar a identificação e preservar o sigilo.

Senti mais confortável, pois estava fragilizada”. Os demais pais e mães entrevistados também confirmaram a boa acolhida do adolescente na primeira vez que este se apresentou ao programa socioeducativo.

Todo os que foram entrevistados confirmaram esse vínculo que é construído durante a execução da medida, com algum técnico do programa socioeducativo.

3.4.2 Atividades desenvolvidas no programa socioeducativo

As atividades desenvolvidas nas oficinas oferecidas na própria instituição – Creas/ Medidas – restringem-se à espiritualidade, ao artesanato e à educação física -, conforme declararam todos os adolescentes que foram entrevistados. O adolescente Fernando(2015) afirmou que: "Fui inserido nas oficinas de 'espiritualidade, artesanato e educação física", assinalando ainda que: “Gosto de jogar bola”. Já o adolescente Ernesto (2014) afirmou que foi inserido nas oficinas de espiritualidade e de artesanato. Marcos (2014) disse, em sua entrevista, que trabalhou nas oficinas de espiritualidade, artesanato e educação física. O adolescente Alício (2014) afirmou o seguinte: “Fui inserido nas oficinas de espiritualidade, artesanato e educação física. Gosto da oficina de espiritualidade, pois fazemos orações e recebemos energias positivas”. Fabiano afirmou que: “Tive atendimento psicológico e gostei das oficinas de espiritualidade e artesanato”. Todos os adolescentes entrevistados disseram que também são atendidos pela psicóloga do programa socioeducativo. O adolescente Caio (2014), em sua entrevista, afirmou que fez “oficina de espiritualidade e artesanato. Senti-me útil e passei a ter experiência e a fortalecer o meu sentimento de solidariedade”.

3.4.3 Regras internas do Creas/ Medidas

Todos os adolescentes entrevistados afirmaram, sem qualquer exceção, que logo no acolhimento inicial receberam informações claras sobre como as regras devem ser observadas nas dependências da unidade quanto ao cumprimento da medida socioeducativa, seja de liberdade assistida ou de prestação de serviços à comunidade. O adolescente Rodolfo (2014) afirmou o seguinte: “Assim que cheguei à unidade fui orientado a respeito do que podia e do que não podia fazer na unidade”. O adolescente Marcos (2014) também afirmou: “ Recebi orientação sobre as regras a serem cumpridas quando do cumprimento da medida na unidade Creas/ Medidas. O adolescente Nonato

disse que “assim que a técnica me acolheu passou a falar das regras internas da instituição”. Fernando também disse o seguinte: “Fiquei ciente das regras do Creas/ Medidas. O adolescente Caio (2014) disse que “a técnica me deixou bastante informado das regras internas”.

3.4.4 Visitas dos técnicos do programa à família e à escola

Todos os adolescentes entrevistados afirmaram, invariavelmente, que receberam a visita, em sua residência, de algum técnico ou assistente social integrante da equipe técnica do programa socioeducativo. Os pais e responsáveis confirmaram, de um modo geral, a visita desses profissionais em sua casa, buscando informações sobre a vida do adolescente, seus relacionamentos, bem como a estrutura familiar. As visitas, conforme se depreende pelas entrevistas prestadas pelos adolescentes e por seus pais ou responsáveis, variavam de uma visita até quatro visitas. O adolescente Rodolfo (2014) assinalou que os técnicos do programa socioeducativo visitaram sua residência várias vezes, mais de quatro vezes. A senhora Núbia (2015), mãe de uma adolescente que cumpriu medida socioeducativa em 2014, afirmou que os técnicos do programa “visitaram minha residência quatro vezes”, acrescentando o seguinte: “gostei da visita, pois a técnica olhou a estrutura familiar e observou como minha filha vivia”. Quase todos os adolescentes e seus respectivos pais ou responsáveis entrevistados confirmaram que os técnicos do programa socioeducativo também visitaram a escola, procurando informações sobre a frequência e aproveitamento escolar, bem como sobre alguma intercorrência verificada no ambiente escolar. O adolescente Fernando (2015) afirmou que: “Os técnicos visitaram duas vezes a minha família e também a escola onde estudo. A visita foi muito boa, pois demonstrou que a equipe se preocupou mesmo comigo”. O adolescente Caio também expressou que recebeu “várias vezes a visita de técnicos do Grapiúna em casa, mais de três vezes. Eles também visitaram várias vezes a minha escola. Achei bom, pois me senti acompanhado”. Dona Raimunda (2015), por exemplo, disse que a “visita foi muito bem recebida pela família, pois demonstra que o projeto é sério e que realmente os profissionais buscam uma forma de transformar a vida desses jovens que praticaram um crime”. Afirmou ainda, que “os técnicos do programa já visitaram duas vezes a escola do filho, procurando saber a frequência e as notas”. Dona Clotildes (2015) acrescentou “que os profissionais visitaram sua casa mais de três vezes, conversando com vários membros da família, procurando

informações sobre a estrutura familiar e o meio onde vive meu filho”. Afirmou também que eles visitaram a escola de seu filho várias vezes. Tudo isso, segundo Dona Clotildes, "move a família para ajudar o jovem que está em dificuldade, e ele acaba se sentindo importante, pois as pessoas do programa estão querendo ajuda-lo, inclusive, quando se ele falta ao programa liga várias vezes, procurando saber o motivo”.

3.4.5 Mudança de comportamento e atitudes

Os adolescentes entrevistados informaram de uma forma geral que perceberam uma mudança no seu comportamento e em suas atitudes no meio familiar e social, seja na escola, no trabalho, enfim, na comunidade. Pedro (2015), por exemplo, pai de um adolescente, afirmou que percebeu essa mudança de comportamento, pois “ agora fica mais em casa e melhorou bastante a relação com a mãe e se afastou das más companhias”. O adolescente Bruno (2015) assinalou que: “Mudei muito o meu comportamento. A relação melhorou com meus pais, a família, escola e amigos”. Marcos (2014) foi mais claro, disse: “Mudei a forma de pensar, mudei radicalmente, pois a prestação de serviços á comunidade me despertou a compaixão e solidariedade”. O referido adolescente ainda acrescentou: “Eu reclamava por ter que acordar cedo e conheci pessoas que agradeciam por acordar”. Ele prestou serviços à comunidade num asilo de idosos. O adolescente Caio (2014) afirmou que a medida socioeducativa “mudou minha consciência a respeito da importância do estudo. Na verdade, ampliou os meus horizontes”. A senhora Ana Rosa (2015), mãe de um adolescente, afirmou que percebeu uma mudança positiva no comportamento do seu filho durante a execução da medida socioeducativa de liberdade assistida, pois “ ele se aproximou mais da família e faz questão de sair com a família. Ele adquiriu maior responsabilidade, amadureceu e passou a ouvir mais [...] e está inscrito no supletivo”. Na mesma linha, Mariana, mãe de uma adolescente, afirmou que sua filha ,depois da medida, “ está mais responsável e querendo crescer, estudar e trabalhar para recuperar o tempo perdido”. O senhor Antonio Carlos (2015), pai de um dos adolescentes, afirmou que percebeu uma mudança no comportamento e atitude do seu filho, após o cumprimento da medida, pois “melhorou a relação com os pais, e ele passou a escutar melhor”.

3.4.6 Projeto de vida

Os adolescentes entrevistados, de uma forma geral, afirmaram que após o cumprimento da medida socioeducativa pretendem concluir os estudos e obter uma vaga no mercado de trabalho. Caio (2014), por exemplo, afirmou que pretende "terminar os estudos e trabalhar com a mãe na empresa Meta, na condição de eletricitista". Marcos, que está concluindo o 2º grau, deseja seguir a carreira militar nas Agulhas Negras. Rodolfo, que cursa a 6ª série, afirmou: quero ser jogador de futebol, não gosto de estudar. Fernando (2015), que está cursando a 8ª série, disse o seguinte: "desejo terminar os estudos e trabalhar num emprego bom". Moacir, que está na 6ª série, disse: vou estudar administração e pretendo no futuro abrir uma loja de vestuário no bairro do Malhado em Ilhéus". O adolescente Fabiano(2014) afirmou que "pretendo terminar os estudos e trabalhar num emprego bom". O adolescente Nonato disse o seguinte: "pretendo fazer Direito e ser delegado, pois acho uma profissão bonita e interessante".

3.5 INTERPRETAÇÃO DOS DADOS QUALITATIVOS

A pesquisa documental revela que, durante o ano de 2014, foram aplicadas 77 medidas socioeducativas em meio aberto e apenas 29 medidas em meio fechado, sendo 11 de semiliberdades e 18 de internação, satisfazendo-se, assim, as exigências dos arts. 100 e 121 da Lei n.º 8.069/90, que realçam a prioridade na aplicação das medidas em meio aberto e a excepcionalidade nas medidas socioeducativas privativas de liberdade, concretizando-se se assim um dos parâmetros da dimensão jurídica elencados nesta pesquisa. Pode-se afirmar que, na Comarca de Itabuna, as medidas socioeducativas em meio aberto são aplicadas prioritariamente.

Restou também comprovado, através da consulta de quinze processos de apuração do ato infracional e execução, que os adolescentes são encaminhados ao Creas/ Medidas Itabuna somente mediante guia de execução, amoldando-se ao princípio da legalidade, pois a execução das medidas em meio aberto na Vara da Infância e Juventude de Itabuna observa estritamente o disposto na Lei n.º 12.594/2012 e no art. 5º da Resolução n.º 165 do Conselho Nacional de Justiça, satisfazendo-se, assim, plenamente, mais um dos parâmetros da legalidade relacionados nesta pesquisa.

Os preceitos oriundos das convenções internacionais que ornamentam a Doutrina da Proteção Integral, insculpido no Estatuto da Criança e do Adolescente, que

exigem que o adolescente, acusado da prática de algum ato infracional, seja citado previamente, no sentido de tomar ciência prévia e inequívoca da acusação, bem como o direito de ser ouvido pessoalmente por uma autoridade judiciária, acompanhado da defesa técnica, também foram observados em todos os processos consultados. Em doze deles, os adolescentes estavam acompanhados do defensor público estadual, e três estavam acompanhados de advogados. Desta forma, restou demonstrado que as garantias estabelecidas no art. 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente, precisamente os incisos I, III, IV, V e VI, são observadas na Vara da Infância e Juventude de Itabuna, satisfazendo-se os parâmetros da legalidade desta pesquisa, podendo-se afirmar que são observados estritamente os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O procedimento jurisdicional da homologação do PIA também é observado à luz da Lei n.º 12.594/2012, muito embora o prazo de três dias conferido ao Ministério Público e ao defensor do representado não seja observado estritamente. Todavia, em todos os processos consultados, o PIA foi homologado sem qualquer impugnação das partes e depois determinado o seu retorno ao Creas/ Medidas. Finalmente, restou comprovado que a Vara da Infância e Juventude de Itabuna não observou, durante o ano de 2014, o que exige o disposto no art. 11 da Resolução n.º 165 do Conselho Nacional de Justiça, deixando, assim, de cumprir um dos parâmetros da legalidade estabelecidos nesta pesquisa, que é a formação de autos próprios de execução das medidas socioeducativas em meio aberto. Não obstante essa inobservância, restou comprovado que a Secretaria expede a guia de execução acompanhada dos documentos relacionados no art. 7º da referida resolução, só que ficam dentro do próprio processo de conhecimento, o que não traz qualquer prejuízo ao adolescente que está cumprindo a medida.

No que toca aos parâmetros socioeducativos, restou comprovado documentalmente que o Programa Socioeducativo Creas/ Medidas está regularmente inscrito no CMDCA, como entidade governamental, cumprindo uma exigência legal. As atividades do Creas/ Medidas estão pautadas no programa político-pedagógico, embasado na pedagogia da presença, do educador Antonio Carlos Gomes da Costa, pelo qual a execução da medida é dividida em fases de atendimento: acolhida, o adolescente diante de si, o adolescente e suas relações sociais e a conclusão da medida. Na verdade, verificou-se que a essência do programa reside em substituir a ideia de castigo e expiação, pela presença afetiva e construtiva dos educadores na vida do adolescente em

dificuldade, normalmente com baixa autoestima e poucas perspectivas de futuro, como assinalou a psicóloga entrevistada. O projeto busca resgatar a autoestima do adolescente, criando as condições para o autoconhecimento e trabalhando os valores do respeito, da alteridade e profissionalização. Restou demonstrado, durante a pesquisa, que os profissionais estão capacitados e comprometidos com as diretrizes da socioeducação prevista na lei do Sinase.

A existência de um espaço amplo, muito bem arejado e distribuído, higiênico e decorado com cores vivas, que traz, em cada porta das salas da unidade, frases simbolizando missão e valores, já transforma a acolhida do adolescente num momento especial e de tranquilidade. Todavia, o mais importante é que todo o espaço do Creas/ Medidas é destinado, exclusivamente, para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, o que constitui uma exceção, pois a regra, no país, conforme demonstrou o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo, 2013-2022, é que nos espaços das medidas socioeducativas existem outros projetos que funcionam conjuntamente. Outro ponto positivo do projeto é que existe uma equipe interdisciplinar, formada por educadores, assistentes sociais, psicólogos, coordenadora pedagógica, dentre outros profissionais, destinada exclusivamente para executar as medidas socioeducativas em meio aberto. Todavia, uma parte considerável desses profissionais é regida por contratos temporários, em regra, de dois anos, o que compromete um pouco a qualidade do atendimento socioeducativo, pois o profissional contratado temporariamente, após passar por várias capacitações voltadas para os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e as diretrizes do Sinase, acaba sendo desligado do programa, causando solução de continuidade, considerando que os entraves burocráticos da administração pública não permitem que a substituição seja imediata. Ademais, mesmo efetivada a substituição, o novo profissional deve passar por um prolongado período de preparação ou capacitação até alcançar o nível do substituído, o que é prejudicial para o atendimento. Todavia, apesar dessa deficiência, o projeto ainda consegue um nível satisfatório de qualidade no atendimento, devido a manutenção de um núcleo de profissionais devidamente capacitados e que já se encontram trabalhando no projeto há mais de dez anos. Esses profissionais são a coordenadora pedagógica, que exerce cargo de confiança, uma assistente social e três educadores, que são efetivos. As educadoras foram cedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

O Plano Individual de Atendimento é elaborado pelo programa Creas/ Medidas com a participação da equipe interdisciplinar e também dos adolescentes e seus pais ou

responsáveis, dentro das exigências da Lei n.º 12.594/2012, dando realce à individualização da execução da medida.

O projeto contempla a escolarização, a inserção do adolescente em cursos profissionalizantes, a inserção da família do adolescente em projetos setoriais, como Bolsa Família e Minha Casa, Minha Vida, e outros, além da regularização de seus documentos pessoais, atendimento do SUS, incluindo visitas domiciliares e a escola, tudo isso previsto no Plano Individual de Atendimento (PIA), concretizando-se, em parte o princípio da incompletude institucional. A dificuldade é a inserção no mercado de trabalho e em estágios remunerados, em face da baixa escolaridade da maioria dos adolescentes que cumprem medidas em meio aberto no Creas/ Medidas e também do preconceito do empresariado em geral com o adolescente infrator, mas o plano no geral atende satisfatoriamente às diretrizes do Sinase. Na prática, a equipe interdisciplinar do programa socioeducativo é qualificada e faz o acolhimento do adolescente dentro das diretrizes estabelecidas pelo Sinase, fazendo estudo de caso e elaboração do PIA. Importante enfatizar que é fundamental a boa acolhida inicial do adolescente encaminhado pelo Poder Judiciário para cumprir medida socioeducativa em meio aberto no Creas/ Medidas, pois faz logo desaparecer os receios e o medo dos adolescentes, criando um ambiente acolhedor, de afeto e confiança. A participação dos pais ou responsáveis é também muito importante, pois conhecendo o projeto e na interação com a equipe, percebem que estão diante de uma grande possibilidade de mudar a vida de seu filho ou filha. Normalmente, o adolescente, neste primeiro contato, estabelece um vínculo de confiança com um técnico que o acompanhará até o final da execução da medida.

Conforme observação *in loco* e informações colhidas junto à coordenação, já funcionaram, no local, as oficinas de violão, percussão e estação digital. Observa-se que vários computadores obsoletos encontram-se ainda no espaço da estação digital. O programa recebeu quatro computadores novos, mas ainda não foram colocados em funcionamento por falta de um instrutor de informática. Os equipamentos da percussão também estão ainda num depósito do Creas/ Medidas, mas não são utilizados por falta de um professor que deveria ser encaminhado pela Prefeitura Municipal de Itabuna. Não obstante, os adolescentes participam ativamente das oficinas de espiritualidade, artesanato e educação física, mas a sua preferência recai sobre a oficina de espiritualidade

O adolescente desenvolve atividades nas oficinas de espiritualidade, artesanato e educação física na própria instituição e, também, no âmbito do princípio da incompletude institucional, são encaminhados para cursos profissionalizantes, como Zélia Lessa e SescSenat. Os cursos oferecidos em geral não oferecem grandes perspectivas de mudança efetiva na situação social e econômica do adolescente, pois muitos desses cursos não fazem grandes exigências com relação à instrução educacional do jovem, como eletricista, gesseiro ou empilhador, todavia, já o habilita numa profissão que o ajuda a ser um cidadão e se afastar do ciclo de criminalidade. Percebe-se que a equipe técnica cria as condições para que o adolescente seja protagonista do seu destino, despertando valores para que possa refletir sobre o ato infracional praticado e possa fazer as escolhas certas para o futuro. Pelo menos durante as entrevistas ficaram bastante perceptíveis a desenvoltura e a autonomia com que os adolescentes projetavam o seu futuro. O adolescente, seja o que está cumprindo PSC ou LA, acaba construindo um vínculo de confiança com algum membro da equipe interdisciplinar, o que contribui para o resgate da sua autoestima e para o seu protagonismo. A equipe liga para o adolescente, cobra a sua presença, envida esforços para promovê-lo socialmente e inserir suas famílias em programas sociais, como Bolsa Família e Minha Casa, Minha Vida, como restou comprovado pelos depoimentos de adolescente e pais ou responsáveis, e também pelas informações prestadas pela coordenadora pedagógica e pela assistente social do Creas/ Medidas. No ano de 2014 várias famílias de adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa no Creas/ Medidas foram beneficiadas pelo programa Bolsa Família e também pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. Por este último, precisamente vinte (20) famílias foram beneficiadas no ano de 2014.

O estabelecimento de limites no interior da unidade é importantíssimo, pois muitos desses jovens cresceram sem obedecer regras ou sem a figura de um pai que pudesse estabelecer limites no seu comportamento. O programa socioeducativo tem um regimento interno, no qual são estabelecidas regras com sanções leves, médias e graves aos adolescentes que as infringirem no cumprimento da medida socioeducativa.

Vê-se que, através da oficina de espiritualidade, do atendimento psicológico e também do educador dispensados ao adolescente, o programa utiliza de estratégias para resgatar a autoestima, fazendo-o refletir sobre o ato praticado e desenvolvendo técnicas, principalmente através do vínculo de confiança que é estabelecido pelo adolescente com algum técnico da unidade para introjetar valores que sejam capazes de despertar suas

potencialidade e habilidades e, ao mesmo tempo, interromper sua trajetória criminal. A espiritualidade é muito importante na vida de uma pessoa, principalmente do adolescente que está nessa fase de desenvolvimento, pois o estimula a ampliar seus horizontes e a enxergar outros valores, voltados para a humanização.

. Os técnicos do programa socioeducativo do Creas/Medidas de Itabuna visitam regularmente a família do adolescente e também a escola onde ele está matriculado, procurando, de uma forma geral, informações sobre a estrutura familiar, o meio onde vive, as dificuldades e eventuais habilidades do adolescente, bem como o seu comportamento e aproveitamento escolar. As visitas, de um modo geral, foram muito bem recebidas pelos adolescentes e por seus respectivos pais ou responsáveis, pois percebem que a equipe do programa socioeducativo se preocupa com eles e só pretende ajudar a superar as dificuldades. Os pais e responsáveis percebem que a equipe está realmente disposta a fazer uma intervenção positiva na vida do filho ou filha, constituindo-se, portanto, numa referência importante para retirar seu filho da situação de dificuldade.

A equipe trabalha com um cunho manifestamente ético-emancipador, objetivando despertar valores, como respeito, solidariedade, alteridade, afetividade, que sejam capazes de impulsioná-lo para a inserção escolar e no mercado de trabalho, como se depreende na fala do adolescente Marcos (2014), que cumpriu a medida socioeducativa de PSC num asilo de idoso, ao declarar que a medida foi importante, pois ampliou os seus horizontes e mudou a sua visão de vida. Disse ele: “Aprendi o sentimento de solidariedade, pois eu reclamava por ter que acordar cedo e conheci pessoas agradecerem por acordar”. Como se depreende, é inquestionável o aspecto pedagógico da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, quando bem monitorada e fiscalizada à luz das diretrizes do ECA e do Sinase.

As vozes dos adolescentes e pais ou responsáveis são uníssonas, no sentido de afirmar que os adolescentes, durante e após o cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto, melhoraram o seu comportamento, resgatando a autoestima, criando uma consciência de responsabilidade e ampliando as suas possibilidades de crescer na vida, despertando valores como autonomia, respeito, compaixão e solidariedade. Vários adolescentes voltaram a estudar, muito embora uma parte significativa deles possua apenas o primeiro grau. A maior parte dos adolescentes entrevistados afirmou que se afastaram das más companhias e está tentando uma vaga no mercado de trabalho. Verificou-se, pela fala dos adolescentes, que o programa atua de forma

preponderantemente educativa, visando à total integração do adolescente no sistema de garantias de direito, numa perspectiva de despertar valores, tornando-o um sujeito mais responsável nas suas escolhas e atitudes, de sorte a reunir as condições necessárias para exercer a sua cidadania. Não se percebeu a prática autoritária e de punir por punir. Ao contrário, toda a equipe trabalha com bastante afetividade, o que se depreende pelas vozes dos adolescentes e de seus pais ou responsáveis, quando disseram que foram muito bem acolhidos pela equipe interdisciplinar, assinalando que são encaminhados cheios de receios e medo, mas tudo isso já é desfeito no acolhimento inicial. Todavia, percebe-se que o adolescente não está ali porque deseja, mas porque está cumprindo uma decisão judicial, e a equipe trabalha bastante com o senso de responsabilidade do adolescente, no sentido de que ele reflita sobre o ato infracional praticado e suas consequências. Essa assertiva restou evidenciada pelas vozes dos adolescente, da psicóloga e da educadora.

Um dos pontos altos do programa socioeducativo é a articulação permanente com a Vara da Infância e Juventude, a Promotoria de Justiça e a Defensoria Pública, precisamente em função da realização periódica de audiências na Vara da Infância e Juventude, na forma de mutirão, para a aferição do desempenho de cada adolescente. As audiências são realizadas trimestralmente. Durante a instrução, os membros da equipe interdisciplinar do programa socioeducativo comparecem e um deles passa a ler o relatório de cada adolescente, presentes o juiz, promotor de justiça, defensor público, o adolescentes e seus pais ou responsáveis. Na leitura do relatório circunstanciado, são abordados os aspectos positivos e negativos. O adolescente pode ser advertido, e até, em casos mais graves, o processo pode ser reaberto e o adolescente desligado do programa. Em cada mutirão são realizadas cerca de trinta a quarenta audiências, com aproximadamente cinquenta adolescentes que estão cumprindo as medidas em meio aberto no Creas/ Medidas. Em cada audiência o adolescente é avaliado individualmente. Essas audiências designadas previamente constitui, sem dúvida alguma, um valioso instrumento de controle do adolescente que está em liberdade cumprindo a medida socioeducativa, pois ele se sente fiscalizado e monitorado pelo programa e pela Vara da Infância e Juventude. Desta forma, procura cumprir a medida satisfatoriamente, tanto que em 2014 só aconteceram 3 evasões num universo de setenta e sete adolescentes, o que é um número insignificante.

O programa tem algumas dificuldades para desenvolver um trabalho de melhor qualidade, pois há uma rotatividade de profissionais, após exaustivas capacitações, bem

como o programa carece de outras oficinas, como percussão, estação digital e outras para otimizar o atendimento socioeducativo. O Município, através do seu gestor, não disponibilizou, até o momento, um professor de informática para fazer funcionar a estação digital. Enquanto isso, quatro computadores novos estão encaixotados e sofrendo as intempéries do tempo. Esse fato, sem dúvida, prejudica a qualidade do atendimento socioeducativo, pois o mundo da informática e da internet constitui uma grande ferramenta para a inclusão social desses adolescentes que estão em dificuldades.

Impõe-se, também, uma melhor comunicação dialógica entre todos os atores do setor público, principalmente com os eixos da educação e da saúde, no sentido de concretizar o princípio da prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente do adolescente que está cumprindo a medida socioeducativa e que precisa de primazia no atendimento público. O Programa Creas/ Medidas necessita se articular com todos os representantes e prepostos das entidades onde os adolescentes prestam serviços à comunidade, através de reuniões ou palestras, no sentido de dar conhecimento do projeto pedagógico e das diretrizes da socioeducação que devem ser observadas na execução da medida, objetivando à sua efetiva aplicação. A situação fica mais difícil quando o adolescente vai cumprir a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade em outra cidade, integrante da Comarca, pois apesar da presença de um técnico do programa na entidade explicitando os objetivos da medida, os responsáveis ou funcionários da entidade não se sentem comprometidos com a efetividade da medida, e o adolescente acaba cumprindo a medida de forma precária e distorcida, como aconteceu com um dos adolescentes entrevistados na cidade de Barro Preto, onde a responsável pela biblioteca apenas exigia que ele assinasse o ponto e fosse embora, sem permitir que ele ali desenvolvesse qualquer atividade educativa. Essa situação pode ser resolvida com um termo de cooperação técnica entre os municípios e a participação efetiva do Ministério Público.

3.6 DADOS E ANÁLISE QUANTITATIVA

3.6.1 Fluxo da apuração do ato infracional na justiça e observação documental na Vara da Infância e Juventude de Itabuna e nas varas criminais da Comarca

Conforme já explicitado na parte teórica deste trabalho, ato infracional, segundo a dicção do art. 103 da Lei n.º 8.069/90, é toda “conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Logo, o adolescente que for flagrado cometendo um ato infracional será encaminhado à autoridade policial, que deverá, em se tratando de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, lavrar auto de apreensão e encaminhá-lo ao Ministério Público, para que este, de posse dos elementos investigatórios colhidos, possa deliberar sobre a representação, remissão ou mesmo pelo arquivamento. Nos demais casos de ato praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, principalmente de menor gravidade, a autoridade policial poderá substituir o auto de apreensão por um boletim de ocorrência circunstanciado, entregando o adolescente a seus pais ou responsáveis, mediante termo de entrega. O Ministério Público, nos casos de menor gravidade, poderá se valer ainda da remissão, que pode ser pura ou cumulada com qualquer medida socioeducativa, exceto com as medidas de internação e semiliberdade, nos termos estabelecidos pelo art. 126 do ECA.

O Ministério Público poderá, na fase judicial, nos casos de atos infracional de pequeno ou médio potencial ofensivo, oferecer representação pugnando, em caso de condenação, pela aplicação de alguma medida socioeducativa em meio aberto – liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade -, ou conceder (*rectus propter*) remissão cumulada com uma ou ambas as medidas socioeducativas em meio aberto, sem embargo de também pedir a cumulação com a medida socioeducativa de advertência e danos. Essas são as formas usuais de aplicação das medidas socioeducativas na Vara da Infância e Juventude de Itabuna, valendo ressaltar que todos os processos investigados (15) sobre as medidas em meio aberto foram aplicadas em sede de remissão cumulada. Também pode ser aplicada através do processo de progressão, quando o juiz de execução da medida socioeducativa de internação ou semiliberdade concede a progressão para que o adolescente venha a cumprir a medida socioeducativa em meio aberto, seja liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade.

Na pesquisa documental empreendida junto à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, constatou-se que, no período compreendido entre janeiro de 2014 a dezembro de 2014, foram registrados 204 processos de apuração de ato infracional atribuídos a adolescentes. Vale acrescentar que foram registrados 3 processos de homicídios e 1 tentativa de homicídio no referido período pesquisado. Durante o ano de 2014 foram aplicadas 18 medidas socioeducativas de internação; 11 medidas socioeducativas de semiliberdade; também foram aplicadas 77 medidas socioeducativas em meio aberto, sendo 49 de liberdade assistida e 28 de prestação de serviços à comunidade, conforme se constata pela guias de execução expedidas pela Vara da Infância e Juventude de Itabuna, no ano de 2014. Houve apenas 3 evasões, ou seja, o adolescente foi encaminhado ao programa socioeducativo, começou a cumprir a medida, mas depois evadiu, deixando de cumprir a medida socioeducativa. Verificou-se que a maioria das medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade foram aplicadas mediante remissão cumulada, espécie de transação socioeducativa, que só é possível mediante o consenso das partes, ou seja, do Ministério Público, adolescentes, seus pais ou responsáveis e o defensor do adolescente, e por determinação da autoridade judiciária. São poucos os processos decorrentes de sentença condenatória para a aplicação de medidas em meio aberto, seja LA ou PSC, inclusive, dentre os 15 processos investigados, em nenhum deles foi aplicada a medida em meio aberto através de sentença condenatória. Ademais, durante o ano de 2014 foram distribuídos na Vara da Infância e Juventude de Itabuna, 204 ações socioeducativas envolvendo adolescentes em conflito com a lei, enquanto nas Varas Criminais da Comarca de Itabuna, obtivemos a totalidade de ações penais deflagradas, sendo assim distribuídas: 58, na Vara do Júri e Execuções Penais, 467, na 1ª Vara Criminal, 399, na 2ª Vara Criminal, e 159 nos Juizados Criminais, conforme certidões fornecidas pelos respectivos diretores de secretaria.

Verificou-se, também, que, assim que é celebrada a transação socioeducativa, mediante a remissão cumulada com uma medida socioeducativa em meio aberto, o cartório se encarrega de expedir a guia de execução, que contém os seguintes dados: nome completo do adolescente, filiação, data de nascimento, grau de instrução, modalidade e dados do ato infracional, tempo que ficou apreendido, início do cumprimento da medida socioeducativa, sendo ainda acompanhado dos seguintes documentos: cópia da representação, cópia da decisão interlocutória ou sentença, documento de identidade, histórico escolar, certidão de antecedentes de atos infracionais

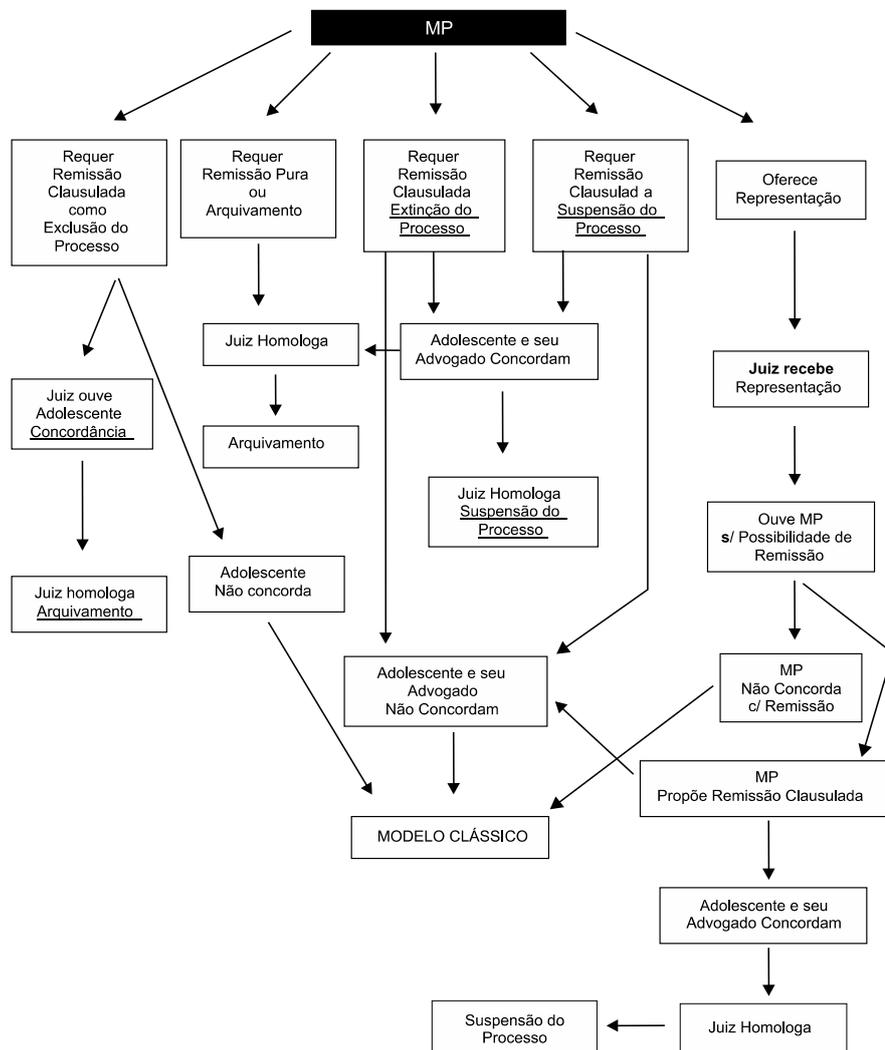
e relatório de estudo psicossocial, podendo ser acrescentados outros documentos que o Juiz entender conveniente, atendendo assim as exigências da Lei n.º 12.594/2012 e da Resolução n.º 165 do Sinase.

Restou demonstrado que em todos os processos analisados, o adolescente foi citado formalmente, através de citação cumprida por oficial de justiça, contendo cópia da representação, ou seja, o inteiro teor da acusação. Também restou comprovado nos autos analisados que todos os adolescentes foram interrogados judicialmente por um juiz, numa audiência de apresentação, onde sempre se fizeram presentes o promotor de Justiça, o defensor público ou advogado, além de um dos pais ou responsável pelo adolescente. Apenas em um dos processos, o adolescente não estava acompanhado do seu pai ou responsável. Neste caso, o juiz nomeou curador especial para o adolescente, entretanto, ele estava acompanhado do defensor público estadual.

Em todos os processos analisados, verificou-se a tramitação regular do PIA, com a ouvida do Ministério Público e do Defensor Público ou advogado particular do representado. Observou-se, em quase todos, que o prazo de três dias fixado em lei concedido ao Ministério Público e, principalmente, ao defensor público estadual, não tem sido observado. Todavia, mesmo com os prazos excedidos, o que se observou em 11 processos, o PIA é homologado e encaminhado ao programa de atendimento socioeducativo. Observou-se, também, em todos os processos analisados que o Creas/ Medidas encaminha o PIA para a Vara da Infância e Juventude de Itabuna, dentro do prazo de quinze dias contado do ingresso do adolescente no referido programa socioeducativo, conforme estabelecido no art. 56 da Lei n.º 12.594/2012.

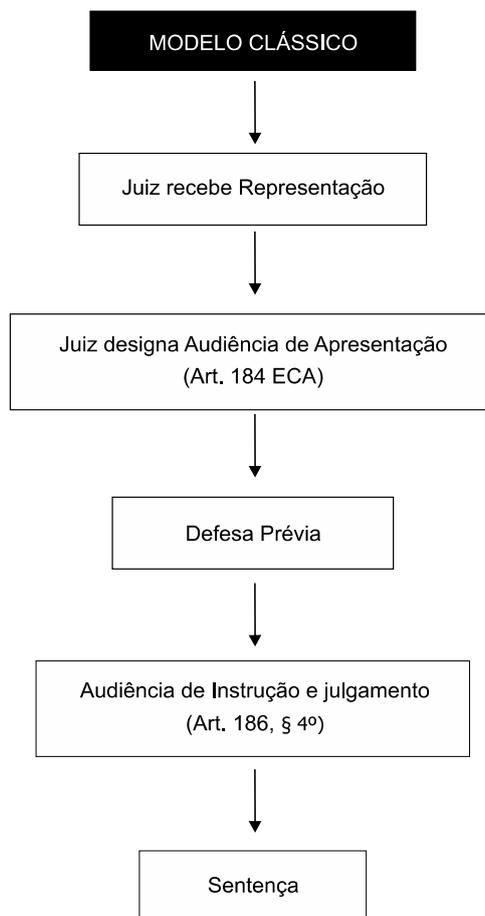
Finalmente restou comprovado que a Vara da Infância e Juventude de Itabuna durante o ano de 2014 não cumpriu satisfatoriamente o disposto no art. 11 da Lei n.º 12.594/2012, que exige que a medida socioeducativa em meio aberto deverá ser processada em autos apartados. No entanto, esta inobservância não chegou a comprometer materialmente a execução da medida, pois todas as peças e documentos que deveriam integrar os autos de execução, inclusive a guia de execução, são expedidas normalmente pela Secretaria da Vara da Infância, só que ficam vinculadas ao processo de conhecimento, onde foi aplicada a medida, quando deveriam ser processadas em autos próprios, como determina a Lei n.º 12.594/2012. Em todos os processos analisados, havia a guia de execução provisória, já que expedida em sede de remissão cumulada com alguma medida em meio aberto, acompanhada dos documentos exigidos pelo art. 7º da Resolução n.º 165 do Conselho Nacional de Justiça.

FIGURA 2 – Fluxograma do procedimento dos atos infracionais na fase judicial



Fonte: Elaborado pelo próprio autor, com base no ECA, 1990.

FIGURA 2a – Fluxograma da apuração do ato infracional e aplicação da medida socioeducativa



Fonte: ECA, 1990.

Os dados estatísticos abaixo descrevem com exatidão os atos infracionais apurados judicialmente e as medidas socioeducativas aplicadas pela Vara da Infância e Juventude de Itabuna no ano de 2014.

3.7 FLUXO E DINÂMICA DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO CREAS MEDIDAS .

O Creas/ Medidas Socioeducativas é a unidade onde funciona o programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto na Comarca de Itabuna, que compreende os municípios de Itabuna, Lomanto Júnior e Itapé. Funciona em imóvel de propriedade do município de Itabuna, com área total de 600m², coberto de telha e com várias salas, onde são feitos os atendimentos e funcionam as oficinas. O Programa é

mantido pela Prefeitura Municipal de Itabuna, nos termos exigidos pelo art. 5º, III da Lei n.º 12.594/2012 e todos os servidores estão vinculados à Prefeitura Municipal de Itabuna. A equipe interdisciplinar é composta por uma coordenadora pedagógica, duas psicólogas, duas assistentes sociais, quatro educadores sociais, os técnicos, um (1) agente administrativo, dois funcionários do serviço geral e quatro guardas municipais, além de um professor de educação física. O programa funciona de segunda à sexta-feira, no horário das 8h às 12h e das 13h às 17h. Constatamos através da observação *in loco*, uma oficina digital com aparelhos obsoletos e que não está funcionando no momento, precisamente em razão do estado precário dos equipamentos. Segundo informação da coordenadora pedagógica do projeto, Rosana Bandeira, os aparelhos da oficina foram doados pelo Banco do Brasil, ainda quando o programa era executado pela Fundação Reconto, uma organização não-governamental que executava as medidas socioeducativas em meio aberto em parceria com a Fundac. A oficina de digitalização chegou a funcionar quando o Creas assumiu o programa de execução, mas por falta de manutenção e renovação dos equipamentos, acabou fechando. Segundo a coordenadora pedagógica do programa socioeducativo, a oficina digital exercia uma função importantíssima no desenvolvimento das habilidades dos adolescentes, pois a maior parte deles não tinha acesso ao mundo digital, e a oficina abria a janela para esse mundo de grandes possibilidades, seja pesquisando temas de trabalhos escolares, seja buscando o conhecimento nas suas diversas formas. A desativação da oficina digital, segundo a coordenadora pedagógica, trouxe prejuízos à qualidade do atendimento socioeducativo, pois constituía uma forma de atrair o adolescente e impulsioná-lo no desenvolvimento de suas habilidades pessoais. Estão em pleno funcionamento as oficinas de espiritualidade, artesanato e de futebol. A oficina de espiritualidade está sob a responsabilidade da técnica Sandra Moreira, onde são aplicadas atividades relativas à busca de valores, como a paz, solidariedade, o amor ao próximo, respeito e outros valores, através de atividades e dinâmicas trabalhadas com os adolescentes. Verificamos *In loco*, que não há imposição de nenhuma crença religiosa, e que a técnica explora bastante a espiritualidade do jovem, colocando músicas suaves, distribuindo textos para reflexão numa sala apropriada, com muito silêncio. Os adolescentes permanecem na oficina por cerca de 40 minutos e realizam, durante este tempo, várias atividades, como pintura, leitura de textos bíblicos para reflexão. São realizadas atividades individuais e grupais. No final todos fazem uma oração e se despedem um dos outros afetivamente. A oficina de espiritualidade promove periodicamente eventos, como peças de teatros,

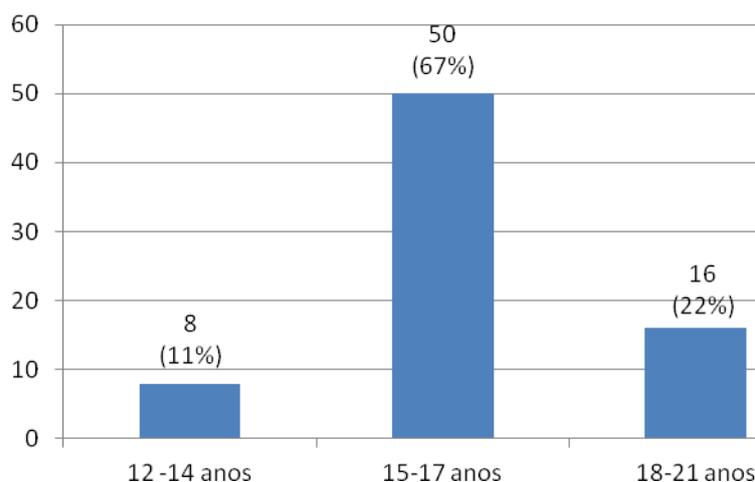
cânticos e recital de poesia. Esta oficina é a preferida dos adolescentes que cumprem ou cumpriram medida socioeducativa em meio aberto no CREAS/Medidas em 2014. A oficina de artesanato está a cargo da técnica Elda Santos, que trabalha num espaço próprio, bastante arejado, com materiais recicláveis, desenvolvendo as atividades manualmente e despertando as habilidades dos adolescentes nas suas diversas manifestações, como pintura, bisqui, pinturas em potes de vidros, flores emborrachadas, bonecos de tecidos, panos de prato etc. O adolescente desenvolve essas atividades durante cerca de 40 minutos por dia. Se se tratar de adolescente que esteja cumprindo PSC, ele participará da oficina uma vez por semana, enquanto o adolescente que estiver cumprindo LA desenvolverá suas atividades na oficina duas vezes durante a semana.

A oficina de educação física estava a cargo do técnico e professor de educação física Wesley da Silva, que desenvolvia as atividades de tênis de mesa e futebol. Este último esporte sempre foi praticado na quadra do Tiro de Guerra, que fica ao lado do Creas/ Medidas. A instituição, segundo a coordenação, firmou uma parceria com o Tiro de Guerra, viabilizando, assim, a prática do futebol pelos adolescentes que estão cumprindo a medida socioeducativa. Verificamos, também, que uma vez por mês o professor ministra uma palestra para os adolescentes sobre a importância do esporte e sobre a educação esportiva.

Na verdade, a dinâmica do atendimento socioeducativa no Creas/ Medidas acontece da seguinte forma: o adolescente chega à unidade acompanhado por agentes de proteção da Vara da Infância e Juventude de Itabuna, que trazem a guia de execução e toda a documentação pertinente. Logo depois, ele é encaminhado para um técnico, normalmente educador, que mantém com ele o primeiro diálogo. Normalmente, o adolescente vem acompanhado de um dos pais ou responsáveis. Durante a observação *in loco*, observamos que todos os adolescente que chegaram na unidade sempre estavam acompanhados. Logo depois, a técnica mostra as dependências da unidade para o jovem e se reúne com os demais membros da equipe para realizar um estudo de caso. Neste momento, o adolescente passa a conhecer as regras do programa, o que ele pode ou não fazer quando estiver na unidade, procura expor as suas dificuldades e assume o compromisso de cumprir a medida. A equipe traça um perfil parcial do socioeducando, já estabelecendo as atividades que ele irá desenvolver, bem como os dias do atendimento. Normalmente, esse técnico passa a ser o seu orientador, ou seja, a pessoa com quem o adolescente vai estabelecer um vínculo de confiança. Esse orientador vale tanto para a medida de LA quanto para PSC, embora a lei só faça menção ao orientador

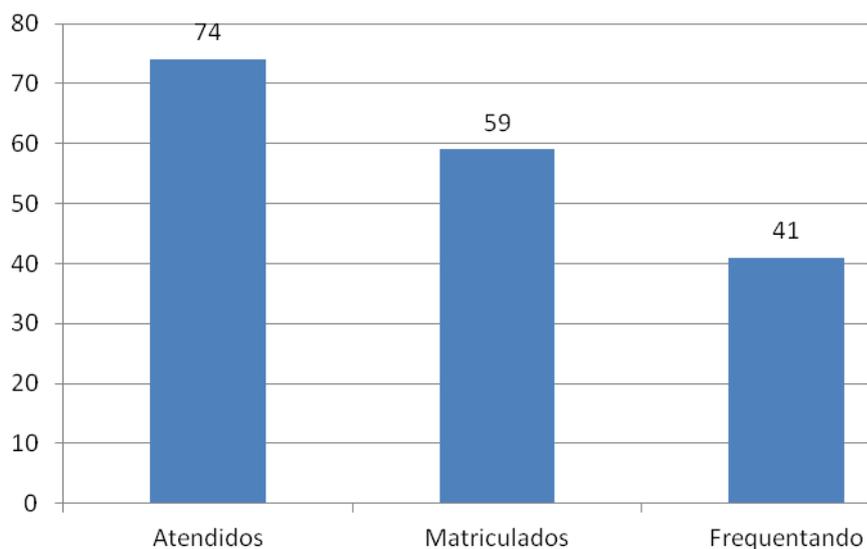
na LA. Alguns dias depois, a equipe realiza a visita domiciliar, para conhecer a estrutura familiar, o meio onde o adolescente está inserido, no sentido de trazer para o programa socioeducativo suas principais demandas. Depois dessa visita, o adolescente comparece novamente e começa a ser elaborado o Plano Individual de Atendimento (PIA), com a sua participação. Elaborado o PIA e confirmadas às atividades a serem desenvolvidas pelo socioeducando e as metas a serem alcançadas no cumprimento da medida, o mesmo é encaminhado para a Vara da Infância e Juventude de Itabuna, no sentido de ser homologado judicialmente. O PIA é encaminhado à Vara da Infância e Juventude, no prazo de 15 dias, estabelecido por lei. Independentemente dessa homologação, o adolescente já inicia o cumprimento da medida. Se for cumprir LA, ele visitará o programa duas vezes por semana, em horário que não prejudique a sua frequência escolar ou eventual jornada de trabalho. Caso se trate de PSC, ele será encaminhado para uma entidade, onde prestará, gratuitamente, o serviço à comunidade, numa jornada semanal de oito horas, mas com a obrigação de frequentar a unidade uma vez por semana. Durante o período que estiver na unidade, ele terá atendimento psicológico e participará das oficinas oferecidas pelo programa, como espiritualidade, artesanato e educação física. Tanto o socioeducando que estiver cumprindo PSC ou LA poderá ser encaminhado para cursos profissionalizantes. Importante salientar que durante o tempo que passa na unidade, os socioeducando mantém contatos frequentes com o seu orientador, inclusive lancham na unidade.

Gráfico 1 – Faixa etária nos Programas de Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida no ano de 2014



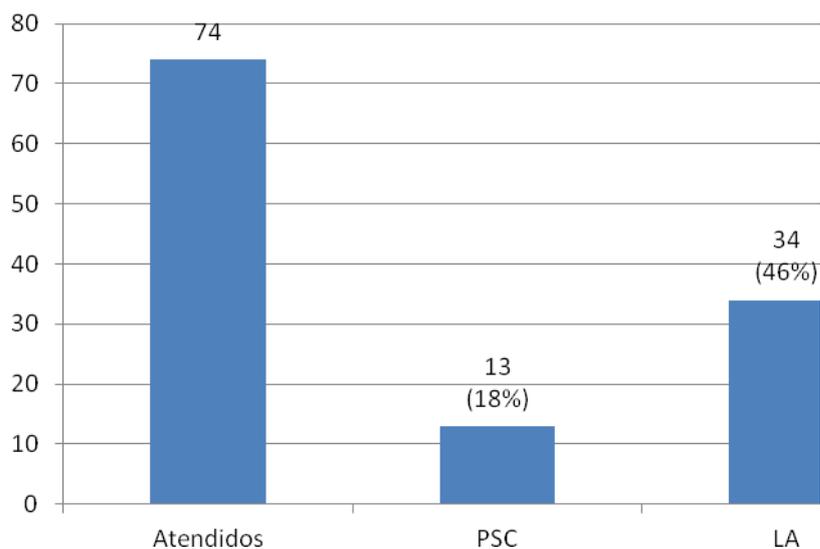
Fonte: Creas/ Medidas Socioeducativas do Município de Itabuna, Bahia, 2014.

Gráfico 2 – Total de atendidos, matriculados e frequentando a Escola nos Programas de PSC e LA no ano de 2014

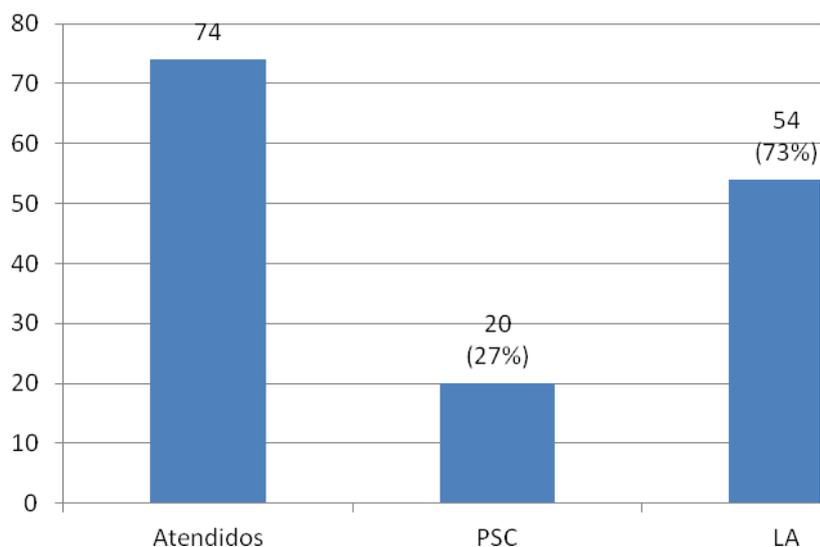


Fonte: Creas/ Medidas Socioeducativas do Município de Itabuna, Bahia, 2014.

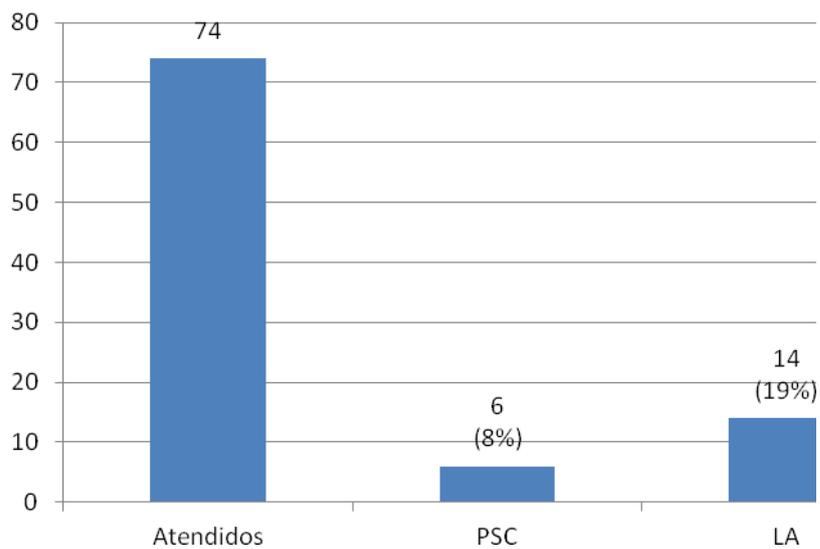
Gráfico 3 – Total de adolescentes com famílias atendidos no Programa Bolsa Família no ano de 2014



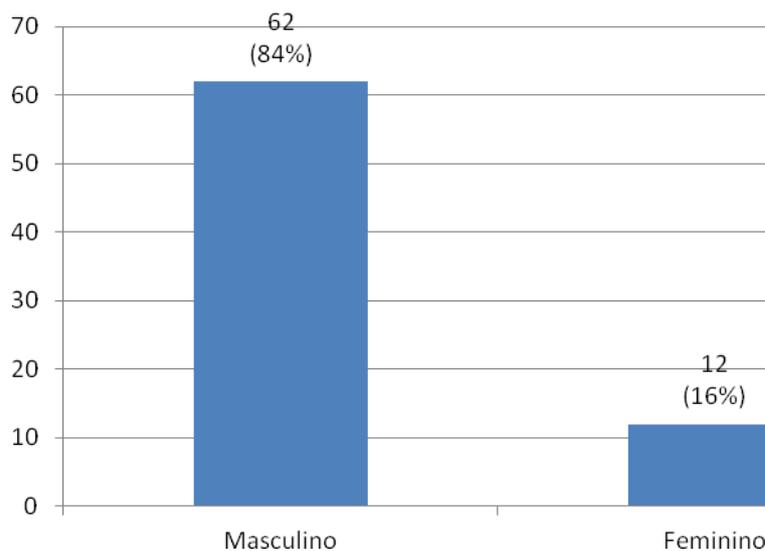
Fonte: Creas/ Medidas Socioeducativas do Município de Itabuna, Bahia, 2014.

Gráfico 4 – Total de adolescentes atendidos em atividades esportivas no ano de 2014

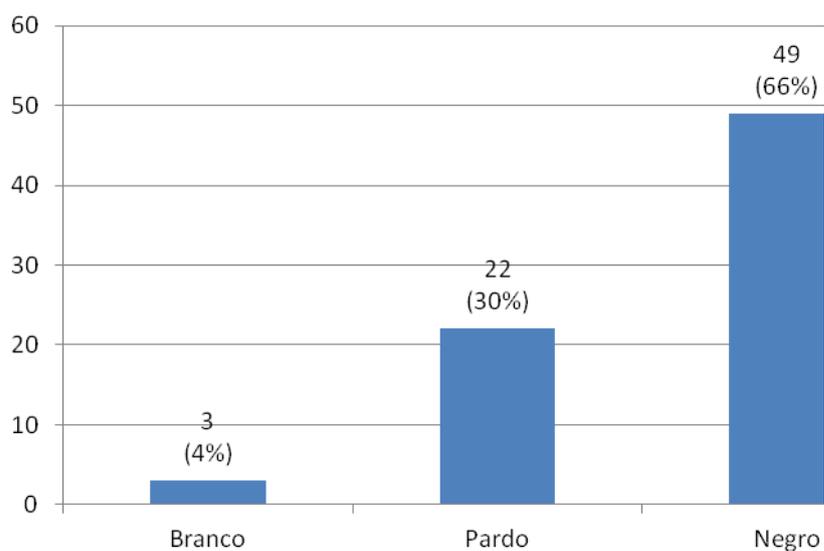
Fonte: Creas/ Medidas Socioeducativas do município de Itabuna, Bahia, 2014.
 Legenda: PSC= Prestação de serviços à comunidade, LA=Liberdade assistida.

Gráfico 5 – Total de adolescentes em atividades profissionalizantes no ano de 2014

Fonte: Creas/ Medidas Socioeducativas do município de Itabuna, Bahia, 2014.
 Legenda: PSC= Prestação de serviços à comunidade, LA=Liberdade assistida.

Gráfico 6 – Sexo dos adolescentes nos programas de PSC e LA no ano de 2014

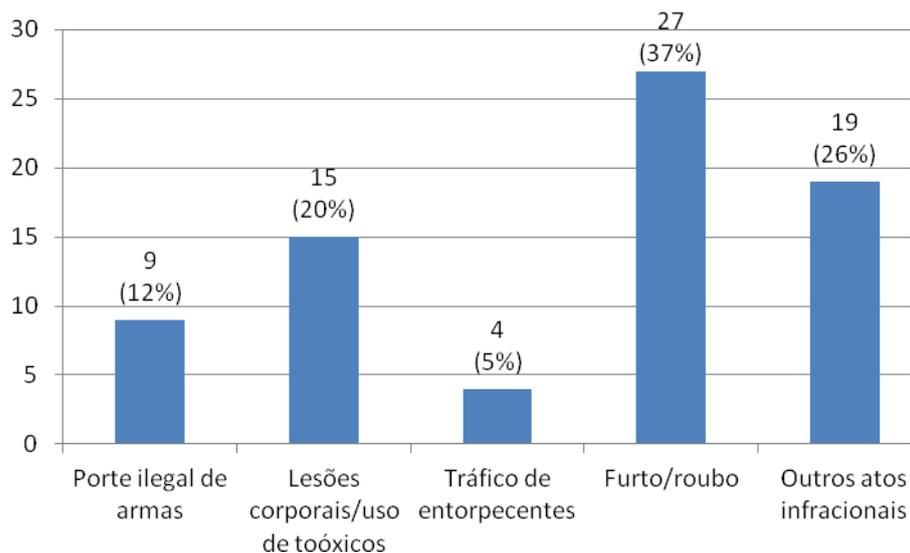
Fonte: Creas/ Medidas Socioeducativas do município de Itabuna, Bahia, 2014.

Gráfico 7 – Etnia dos adolescentes que cumprem MSE em PSC e LA no ano de 2014

Fonte: Creas/ Medidas Socioeducativas do município de Itabuna, Bahia, 2014.

Legenda: MSE= Medidas socioeducativas, PSC= Prestação de serviços à comunidade, LA=Liberdade assistida.

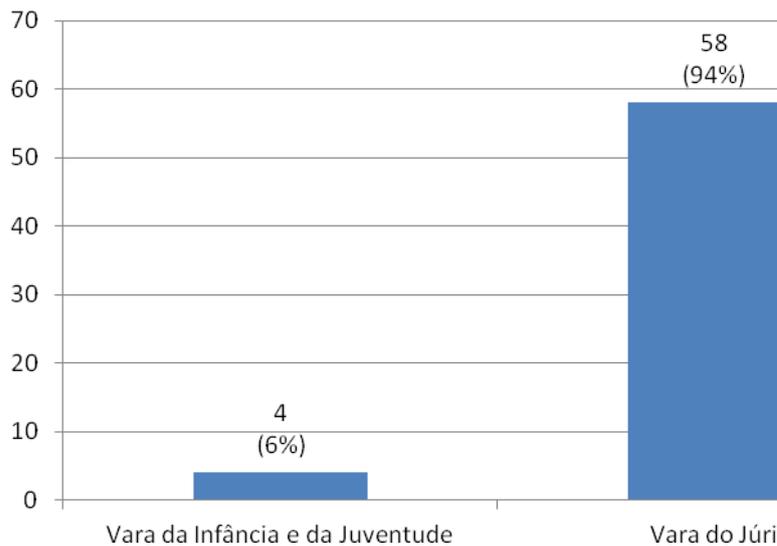
Gráfico 8 – Perfil dos atos infracionais dos adolescentes nos programas de PSC e LA no ano de 2014



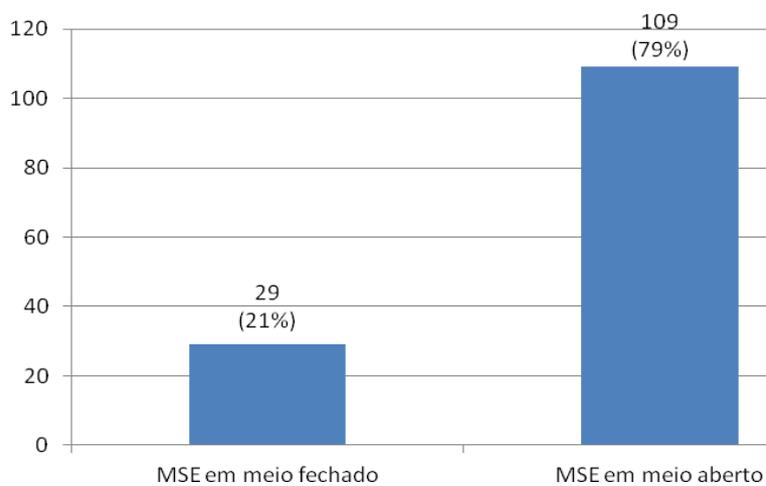
Fonte: Creas/ Medidas Socioeducativas do município de Itabuna, Bahia, 2014.

Legenda: PSC= Prestação de serviços à comunidade, LA= Liberdade assistida

Gráfico 9 – Crimes contra a vida na Comarca de Itabuna no ano de 2014



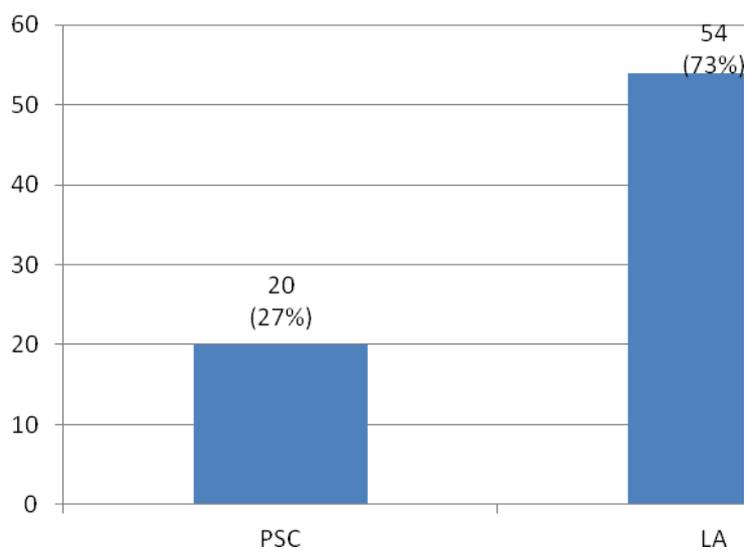
Fonte: Vara da Infância de Itabuna, Bahia, 2014.

Gráfico 10 – Medidas socioeducativas aplicadas na Comarca de Itabuna no ano de 2014

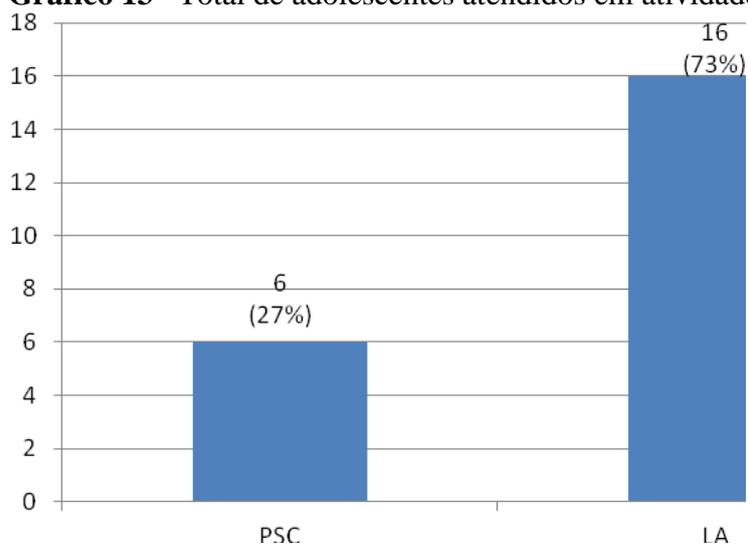
Fonte: Vara da Infância de Itabuna, Bahia, 2014.

Gráfico 11 – Crimes praticados por adultos e adolescentes na Comarca de Itabuna no ano de 2014

Fonte: Vara da Infância de Itabuna, Bahia, 2014.

Gráfico 12 – Total de adolescentes atendidos em atividades Culturais no ano de 2014

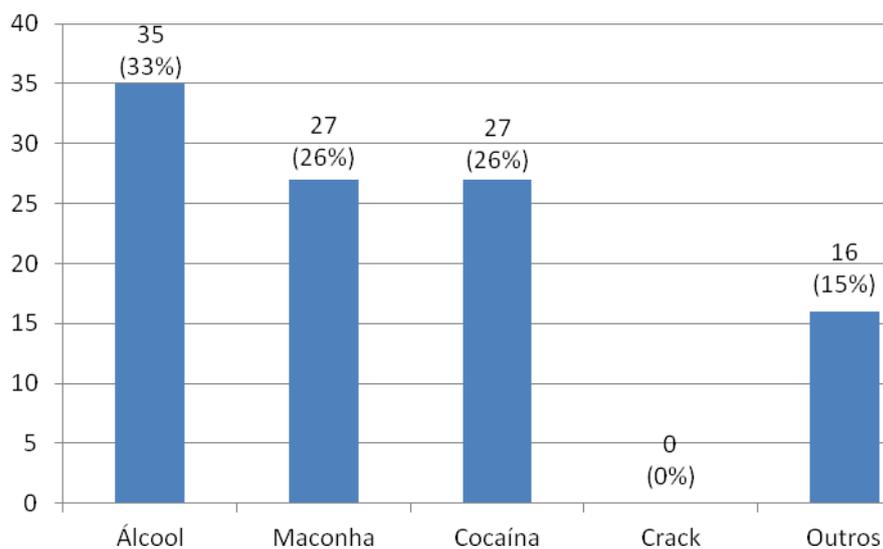
Fonte: Creas/Medidas Socioeducativas do município de Itabuna, Bahia, 2014.

Gráfico 13 – Total de adolescentes atendidos em atividades de saúde no ano de 2014

Fonte: Creas/Medidas Socioeducativas do município de Itabuna, Bahia, 2014.

Legenda: PSC= Prestação de serviços à comunidade, LA= Liberdade assistida.

Gráfico 14 – Drogas mais usadas pelos adolescentes atendidos nos Programas de PSC e LA no ano de 2014

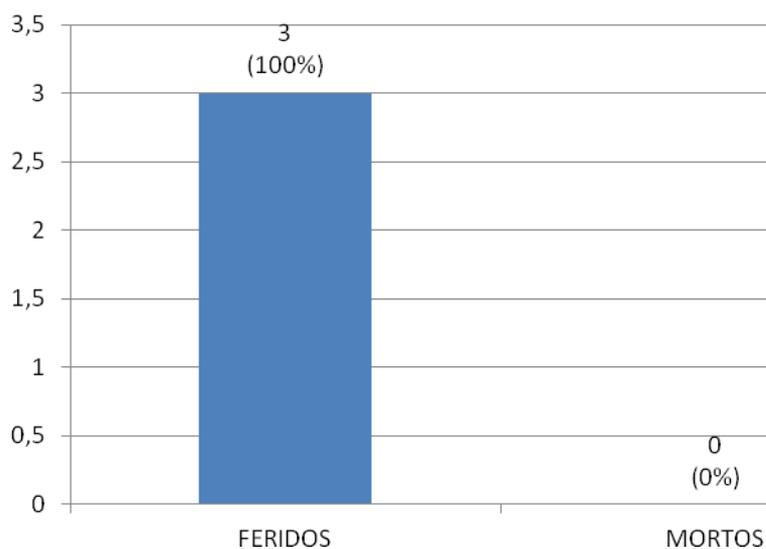


Fonte: Creas/ Medidas Socioeducativas do município de Itabuna, Bahia, 2014.

Legenda: PSC= Prestação de serviços à comunidade, LA= Liberdade assistida.

Nota: Alguns adolescentes consomem concomitantemente duas ou mais drogas.

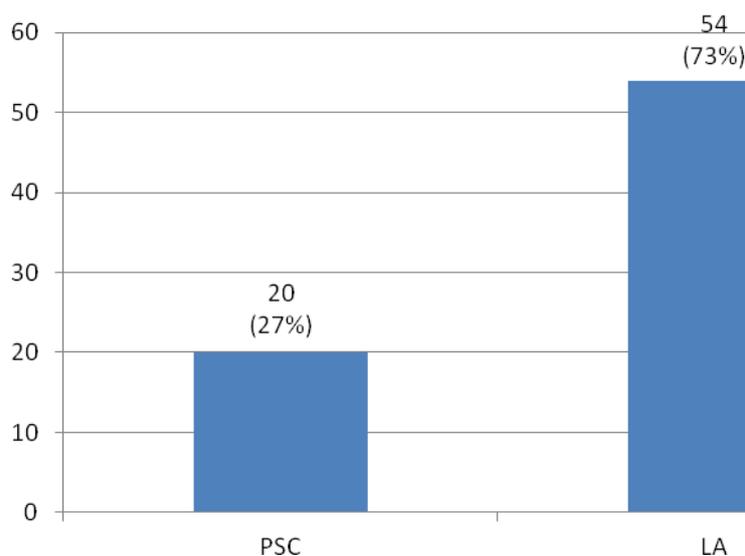
Gráfico 15 – Feridos e mortos durante o cumprimento de PSC e LA no ano de 2014



Fonte: Creas/ Medidas Socioeducativas do município de Itabuna, Bahia, 2014.

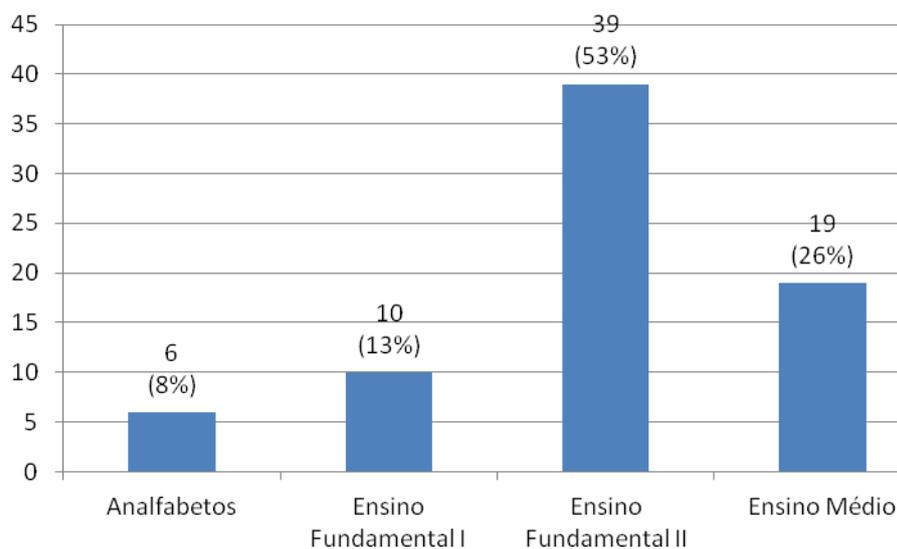
Legenda: PSC= Prestação de serviços à comunidade, LA= Liberdade assistida.

Gráfico 16 – Total de adolescentes que cumprem medida socioeducativa em PSC e LA no ano de 2014



Fonte: Creas/ Medidas Socioeducativas do município de Itabuna, Bahia, 2014.
 Legenda: PSC= Prestação de serviços à comunidade, LA= Liberdade assistida.

Gráfico 17 – Grau de escolaridade dos adolescentes que cumprem MSE no Creas/ Medidas no ano de 2014



Fonte: Creas/ Medidas Socioeducativas do município de Itabuna, Bahia, 2014

Consoante se depreende das informações quantitativas constantes dos gráficos, podemos traçar um perfil do adolescente em conflito com a lei na Comarca de Itabuna. Alguns dados são relativos ao total de processos de apuração de atos infracionais, incluindo todas as medidas socioeducativas. Outras, serão restritas aos adolescentes que

cumpriram medida socioeducativa em meio aberto – liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, em 2014, no Creas/ Medidas. Com efeito, podemos afirmar que a maioria dos adolescentes que cumpre medidas socioeducativa em meio aberto é do sexo masculino (84%) e está na faixa etária de 15 a 17 anos (67%). Além disso, o adolescente possui baixa escolaridade, alguns são analfabetos ou estão cursando o ensino fundamental, sendo certo que alguns que estão na 5ª e 6ª série não sabem ler nem escrever. Como restou apurado na pesquisa, a maioria dos atos infracionais praticados pelos adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa em meio aberto é de motivação patrimonial, como roubo/furto (37%), tráfico (5%), porte ilícito de arma de fogo (12%) e uso de drogas (20%), todas as infrações voltadas ou relacionadas a possibilidade de obter dinheiro fácil. Os delitos contra a vida praticados por adolescentes em 2014 limitaram-se a 4 atos infracionais, três consumados e um tentado, enquanto os delitos contra a vida praticados por adultos na Comarca de Itabuna, em 2014, somam 58 delitos, entre consumados e tentados, desconstruindo o discurso de que os adolescentes cometem atos mais graves do que os adultos. Da mesma forma, os atos infracionais praticados por adolescentes, em 2014, registrados na Vara da Infância e Juventude de Itabuna somaram 204, enquanto os adultos – maiores de 18 anos de idade – cometeram 1.083 delitos de natureza diversa. Somando-se tudo, os crimes praticados por adultos, incluindo o juizado criminal, somaram 1.083, enquanto os atos infracionais praticados por adolescente somaram 204. Destarte, restou apurado que o adulto comete mais atos criminosos do que adolescentes, bem como que o número de atos infracionais graves praticados por adolescentes é insignificante em relação aos praticados por adultos. Por fim, a droga mais consumida pelos adolescentes é a maconha, seguida da cocaína e do álcool. Observamos, em alguns processos, que vários adolescentes, embora apreendidos utilizando *crack* ou mesmo vendendo *crack*, nunca admitem que são *nóias*, expressão utilizadas por eles para aqueles que fazem uso do *crack*. É mais cômodo admitir que utilizam maconha do que admitir que utilizam *crack*. A maioria esmagadora é pobre, cuja família sobrevive com menos de um salário mínimo, de cor negra, seguida de parda, e mora com um dos pais, normalmente a mãe. No ano de 2014, foram executadas mais medidas de Liberdade Assistida (54) do que de prestação de serviços à comunidade (20). Desta forma, com base nos dados quantitativos apurados podemos afirmar que o adolescente em conflito com a lei na Comarca de Itabuna e que cumpriu medida socioeducativa em meio aberto em 2014 é predominantemente do sexo masculino, está na faixa etária de 15 a 17 anos, tem baixa escolaridade, utiliza algum

tipo de droga, notadamente maconha e álcool, é pobre, de cor predominantemente negra e mora com um dos pais, especialmente a mãe. Nesse período em que foi realizada a pesquisa ocorreram apenas três evasões dos que cumpriam medidas socioeducativas em meio aberto na Comarca de Itabuna, em 2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se afirmar, com base nos dados quali-quantitativos colhidos nesta pesquisa, que as medidas socioeducativas em meio aberto – liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade – executadas na Comarca de Itabuna, no ano de 2014, observaram satisfatoriamente os princípios da Doutrina da Proteção Integral estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as diretrizes da Lei n.º 12.594/2012, também conhecida como Lei do Sinase. Com efeito, na perspectiva histórica, vê-se que a forma como a equipe técnica do Creas/ Medidas executa a medida, rompe, definitivamente, com o entulho autoritário da Doutrina da Situação Irregular que ainda grassa em nosso país, identificando-se sobretudo com a linha dos princípios dos direitos humanos voltados precipuamente para a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa, não atingidos pela decisão judicial que aplicou a medida socioeducativa.

A dimensão jurídica da medida socioeducativa executada na Comarca de Itabuna está fulcrada no princípio da legalidade que permeia todo o processo de apuração do ato infracional e na execução da medida socioeducativa aplicada pelo Poder Judiciário. Neste sentido, restou comprovado na investigação realizada, que o processo de execução só ocorre mediante decisão judicial e expedição de guia de execução, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 12.594/2012 e regulamentado pela resolução n.º 165 do Conselho Nacional de Justiça. O adolescente só cumpre a medida socioeducativa no Creas/ Medidas mediante a expedição de guia de execução pelo juiz titular da Vara da Infância e Juventude. Não obstante a inexistência de um processo de execução com relação às medidas socioeducativas em meio aberto aplicadas em sede de remissão¹³, a guia de execução com os documentos exigidos em lei são expedidas pela Secretaria da Vara da Infância e Juventude de Itabuna, só que ficam acostados aos autos do processo de conhecimento. A apontada irregularidade não trouxe qualquer prejuízo ao adolescente nem obstaculizou ou desnaturou a forma como são executadas as medidas em meio aberto. Verificou-se na observação documental, especialmente nos quinze processos examinados, que todos os adolescentes foram ouvidos perante a autoridade judiciária, acompanhados de um advogado ou defensor público. Em todos os processos

¹³ Conforme exige o Parágrafo Único do art. 39 da Lei n.º 12.594/2012 combinado com o art. 11 da Resolução n.º 165 do Conselho Nacional de Justiça.

examinados, os adolescentes compareceram em Juízo, depois de terem sido regularmente citados e cientes do inteiro teor da acusação. Também em todos os interrogatórios realizados pelo juiz da infância, os adolescentes estavam acompanhados de seus pais ou responsável, bem como do respectivo defensor público ou advogado constituído, satisfazendo-se assim o disposto nos incisos, I, III e IV do art. 111 e § 1º do art. 184 do ECA. Em todos os quinze processos examinados, a medida socioeducativa foi aplicada mediante a remissão clausulada, que é a transação socioeducativa mediante a qual o promotor de justiça propõe que o adolescente cumpra uma medida em meio aberto – LA ou PSC – e o adolescente, seus pais ou responsável aceitam com o referendo do advogado ou defensor público. A aceitação da proposta de remissão cumulada com alguma medida socioeducativa em meio aberto não implica em reconhecimento de culpa, já que enseja a suspensão do processo sem que haja a resolução do mérito da demanda. A lei também prevê a possibilidade das medidas em meio aberto serem aplicadas mediante sentença, após regular procedimento contraditório, onde tenha sido assegurado ao adolescente o direito à ampla defesa, entretanto, nos processos examinados não havia nenhuma sentença aplicando alguma medida socioeducativa em meio aberto, já que em todos esses processos foi concedida pela Justiça a Remissão Cumulada com uma das medidas socioeducativas em meio aberto, como forma de suspensão do processo. Todos os processos da Vara da Infância e Juventude de Itabuna encontram-se digitalizados no sistema de automação do Tribunal de Justiça da Bahia. Ademais, em todos os processos examinados foi expedida a guia de execução, na forma determinada pela Resolução n.º 165 do Conselho Nacional de Justiça. Também em todos os processos examinados foi verificada a existência do PIA para cada adolescente, bem como o processamento e a homologação do PIA, nos termos exigidos pela Lei n.º 12.594/2012. Verificou-se, também, que as medidas socioeducativas em meio aberto foram aplicadas pelo Poder Judiciário de forma preponderante no ano de 2014, satisfazendo-se assim ao princípio da brevidade e excepcionalidade das medidas socioeducativas privativas de liberdade, considerando que foram aplicadas 109 medidas em meio aberto e apenas 29 em meio fechado.

No que diz respeito aos parâmetros socioeducativos, pode-se afirmar, com base nos dados coletados, que o Creas/ Medidas encontra-se devidamente registrado no CMDCA e que existe um projeto político-pedagógico que atende às diretrizes da socioeducação, sobretudo por atender o adolescente e sua respectiva família, no âmbito de uma abordagem humanística e embasada na pedagogia da presença do educador na

vida do socioeducando. Restou demonstrado, durante a pesquisa empírica, que a equipe interdisciplinar divide o atendimento em fases, começando com o acolhimento e findando com o projeto de vida, permeado pela fase do autoconhecimento e também da fase do aprendendo a conviver. Durante a investigação, restou comprovado que um dos técnicos do programa socioeducativo estabelece um vínculo de confiança com o socioeducando, tanto com relação à medida de LA quanto à medida de PSC. Esse vínculo é muito importante para despertar a afetividade, confiança e trabalhar a subjetividade do adolescente, que também é atendido pela psicóloga do programa socioeducativo. Importante destacar a existência de um espaço e uma equipe interdisciplinar exclusivamente preparada para atender o adolescente que está cumprindo a medida socioeducativa em meio aberto no Creas/ Medidas . Também restou comprovado, na pesquisa, que a unidade executora da medida elabora o PIA com a participação do adolescente e de seus pais ou responsável, e, dentro do prazo legal, o encaminha para a Justiça. Restou demonstrado também que a equipe do Creas/ Medidas realiza regularmente visitas domiciliares e às escolas dos adolescentes, estabelecendo um diálogo permanente com o socioeducando, tanto que, verificada a ausência do adolescente ao atendimento, ele e sua família são contatados imediatamente. Um mecanismo importante de monitoramento e fiscalização da medida em meio aberto é , sem dúvida alguma, as audiências em sistema de mutirão, que são realizadas na Vara da Infância e Juventude de Itabuna para aferir o desempenho do adolescente com relação ao cumprimento efetivo da medida aplicada. Esse mecanismo vem demonstrando que contribui decisivamente para o efetivo cumprimento da medida socioeducativa. As audiências são realizadas trimestralmente e contam com a participação de toda a equipe interdisciplinar do Creas/ Medidas, que procede a leitura do relatório de cada adolescente em audiência, abordando os aspectos positivos e negativos verificados no cumprimento da medida socioeducativa. O princípio da incompletude institucional tem sido concretizado de forma ainda tímida, pois apesar de os adolescentes serem incluídos em alguns cursos profissionalizantes, não existe um projeto específico para inseri-los no mercado de trabalho. Os estágios remunerados são excludentes para a maioria dos adolescentes, pois exigem um determinado grau de instrução que os adolescentes que estão cumprindo medida em meio aberto não possuem. Não podemos omitir a questão do preconceito com relação ao adolescente em conflito com a lei, tanto no que tange ao setor público quanto no que se refere ao setor empresarial, em geral. As oficinas de espiritualidade, artesanato e educação física funcionam satisfatoriamente, todavia, a

unidade executora necessita aperfeiçoá-las e ampliar as oficinas, no sentido de trabalhar outras habilidades do adolescente, principalmente aquelas que propiciam à inclusão do jovem no mundo digital e da cidadania. Verificou-se que a oficina de espiritualidade e os atendimentos psicológicos dispensados aos adolescentes ajudam para o resgate de sua autoestima e contribuem para aumentar o seu senso de responsabilidade. O olhar do educador, suas orientações e direcionamento, aliado ao vínculo de confiança que o socioeducando estabelece com um técnico do programa, acabam revelando um atendimento socioeducativo de caráter educativo e emancipador, pois os adolescentes acabam introjetando valores e princípios que os ajudam a afastar-se do ciclo da marginalidade, e ao mesmo tempo, os impulsionam para o mundo da cidadania. Verificou-se, durante a investigação, que a abordagem feita pela equipe técnica do programa socioeducativo, principalmente o acolhimento inicial dispensado ao adolescente é afetivo, porém permeado pela ideia de responsabilidade. A forma da execução da medida, no geral, não é autoritária, mas educativa e voltada para que o jovem seja protagonista do seu próprio destino, criando as condições ou trabalhando habilidades, embasada numa educação de princípios e valores, que o credenciem a ser um cidadão autônomo e participativo, não necessariamente subserviente e dócil às regras estabelecidas. A fala do socioeducando Marcos (2014) sintetiza o caráter educativo desse atendimento: “Aprendi o sentimento de solidariedade, pois você reclama de ter acordado cedo e vi pessoas agradecerem por ter acordado”. Como se depreende, o educando passa a refletir e a introjetar outros valores. A forma como são executadas as medidas socioeducativas em meio aberto no Creas/ Medidas auxiliam o educando a fazer as escolhas que o encaminham em direção ao mundo da cidadania e do sistema de garantias de direitos.

Desta forma, após analisar os parâmetros jurídicos e socioeducativos estabelecidos neste trabalho pode-se afirmar que a execução da medida socioeducativa em meio aberto na Comarca de Itabuna se coaduna com os preceitos da Doutrina da Proteção Integral insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como com as diretrizes da socioeducação constante da Lei n.º 12.594/2012, muito embora necessite de ajustes e apoio efetivo do poder público para que seja aprimorado o atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei, com a ampliação das oficinas na unidade, uma melhor comunicação dialógica com os demais atores da rede de atendimento socioeducativo e criação de mecanismos para evitar a rotatividade de alguns integrantes da equipe técnica que receberam capacitação continuada, como a

contratação de profissionais concursados. Evitar ou diminuir a evasão escolar, criando mecanismos e utilizando tecnologia moderna para manter o adolescente na escola, vinculado às práticas educativas, constitui, sem dúvida alguma, o grande desafio para o gestor municipal e os profissionais da educação, na luta contra a violência urbana. Além, evidentemente, do grande desafio que é inserir os adolescentes que cumpriram a medida socioeducativa em meio aberto no mercado de trabalho, enfatizando-se a profissionalização.

Os resultados apresentados por este trabalho podem servir de importante subsídio para que o gestor da cidade de Itabuna formule políticas públicas destinadas a redução da violência juvenil urbana. Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que o adolescente em conflito com a lei tem baixa escolaridade e já se encontra há dois anos ou mais fora do ambiente escolar, ensejando a adoção de medidas que evitem a evasão escolar e aperfeiçoem a qualidade do ensino. Da mesma forma, restou evidenciada, na pesquisa, que a rotatividade dos profissionais do programa socioeducativo, principalmente em razão do vínculo temporário celebrado com o município, traz solução de continuidade e afeta a qualidade do atendimento socioeducativo, exigindo-se a seleção de profissionais efetivos para exercerem essa função, que pressupõe a qualificação continuada. A otimização das oficinas existentes e o acréscimo de outras oficinas, como a de estação digital, a de percussão e outras pode contribuir para melhorar o atendimento socioeducativo, despertando nos adolescentes outras habilidades que o credenciem a ser inseridos no sistema de garantias de direitos. Finalmente, a concepção do estágio remunerado supervisionado pelo CIEE exclui em geral, o adolescente que está cumprindo medida socioeducativa em meio aberto, em razão, principalmente, do baixo grau de escolarização e do preconceito generalizado com relação a esses sujeitos. Os cursos profissionalizantes oferecidos são precários e insuficientes para transformar a vida desses jovens.. O Poder Público Municipal poderia oferecer vagas a esse público, dentro do programa Começar de Novo, celebrado com o Tribunal de Justiça da Bahia, criando, assim, as condições para que esses adolescentes se afastem do círculo de marginalidade e ingressem no mercado de trabalho. A profissionalização e a inserção no mercado de trabalho dos adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa em meio aberto na Comarca de Itabuna, no âmbito do princípio da incompletude institucional, constituem pilares fundamentais para a inclusão social desses jovens.

REFERÊNCIAS

ALICIO. **Alicio**: depoimento [dez. 2014]. Entrevistador: Marcos Antônio Santos Bandeira. Itabuna: Creas/ Medidas, 2014. MP3 sonoro. Entrevista concedida para o projeto de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, Bahia.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: _____. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. Doutrina da Proteção Integral. In: _____. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011.

ANA ROSA. **Ana Rosa**: depoimento [abr. 2015]. Entrevistador: Marcos Antônio Santos Bandeira. Itabuna: Creas/ Medidas, 2015. MP3 sonoro. Entrevista concedida para o projeto de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, Bahia.

ANTONIO CARLOS. **Antonio Carlos**: depoimento [abr. 2015]. Entrevistador: Marcos Antônio Santos Bandeira. Itabuna: Creas/ Medidas, 2015. MP3 sonoro. Entrevista concedida para o projeto de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, Bahia.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos de crianças no Brasil. In: RIZZINE, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças**: a História das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BAHIA. Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza. Fundação da Criança e do Adolescente (Fundac). **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo**. 2011-2015. Salvador: Fundac, 2011.

BARATTA, Alessandro. "120 e 121". In: CURI, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROS, Carmem Sílvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional**. [S.l., [21--]]. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigo>>. Acesso em: 2 ago. 2014.

_____. Natureza e essência da ação socioeducativa. In: _____. **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Ilanud, 2006.

BERGALLI, Roberto. "117". In: CURI, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador: Ministério Público da Bahia, 2013.

_____. Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE**. Brasília, DF: Ilanud, 2006.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo 2013-2022**. Brasília, DF: [s.n.], 2013.

BRUNO. **Bruno**: depoimento [abr. 2015]. Entrevistador: Marcos Antônio Santos Bandeira. Itabuna: Creas/ Medidas, MP3 sonoro. Entrevista concedida para o projeto de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito Salvador, Bahia.

CAIO. **Caio**: depoimento [dez. 2014]. Entrevistador: Marcos Antônio Santos Bandeira. Itabuna: Creas/ Medidas, 2014. MP3 sonoro. Entrevista concedida para o projeto de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, Bahia.

CONGRESSO das Nações Unidas sobre Prevenção de Delito e Tratamento do Delinquent. 7º. **Regras mínimas das Nações Unidas da Justiça Juvenil** – Regras de Beijing. Milão: [s.n.], 1985.

CLOTILDES. **Clotildes**: depoimento [mar. 2015]. Entrevistador: Marcos Antônio Santos Bandeira. Itabuna: Creas/ Medidas, 2015. MP3 sonoro. Entrevista concedida para o projeto de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, Bahia.

COSTA, Antonio Calos Gomes da. **Pedagogia da presença**: da solidão ao encontro. São Paulo: Malheiro, 2001.

_____. Pedagogia e justiça. In: MÉNDEZ; BELOFF (org.). **Infância, lei e democracia na América Latina**: análise crítica do panorama legislativo no Marco da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1990-1998). Blumenau: Edifurd, 2001

DANIEL, Heloisa Helena. Centro de Atendimento Socioeducativo: uma experiência de sucesso. In: _____. **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Ilanud, 2006.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: _____. **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Ilanud, 2006.

DONA MARLEY. **Dona Marley**: depoimento [mar. 2015]. Entrevistador: Marcos Antônio Santos Bandeira. Itabuna: Creas/ Medidas, 2015.MP3 sonoro. Entrevista concedida para o projeto de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, Bahia.

DORIAM, Luis Borges de Melo; CANO, Ignácio. **Índice de homicídios na adolescência**:IHA: 2009-2010. Rio de Janeiro: Observatório de Favela, 2012.

_____. **Índice de homicídios na adolescência**: IHA 2012 . Rio de Janeiro: [s.n.], 2014.

ERNESTO. **Ernesto**: depoimento [dez. 2014]. Entrevistador: Marcos Antônio Santos Bandeira. Itabuna: Creas/ Medidas, 2014. MP3 sonoro. Entrevista concedida para o projeto de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, Bahia.

FABIANO. **Fabiano**: depoimento [mar. 2015]. Entrevistador: Marcos Antônio Santos Bandeira. Itabuna: Creas/ Medidas, 2014. MP3 sonoro. Entrevista concedida para o projeto de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, Bahia.

FERNANDO. **Fernando**: depoimento [mar. 2015]. Entrevistador: Marcos Antônio Santos Bandeira. Itabuna: Creas/ Medidas, 2014. MP3 sonoro. Entrevista concedida para o projeto de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, Bahia.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: Teoria do Garantismo Penal. Tradução Ana Paula Zomer Sica et al. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FRASSETO, Flávio Américo. Ato infracional, medida socioeducativa e processo: a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 9, n. 33, p.40-48, jan.-mar. 2001.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREITAS, Ana Maria Gonçalves. "118". In: CURI, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. CURI, Munir (org.). 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GIRO. **Itabuna é a cidade que mais mata**. Ipiaú, 2015. Disponível em: <<http://www.giroemipiau1.com.br/2015/01/http>> . Acesso em: 4 maio 2015.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v.1., Parte Geral.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Execução de medida socioeducativa em meio aberto: prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. In: ILANUD et al. (org.) **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Ilanud, 2006.

LILIAN LUZ MORAIS. **Lilian Luz Moraes**: depoimento [dez. 2014]. Entrevistador: Marcos Antônio Santos Bandeira. Itabuna: Creas/ Medidas, 2014. MP3 sonoro. Entrevista concedida para o projeto de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, Bahia.

LIMA DE FREITAS; MORIN, Edgar; NICOLESCU, Basarab. **Carta de transdisciplinaridade**. Arábida, 1994. Disponível em: <<http://www.unipazparana.org.br/conteudo.php?id=92>> . Acesso em: maio 2014.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. "115". In: CURI, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LORENA. **Lorena**: depoimento [dez. 2014]. Entrevistador: Marcos Antônio Santos Bandeira. Itabuna: Creas/ Medidas, 2014. MP3 sonoro. Entrevista concedida para o projeto de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, Bahia.

KONSEN, Afonso. **A pertinência socioeducativa**: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os Direitos Humanos**. Baueri: Manole, 2003.

MAIOR, Olympio Sotto. "113 e 114". In: CURI, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARCOS. **Marcos**: depoimento [dez. 2014]. Entrevistador: Marcos Antônio Santos Bandeira. Itabuna: Creas/ Medidas, 2014. MP3 sonoro. Entrevista concedida para o projeto de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, Bahia.

MARIANA. **Mariana**: depoimento [abr. 2015]. Entrevistador: Marcos Antônio Santos Bandeira. Itabuna: Creas/ Medidas, 2015. MP3 sonoro. Entrevista concedida para o projeto de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, Bahia.

MENDEZ, Emílio Garcia; BELOF, Mary. **Infância, ley y democracia en América Latina**. Bogotá: Themis; Buenos Aires: Depalma, 1999.

MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994.

MENDES, Emilio Garcia. **Infancia**: de los derechos y de la justicia. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 1998.

MENDEZ, Emílio Garcia. Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude. In: ILANUD et al. (org.) **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Ilanud, 2006.

MOACIR. **Moacir**: depoimento [dez. 2014]. Entrevistador: Marcos Antônio Santos Bandeira. Itabuna: Creas/ Medidas, 2014. MP3 sonoro. Entrevista concedida para o projeto de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, Bahia.

MORAES, Bianca Mota; RAMOS, Helane Vieira. A prática do ato infracional. In: MACIEL, Kátia (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

NASCIMENTO, Dinalva Melo de. **Metodologia do Trabalho Científico**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1991.

NONATO. **Notato**: depoimento [mar. 2015]. Entrevistador: Marcos Antônio Santos Bandeira. Itabuna: Creas/ Medidas, 2014. MP3 sonoro. Entrevista concedida para o projeto de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, Bahia.

NÚBIA. **Núbia**: depoimento [mar. 2015]. Entrevistador: Marcos Antônio Santos Bandeira. Itabuna: Creas/ Medidas, 2015. MP3 sonoro. Entrevista concedida para o projeto de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, Bahia.

OSÓRIO, Luiz Carlos. **Adolescente hoje**. Porto Alegre: Artmed, 1992.

OUTEIRAL, José. **Adolescer**: estudos revisados sobre adolescência. 2ª ed. Rio de Janeiro: Reinvinter, 2003.

ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. **A medida socioeducativa de liberdade assistida**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito)– Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAIMUNDA. **Raimunda**: depoimento [abr. 2015]. Entrevistador: Marcos Antônio Santos Bandeira. Itabuna: Creas/ Medidas, 2015. MP3 sonoro. Entrevista concedida para o projeto de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, Bahia.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ROBERTA. **Roberta**: depoimento [mar. 2015]. Entrevistador: Marcos Antônio Santos Bandeira. Itabuna: Creas/ Medidas, 2015. MP3 sonoro. Entrevista concedida para o projeto de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, Bahia.

RODOLFO. **Rodolfo**: depoimento [dez. 2014]. Entrevistador: Marcos Antônio Santos Bandeira. Itabuna: Creas/ Medidas, 2014. MP3 sonoro. Entrevista concedida para o projeto de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, Bahia.

ROSANA BANDEIRA. **Rosana Bandeira**: depoimento [dez. 2014]. Entrevistador: Marcos Antônio Santos Bandeira. Itabuna: Creas/ Medidas, 2014. MP3 sonoro. Entrevista concedida para o projeto de Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, Bahia.

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; PILAR, Lucio Baptista. **Metodología de la investigación**. 5. ed. México, DF: Grupo Infagon, 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. As garantias processuais e o adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional. In: _____. **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Ilanud, 2006.

SAUT, Roberto Diniz. **O novo Direito da Criança e do Adolescente**: uma abordagem possível. Blumenau: Edifurb, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SPOSATO, Karina Batista. Princípios e garantias de um Direito Penal Juvenil. In: _____. **Justiça , adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: Ilanud, 2006.

THEOPHILO, Roque. **A transdisciplinaridade e a modernidade**. [S.l., [201-]]. Disponível em <<http://www.sociologia.org.br/tex/ap40.htm>>. Acesso em: 24 out. 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito Infanto-juvenil**: teoria, práticas e aspectos multidisciplinares. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

VIANNA, Guaraci de Campos. O Código de Mello Mattos e o Estatuto da Criança e do Adolescente: conexões. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 26-76, 2007. (Número especial).

VIOLÊNCIA em Itabuna é estratosférica. **Jornal Agora**, Itabuna, 21 a 23 abr. 2012, p. 3.

APÊNDICE A**ENTREVISTA COM O ADOLESCENTE**

- 1) qual o ato infracional que você cometeu?

- 2) porque você cometeu o ato infracional?

- 3) foi a primeira vez? Em caso negativo, quais foram as outras vezes?

- 4) quando você começou a cumprir a MSE? Que medida socioeducativa?

- 5) como você foi acolhido quando se apresentou pela primeira vez aqui no programa? Você estava sozinho ou acompanhado? Fale sobre isso.

- 6) Quais as atividades que você desenvolve no programa? Qual é a sua formação ? você tem alguma habilidade especial?quais as oficinas que você utiliza?

- 7) você foi ciente das regras internas do programa? Você já infringiu alguma? Explique.

- 8) os técnicos do programa já visitaram sua família e a tua escola? Quantas vezes? Fale sobre isso.

- 9) a tua família participa do programa? Você acha que tua família te ajuda nesse processo de reinserção social? De que forma?

- 10) você percebeu alguma mudança em seu comportamento e atitudes depois que passou a cumprir a medida? Descreva.

- 11) quais os projetos de vida que você pretende colocar em prática depois que cumprir a mse? Fale sobre eles.

12) Você que criou algum vínculo de confiança com algum técnico? Fale sobre isso.

13) você está estudando atualmente? Em que escola ? qual a série?

14) você exerce algum atividade remunerada?

15) você mora atualmente com quem?

ANEXO A

Art. 2º do Decreto Paulista Decreto Estadual Paulista nº 3.828/25

Art. 2º - Consideram-se em estado de abandono os da referida idade:

I – que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos, ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam;

II – que se encontrem eventualmente naquelas condições, devido a negligência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais, tutor ou pessoa que, por qualquer título, tenha a vigilância, direção ou educação dos referidos menores;

III – que tenham pai, mãe, tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres relativamente a ditos menores;

IV – que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

V – que, devido à crueldade, exploração, perversidade dos pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda ou em cuja companhia vivam, sejam:

a) vítimas de maus-tratos físicos habituais ou castigos imoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;

c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;

d) induzidos à gatuñice, mendicidade ou libertinagem.

VI – que tenham pai, mãe, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda condenada por sentença com trânsito em julgado:

há mais de dois anos de prisão por qualquer crime; a qualquer pena como co-autor ou cúmplice de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Art. 3º - Consideram-se pervertidos os menores vadios, mendigos ou libertinos.

§ 1º - São vadios os que, tendo deixado, sem causa legítima, o domicílio do pai, mãe, tutor, guarda, ou os lugares onde se achavam colocados por aquele a cuja autoridade estavam submetidos ou confiados, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros públicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de ocupação imoral, proibida ou provavelmente insuficiente.

§ 2º - São mendigos os que habitualmente pedem esmola, para si ou para outrem, ainda que este seja seu pai ou mãe, ou pedem donativos sob pretexto de venda ou oferecimento de objetos;

§ 3º - São libertinos os que habitualmente:

a) na via pública perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a prática de atos imorais;

b) se entregam à prostituição em sua próprio domicílio, ou vivem em casas de prostituta; ou freqüentam casa de tolerância, para praticar atos imorais;

c) são encontrados em qualquer casa ou lugar, praticando atos imorais com outrem;

d) vivem da prostituição de outrem.

Art. 6º Consideram-se menores delinqüentes para os efeitos de lei nº 2.059 e deste regulamento, aqueles que, tendo mais de 14 anos e menos de 18 anos de idade, forem indiciados autores ou cúmplices de fato qualificado pela lei como crime ou contravenção. São excluídos dessa categoria os menores de 14 anos, os quais não serão submetidos a processo penal de espécie alguma.

A respeito destes menores procederá a autoridade como se acha disposto no capítulo III.

Art. 26 do Código Melo Matos. Decreto Federal nº 17.943-A

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

I – que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos, ou por não terem tutor ou pessoas sob cuja guarda vivam;

II – que se encontrem habitualmente sem habitação certa, nem meios de, devido à indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III – que tenham pai, mãe, tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para com o filho, ou pupilo ou protegido;

IV – que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

V – que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI – que freqüentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem em companhia de gente viciosa ou de má vida;

VII – que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutores ou encarregados de sua guarda, sejam:

a) vítimas de maus-tratos físicos habituais ou castigos imoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;

c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponha em risco a vida ou a saúde;

d) excitados habitualmente para a gatuñice, mendicidade ou libertinagem.

VIII – que tenham pai, mãe, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda condenada por sentença com trânsito em julgado:

a) a mais de dois anos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co-autor ou cúmplice, encobridor ou receptador de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

ANEXO B



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***RESOLUÇÃO Nº 165 , DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, veiculado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional Socioeducativo, promover, defender e controlar a efetivação dos direitos, em sua integralidade, em favor de adolescentes em conflito com a lei, em respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prioriza, de forma absoluta, a garantia dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o processo de execução de medida socioeducativa deve obedecer às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

CONSIDERANDO que o Programa Justiça ao Jovem, do Conselho Nacional de Justiça, após conhecer o sistema de internação de todos os Estados do País, diagnosticou a necessidade de uniformização do procedimento de execução de medida socioeducativa;

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'O' followed by a vertical line and a horizontal stroke, resembling the initials 'OK'.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela unicidade do Poder Judiciário, implementando diretrizes nacionais para nortear a atuação de Magistrados com jurisdição na área da infância e juventude;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 3 de novembro de 2009, da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto, em especial, nos arts. 112, 175, parágrafos 2º, 108, 183 e 185, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário no julgamento do ATO nº 0005240-14.2011.2.00.0000, na 158ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2012;

RESOLVE consolidar e editar normas gerais sobre a execução das medidas socioeducativas no âmbito do Poder Judiciário.

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta resolução estabelece normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, do adolescente em conflito com a lei, na internação provisória e no cumprimento das medidas socioeducativas.

Art. 2º Para os fins desta Resolução define-se que:

I) Guia de execução de Medida socioeducativa de internação provisória se refere ao decreto de internação cautelar (art. 183 da Lei n. 8.069/1990);

II) Guia de execução provisória de medida socioeducativa internação/semiliberdade é a que se refere à internação ou semiliberdade

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

decorrente da aplicação da medida socioeducativa decretada por sentença não transitada em julgado;

III) Guia de execução provisória de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença não transitada em julgado;

IV) Guia de execução definitiva de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade se refere à privação de liberdade decorrente de sentença ou de acórdão transitados em julgado;

V) Guia de execução definitiva de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença ou acórdão transitado em julgado;

VI) Guia de execução de internação sanção se refere ao decreto de internação previsto no art. 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º As guias de execução deverão seguir modelo único, conforme formulário anexo a esta Resolução.

DO INGRESSO DO ADOLESCENTE EM PROGRAMA OU UNIDADE DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA OU EM UNIDADE DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Art. 4º Nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Art. 5º O ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), só ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo juiz do processo de conhecimento.

Parágrafo único. Independentemente do número de adolescentes que são partes no processo de apuração de ato infracional e do tipo de medida

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'C' followed by a flourish.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

socioeducativa aplicada a cada um deles, será expedida uma guia de execução para cada adolescente.

Art. 6º A guia de execução, provisória ou definitiva, deverá ser expedida pelo juízo do processo de conhecimento.

§ 1º Formalizada a guia de execução, conforme regrado pelos arts. 6º, 7º e 8º desta Resolução, o juízo do processo de conhecimento encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, requisitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

§ 2º O órgão gestor do atendimento socioeducativo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará o programa ou a unidade de cumprimento da medida ao juízo do processo de conhecimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada (Resolução do CNJ n. 77/2009).

§ 3º Após definição do programa de atendimento ou da unidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o juízo do processo de conhecimento deverá remeter a Guia de Execução, devidamente instruída, ao Juízo com competência executória, a quem competirá formar o devido processo de execução.

Art. 7º A guia de execução de medida socioeducativa de internação provisória será instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II – cópia da representação e/ou do pedido de internação provisória;

III – cópia da certidão de antecedentes;

IV – cópia da decisão que determinou a internação.

Art. 8º Prolatada a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, deverá o juízo do processo de conhecimento comunicar, em 24 (vinte e quatro) horas, observado o art. 5º, § 3º, desta Resolução, e



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

remeter cópia dos seguintes documentos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo e ao juízo da execução:

- I – sentença ou acórdão que decretou a medida;
- II – estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento;
- III – histórico escolar, caso existente.

Art. 9º Não tendo sido decretada a internação provisória no curso do processo de conhecimento, prolatada a sentença, deverá ser expedida a guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação, semiliberdade ou em meio aberto (Parágrafo único do art. 39 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012), que deverá ser instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

- I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;
- II – cópia do termo que propõe a remissão como forma de suspensão do processo cumulada com medida socioeducativa em meio aberto; ou cópia da representação;
- III – cópia da certidão de antecedentes;
- IV – cópia da sentença que aplicou a respectiva medida socioeducativa ou da sentença que homologou a remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto;
- V – cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Art. 10. Transitada em julgado a decisão de que tratam os arts. 7º e 8º, deverá o juízo do processo de conhecimento expedir guia de execução definitiva, que conterá os documentos arrolados no artigo anterior, acrescidos da certidão do trânsito em julgado e, se houver, de cópia do acórdão.

§ 1º A guia de execução provisória, quando existente, será convertida em guia de execução definitiva, mediante simples comunicação do juízo do conhecimento, acompanhada dos documentos supramencionados.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive set of initials.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º Compete ao juízo da execução comunicar ao órgão gestor da medida socioeducativa aplicada toda e qualquer alteração processual ocorrida em relação ao adolescente.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO
ABERTO OU COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

Art. 11. A execução da medida socioeducativa deverá ser processada em autos próprios, formados pela guia de execução e documentos que a acompanham, obrigatoriamente, ainda que o juízo da execução seja o mesmo do processo de conhecimento.

§ 1º É vedado o processamento da execução por carta precatória.

§ 2º Cada adolescente, independentemente do número e do tipo das medidas a serem executadas, deverá ter reunidas as guias de execução definitivas, em autos únicos, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 3º Unificados os processos de execução, deverá ser expedida nova Guia retificadora com a unificação das medidas pelo Juiz da Execução, devendo ser arquivados definitivamente os autos unificados.

§ 4º Quando da expedição da guia de execução definitiva, o processo de conhecimento deverá ser arquivado.

Art. 12. Em caso de transferência do adolescente ou de modificação do programa para outra comarca ou estado da federação, deverão ser remetidos os autos da execução ao novo juízo responsável pela execução, no prazo de 72 (setenta duas) horas.

Art. 13. O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes caberá ao juízo do local onde está sediada a unidade ou serviço de cumprimento, salvo se houver disposição em contrário em lei de organização judiciária local.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º O juízo do processo de conhecimento informará ao juízo da execução, em 24 (vinte e quatro) horas, toda e qualquer decisão que interfira na privação de liberdade do adolescente, ou altere o cumprimento da medida aplicada provisória ou definitivamente.

§ 2º O juízo do processo de conhecimento ou do local onde residem os genitores ou responsável pelo adolescente prestará ao juízo da execução todo auxílio necessário ao seu processo de reintegração familiar e social.

§ 3º Após a liberação do adolescente, o acompanhamento da execução de medida em meio aberto eventualmente aplicada em substituição à medida privativa de liberdade deve, preferencialmente, ficar a cargo do juízo do local do domicílio dos pais ou responsável, ao qual serão encaminhados os autos de execução da medida de que trata esta Resolução.

§ 4º Quando o adolescente em acolhimento institucional ou familiar encontrar-se em local diverso do domicílio dos pais ou responsáveis, as medidas socioeducativas em meio aberto serão preferencialmente executadas perante o juízo onde ele estiver acolhido.

Art. 14. Para efeito da reavaliação prevista no art. 42 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a contagem do prazo será feita a partir da data da apreensão do adolescente, considerando-se, ainda, eventual tempo de prisão cautelar que não se tenha convertido em pena privativa de liberdade (§ 2º do art. 46 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012).

Parágrafo único. Independentemente do escoamento do prazo previsto no *caput*, a reavaliação pode ser processada imediatamente após a remessa do relatório enviado pela unidade de internação ou semiliberdade, ou serviço que execute a medida socioeducativa de liberdade assistida.

Art. 15. A internação decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, conhecida como internação-sanção, está sujeita aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo ser avaliada a possibilidade de substituição da medida originalmente

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

aplicada por medida menos gravosa, nos limites do previsto no § 2º do art. 122 do Estatuto da Criança e da Juventude.

§ 1º Sem prejuízo da intervenção da defesa técnica, nos moldes do previsto no § 2º do art. 13 desta Resolução, e da realização de outras diligências que se fizerem necessárias, a oitiva do adolescente é obrigatória, conforme o disposto pelo inciso II do § 4º do art. 43 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

§ 2º É vedada a privação de liberdade do adolescente antes da decisão que aprecia a aplicação da medida prevista no inciso III do art. 122 da Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), caso em que deverá ser imediatamente conduzido à audiência especial, com intimação do Ministério Público e da defesa técnica; na audiência se tomarão as declarações do adolescente e o juiz decidirá acerca do cabimento da internação-sanção e de seu prazo.

CAPÍTULO III
DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Art. 16. No caso de internação provisória, o juízo responsável pela unidade deverá zelar pela estrita observância do prazo máximo de privação da liberdade de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º É de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória eventual excesso de prazo, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, facultando aos Tribunais de Justiça editar regulamentação para as providências do *caput*.

§ 2º O prazo referido no *caput* deste artigo deve ser contado a partir da data em que for efetivada a apreensão do adolescente, e não admite prorrogação.

§ 3º Liberado o jovem por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido no *caput*, a renovação da internação provisória não poderá ultrapassar o período que faltar ao alcance do prazo máximo legal.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located in the bottom right corner of the page.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CAPÍTULO IV
DA LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE OU DESLIGAMENTO
DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 17. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória ou determinada a liberação, por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido, deverá ser imediatamente remetida cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou oficial de justiça, ao gestor da unidade de atendimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 18. A decisão que extinguir a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade deverá ser, na mesma data, comunicada ao gestor da unidade para liberação imediata do adolescente.

Art. 19. A liberação quando completados os 21 (vinte e um) anos independe de decisão judicial, nos termos do § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa não pode ser transferido para hospital de custódia, salvo se responder por infração penal praticada após os 18 (dezoito) anos e por decisão do juízo criminal competente.

Art. 21. Cabe ao Poder Judiciário, sem prejuízo das competências do Ministério Público, fiscalizar a execução dos programas socioeducativos em meio aberto e aqueles correspondentes às medidas privativas de liberdade, zelar pelo efetivo respeito às normas e princípios aplicáveis à modalidade de atendimento prestado e pela qualidade e eficácia das atividades desenvolvidas, observado o disposto nos arts. 90, § 3º, incisos I e II, e 95 da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a surname.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Criança e do Adolescente) e o disposto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 1º A fiscalização dos programas correspondentes às medidas privativas de liberdade importa na realização de visitas às unidades de internação e semiliberdade, que deverão ocorrer nos termos do que disciplinar este Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O juiz deverá verificar, na fiscalização, se os estabelecimentos de internação e semiliberdade possuem regimento disciplinar (art. 71 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012) e se este é de conhecimento dos internos, de seus pais ou responsáveis e do defensor, e se garante ampla defesa ao adolescente.

§ 3º A revisão prevista no art. 48 da Lei n. 12.594/12 deverá ser processada nos próprios autos da execução.

§ 4º A regulamentação da visita íntima, na forma do art. 68 e parágrafo único da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, é de responsabilidade do gestor do sistema socioeducativo que deverá zelar para que ocorra em ambiente sadio e separado dos demais internos, garantida a privacidade, bem como seja precedida de orientação quanto à paternidade/maternidade responsável e doenças sexualmente transmissíveis, propiciando-se os meios contraceptivos necessários, caso solicitados.

Art. 22. Para o exercício das garantias individuais e processuais dos adolescentes durante o processo de execução das medidas socioeducativas, mormente as privativas de liberdade, deverá ser assegurada a realização de entrevista pessoal com os socioeducandos, na forma prevista do § 11. do art. 4º da Lei Complementar nº 80/94, com a nova redação implementada pela Lei Complementar nº 132/2009, sem prejuízo do disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 77 do CNJ.

Art. 23. Os Tribunais de Justiça promoverão, no prazo máximo de 1 (um) ano contado da publicação da presente Resolução, cursos de atualização e qualificação funcional para Magistrados e servidores com

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

atuação em matéria socioeducativa, devendo o currículo incluir os princípios e normas internacionais aplicáveis.

Parágrafo único. No prazo previsto no *caput*, os Tribunais de Justiça realizarão estudos relativos à necessidade da criação e/ou especialização de varas de execução de medidas socioeducativas, notadamente nas comarcas onde estiverem situadas as unidades de internação, enviando o competente relatório ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 24. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal editarão ato normativo definindo os mecanismos de controle de prazos das medidas socioeducativas, bem como de revisão, comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça o seu teor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 25. Cada Tribunal de Justiça Estadual e do Distrito Federal regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça, a forma e prazo de remessa da guia de execução, não podendo ultrapassar o prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor do prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ayres Britto', written over a light-colored background.

Ministro Ayres Britto
Presidente